



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	66
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	66
Auditora MURYEL HEY	66
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
INSTITUTO RUI BARBOSA	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	69
Despachos	69
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Auditores – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-183663/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3096/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT. Exercício de 2021. Contas regulares.
 RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PREVIMAT[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor MAXIMINO PIETROBON, CPF 408.763.659-34, gestor da entidade no período de 01/01/21 a 18/01/21[2], e da senhora MARINEUSA POGGERE, CPF 829.645.809-87, Presidente do Instituto de 19/01/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.060.102,95 (doze milhões, sessenta mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268269/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2018/2018	Regular
192550/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2278/2019	Regular
243383/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3023/2020	Regular
165114/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	DPD	639/2021	Sobrestamento[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2527/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 345/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2527/22 (peça 10) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PREVIMAT, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor MAXIMINO PIETROBON, gestor da entidade no período de 01/01/21 a 18/01/21, e da senhora MARINEUSA POGGERE, Presidente do Instituto de 19/01/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PREVIMAT, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor MAXIMINO PIETROBON, gestor da entidade no período de 01/01/21 a 18/01/21, e da senhora MARINEUSA POGGERE, Presidente do Instituto de 19/01/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme cadastro de responsáveis deste Tribunal, posto que não foi encontrado ato correspondente. Presume-se que o Prefeito de Matelândia esteve à frente da entidade interinamente no período de 01/01/21 a 18/01/21, desde a destituição do Presidente anterior, determinada em 31/12/20 pelo Decreto n.º 2.900/2020, até a nomeação da senhora Marineusa Poggere.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2527/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizado pelo relator quanto à tramitação das contas do exercício de 2020.

4. Por meio do Despacho n.º 639/21, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando que o julgamento da Denúncia n.º 349495/21 poderia influir no exame daquelas contas, determinou o sobrestamento da Prestação de Contas n.º 165114/21. Em que pese ora vigente o sobrestamento, consulta ao Sistema Trâmite desta Corte permite verificar o não recebimento daquela denúncia, consoante Despacho n.º 191/22, assim ementado:

Denúncia. Supostas irregularidades em concurso público. Fatos já analisados em oportunidade anterior: denúncia não recebida em juízo de admissibilidade, diante da ausência de elementos mínimos de prova. Juntada de documentos pela denunciante e pelo Município. Inexistência de novos elementos que indiquem a ocorrência das irregularidades descritas na denúncia. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Ratificação da decisão anterior. Não recebimento da denúncia.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-48602/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3272/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Insuficiência de provas. Impossibilidade de apuração de fatos ocorridos há 15 anos. Improcedente.

1 RELATÓRIO

O processo foi iniciado pelo Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 006/2007 (peça 6), realizado no Município de Missal, compreendendo o período de janeiro de 2006 até janeiro de 2007, cujo objeto foi avaliar as contratações de serviços públicos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Foram encontrados 14 (quatorze) achados. O Poder Executivo Municipal apresentou defesa (peça 14 e 18), e a unidade técnica competente e o órgão ministerial apresentaram suas manifestações; 3796/09 – DCM (peça 36) e Parecer Ministerial 8894/11 – SMPJTC (peça 45). Pelo Despacho n.º 990/2015 (peça 46), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

O gestor municipal responsável foi devidamente citado, e apresentou seu contraditório (peça 64).

O processo me foi distribuído em 11/07/2017, conforme Termo de Distribuição n.º 6966/17 (peça 66). Após instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do órgão ministerial, recebi o processo em meu Gabinete, para primeira análise.

Pela Instrução 776/18 (peça 67) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu a extinção do processo pela prescrição intercorrente. Alternativamente, a extinção do processo devido ao evidente prejuízo ao contraditório, considerando também o longo período transcorrido entre os fatos e a instauração da Tomada de Contas. E, se o entendimento fosse pelo prosseguimento do feito, que fosse instruído para delimitar o ato de cada servidor que tenha participado das irregularidades apontadas, cabendo ainda o Tribunal comprovar a malversação de recursos públicos, devido ao necessário exaurimento da inversão do ônus da prova após tanto tempo transcorrido. O Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito com a determinação de delimitação individual da imputação de cada servidor público que tenha concorrido com os fatos apontados como irregulares - Parecer 163/18 (peça 68). E, assim determinei que a Coordenadoria de Gestão Municipal fizesse, nos termos do Despacho 1259/18 – GCILB (peça 69).

Porém, apenas em 2022 a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, conforme Instrução 1641/22 (peça 71). Da análise do caso concreto destacou que os fatos ocorreram entre o período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, tendo transcorrido 8 anos entre a data dos fatos e o Despacho 1219/15, datado em 23 de julho de 2015, que determinou a citação dos interessados, tendo, assim, ocorrido a prescrição, à luz do Prejulgado 26 desta Corte de Contas. Alternativamente, a unidade técnica concluiu que a documentação acostada aos autos não é suficiente para análise completa do expediente, de modo que não lhe parecia plausível, ou mesmo razoável que, passados 15 (quinze) anos dos fatos, fosse realizada coleta de novos documentos/provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades. Também anotou que era inviável a correta responsabilização dos agentes/servidores públicos.

Contrariamente, o órgão ministerial emitiu o Parecer 439/22 – 5PC (peça 72) encaminhando os autos à deliberação deste Relator, diante do aparente não cumprimento da decisão proferida nos autos, pois a unidade repisou o argumento de prescrição lançado pela COFIM, Instrução 776/18, a qual o MP, em divergência abraçada pelo Despacho 1259/18-GCILB, solicitava a delimitação individual da imputação de cada servidor que tenha concorrido com os fatos apontados como irregulares.

Devolvidos os autos à unidade técnica (por determinação do Despacho 564/22 – GCILB), a CGM emitiu a Instrução 2246/22 (peça 75), concluindo pelo reconhecimento da pretensão punitiva; e, alternativamente, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer final 698/22 – 5PC (peça 77), concluindo pela improcedência do feito, considerando a tribulação para nova produção probatória, afastando, porém, a tese de prescrição.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Extraordinária decorreu do Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 006/2007 (peça 6), realizado no Município de Missal, para avaliar as contratações de serviços públicos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no período de janeiro de 2006 até janeiro de 2007.

Foram apontados 14 (quatorze) achados/irregularidades. O processo foi instaurado em 2015, pelo Despacho n.º 990/2015, que determinou a citação do Município e gestor responsável.

Concordo com o órgão ministerial que, em sua última manifestação, considerou que embora tenha efetivamente ocorrido o lapso temporal quinquenal, entre os fatos e a citação, quando se poderia cogitar a incidência da prescrição sancionatória, não constam nos autos as condutas pessoais individualizadas.

Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão 1030/19 – STP (Processo TCE-PR 541093/17), aprovou o Prejulgado n.º 26, do qual sou Relator, que fixou o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais. No entanto, ainda pendente de julgamento a proposta de revisão do referido prejulgado, que irá analisar a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos processos desta Corte.

De qualquer modo, acertado o entendimento de que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente por insuficiência de provas e pela impossibilidade de coleta de novo conjunto probatório, diante do lapso temporal de 15 anos da ocorrência dos fatos.

Assim, acompanhando o entendimento do órgão ministerial e a proposta alternativa da Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, entendo ser válido encaminhar o protocolado para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal demorou quase quatro anos para atender determinação deste Relator, conforme verifica-se às peças 69-71.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, por insuficiência de provas e impossibilidade de nova apuração diante do lapso temporal.

Siga o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência a respeito do destacado atraso da Coordenadoria de Gestão Municipal em atender decisão deste Relator.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, por insuficiência de provas e impossibilidade de nova apuração diante do lapso temporal;

II - encaminhar o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência a respeito do destacado atraso da Coordenadoria de Gestão Municipal em atender decisão deste Relator;

III - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-324695/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO

ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO,

RICARDO ANTONIO ORTINA, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3275/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prestação de contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões. Despesas duplicadas. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Despesas lançadas em outro SIT. Irregularidades na movimentação financeira. Falhas que foram sanadas no contraditório. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, atuada mediante o registro SIT nº 657, referente ao Termo de Convênio nº 55/2009, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, com vigência entre 15/12/2009 a 15/12/2013, com repasse previsto no valor de R\$30.240.000,00, tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional Doutor Walter Alberto Pecoito do município de Francisco Beltrão.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Despacho 105/20, peça 8) sugeriu o sobrestamento do feito, em razão da pendência da Tomada de Contas Extraordinária nº 761870/14.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 926/20 (peça 17), concordou com a sugestão da unidade técnica pelo sobrestamento do processo.

Contudo, pelo Despacho 1907/20-GCILB não acolhi a sugestão de sobrestamento, eis que os processos de prestação de contas de transferência têm, a princípio, escopo totalmente ou parcialmente diverso daqueles de tomada de contas extraordinária. Eventual duplicidade nos achados entre os processos pode ser facilmente identificada e apontada durante a instrução do processo. Portanto, determinei o regular prosseguimento do feito.

Na Instrução 283/21 (peça 20), a CGE detectou impropriedades que ensejariam a irregularidade das contas e sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

A Associação Regional de Saúde do Sudoeste, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 29-80.

O Fundo Estadual de Saúde do Paraná, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças 82-83.

O senhor Michele Caputo Neto apresentou petição e documentos nas peças processuais 85 e 87.

Instada a se manifestar, a CGE (Instrução 1213/21, peça 88), sugeriu a concessão de novo contraditório para complementar a documentação necessária.

Pelo Despacho 1604/21-GCILB (peça 89) autorizei a concessão de novo prazo.

O Fundo Estadual de Saúde do Paraná compareceu aos autos e apresentou novos esclarecimentos e documentos na peça processual 95.

A Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná apresentou documentos nas peças processuais 103-112.

Em derradeira análise, a CGE exarou a Instrução 318/22 (peça 116) mediante a qual opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 425/22, peça 117) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; (2) ausência de certidões nos repasses; (3) despesas duplicadas; (4) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (5) despesas lançadas em outro SIT; e (6) irregularidades na movimentação financeira.

Com relação ao (1) atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Sobre a (2) ausência de certidões, verifico que se tratou da falta do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. A unidade técnica e o Ministério Público opinaram por considerar o item como regular, conforme o precedente consolidado no Acórdão 2061/20-21C[2], do qual colaciono o seguinte trecho:

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno

Assim, acolho as manifestações uniformes e considero o achado referente a ausência de certidão como regular.

Sobre as (3) despesas duplicadas, constatou-se inicialmente a existência de desembolsos registrados no SIT com a mesma informação para múltiplas despesas, indicando que pode ter havido o pagamento de despesa inexistente.

No contraditório, justificou-se que ocorreu um erro de lançamento das informações juntos ao SIT, em relação ao número da nota fiscal, o que ficou comprovado com o encaminhamento das notas fiscais nas peças 30 a 33.

Ainda, em relação a alguns dos valores que constavam em duplicidade, a defesa demonstrou que ocorreu o pagamento de duas notas fiscais com os mesmos valores, porém referentes a dois serviços diferentes. Houve também comprovação através do envio das notas fiscais.

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos no contraditório, a CGE considerou o item regularizado. Não havendo indícios de ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, corroboro a conclusão da unidade técnica.

Quanto às (4) despesas comprovadas por meio de recibo simples, denota-se que foram encaminhadas as notas fiscais requeridas para esclarecer o total das despesas questionadas pela unidade técnica, pelo que, acolho a proposta de regularidade do item.

Acerca das (5) despesas lançadas em outro SIT, a unidade técnica constatou, em primeira análise, que há despesas lançadas que já foram computadas em outras prestações de contas e, portanto, não podem ser aceitas para o presente processo.

No contraditório, a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná argumentou que “as empresas citadas como pagamento duplicado mudaram de endereço passando a ter sede em novo município, e a contagem numérica da emissão de nota fiscal recomeçou no novo município sede, o que fez com que tivessem duas notas para o mesmo CNPJ mas em anos de emissão e municípios diferentes”. Para comprovar a argumentação, juntou cópias das notas fiscais (peças 104 a 112).

De fato, as notas fiscais, embora de mesmo número e fornecedor, foram emitidas em datas e em valores diferentes, bem como em município diverso da primeira emissão.

Portanto, procede a justificativa do responsável, e o achado deve ser considerado regular.

Por fim, com relação às (6) irregularidades na movimentação financeira, inicialmente a unidade técnica detectou as seguintes discrepâncias entre os valores informados ao SIT e os montantes verificados nos extratos bancários[3]:

DATA DO PAGAMENTO	TOTAL SIT	TOTAL EXTRATOS
16/04/2012	R\$ 466.704,97	R\$ 496.811,92
09/05/2012	R\$ 97.268,31	R\$ 115.233,07
21/11/2012	R\$ 470.130,04	R\$ 58.794,51

No contraditório o responsável justificou que a situação decorreu de equívocos nos lançamentos das datas das despesas junto ao sistema SIT.

Considerando que os esclarecimentos vieram acompanhados de extratos bancários e planilhas comprovando que a movimentação financeira está correta, corroboro o entendimento da CGE pela regularidade do item.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

2. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Duval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo (relator).

3. Tabela retirada da peça 88.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-395175/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABRÍCIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3292/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Achado nº 1 - Ausência de envio de admissões complementares de pessoal relativas aos concursos públicos de editais de nº 01/2012 e 01/2013. Apresentação da documentação nos presentes autos. Justificativa para o não encaminhamento via SIAP, acolhida pela unidade técnica. Achado sanado. Achado nº 2 – Admissões realizadas após o término do prazo de validade dos concursos de editais de nº 01/2012 e 01/2013. Não constatação. Improcedência.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Antonina, em virtude de supostas irregularidades referentes à ausência de envio de admissões complementares de pessoal relativas aos concursos públicos de editais de nº 01/2012 e 01/2013 (achado 1) e à realização de admissões após o término do prazo de validade dos concursos de editais de nº 01/2012 e 01/2013 (achado 2).

Por meio do Despacho nº 820/20 (peça nº 13), determinou-se o processamento do feito, bem como a citação do Município de Antonina e do Sr. José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório.

Os interessados apresentaram resposta à peça nº 26, na qual informaram, quanto ao achado 1, que a Divisão de Recursos Humanos havia realizado a alimentação dos dados no sistema SIAP, enviando as informações faltantes. No tocante ao achado 2, aduziram que, em relação ao concurso nº 01/2013, não foram identificadas admissões realizadas após o prazo de validade e que, quanto ao concurso nº 01/2012, foram detectadas informações equivocadas que seriam corrigidas no SIAP, mas que a última convocação do concurso se deu antes do término de sua validade.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade elaborou o Parecer nº 1584/20 (peça nº 29), em que, analisando a documentação constante dos autos, chegou às seguintes conclusões: a) Não houve admissões complementares referentes ao edital nº 01/13; b) Houve admissões complementares referentes ao edital nº 01/12, não encaminhadas; c) Ocorreram admissões no emprego de agente comunitário de saúde por meio de teste seletivo disciplinado pelo edital nº 001/17, objeto do Protocolo nº 707013/17, em trâmite nesta Corte de Contas; d) à exceção dos itens já mencionados, não houve, em princípio, admissões relativas a outros processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos) promovidos pelo Município de Antonina.

Acolhendo sugestão contida no referido parecer, determinou-se, por meio do Despacho nº 1463/20 (peça nº 30), nova intimação do Município de Antonina e do Sr. José Paulo Vieira Azim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurassem o competente expediente (Requerimento de Análise Técnica ou processo) relativamente às admissões complementares de pessoal que se deram pelo edital nº 01/12, não objeto do Protocolo de nº 54618-0/13, informando o respectivo número nos presentes autos.

Embora tenham solicitado prorrogação de prazo, que foi deferido (Despacho nº 1688/20, peça nº 36), os interessados deixaram de apresentar resposta, nos termos da certidão de peça nº 40.

Na sequência, em acolhimento ao contido no Parecer nº 130/21 (peça nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou-se, pelo Despacho nº 172/21 (peça nº 43), a citação do Sr. João Ubirajara Lopes (gestor dos exercícios 2013-2016) e nova intimação do Sr. José Paulo Vieira Azim.

Em resposta, o Sr. José Paulo Vieira Azim apresentou manifestação às peças nº 60-141, com documentos relativos às admissões complementares, e solicitou o registro destas por meio do e-contas, “considerando a dificuldade operacional, devido ao grande lapso temporal, de encaminhar os dados e documentos via SIAP”.

O Sr. João Ubirajara Lopes, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de esclarecimentos, conforme certidão de peça nº 142.

Novamente encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1406/21 (peça nº 143), em que expôs que, em regra, o envio das informações e documentos referentes às admissões deve ser feito pelo Sistema SIAP, módulo “admissão”, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, atualmente vigente, não sendo possível aceitar sua realização pelo e-Contas, ao menos sem justificativa comprovada. Opinou, assim, por nova intimação do Município de Antonina e de seu atual gestor para que enviassem as admissões complementares por meio do Sistema SIAP-Admissão.

Acolhida a sugestão da unidade técnica (Despacho nº 823/21, peça nº 144) e intimados os interessados, estes apresentaram petição e documentos complementares às peças nº 159-169. Afiraram, em breve síntese, que estavam realizando o envio dos dados mediante peticionamento eletrônico por terem encontrado dificuldades operacionais na utilização do SIAP, diante da inexistência de informações e documentos necessários para alimentação das fases anteriores, o que estava impedindo o avanço no preenchimento dos dados do sistema.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução nº 3620/22 (peça nº 173), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

Quanto ao achado nº 1, manifestou-se no sentido de que, embora a juntada da documentação devesse ter sido realizada pelo Sistema SIAP, a justificativa apresentada pelo ente municipal merece ser acolhida, "vez que, por fato totalmente imprevisível, houve a perda de documentos (...)". Acrescentou que, em seu entender, mesmo que a justificativa não fosse apresentada, o mérito do achado não poderia ser analisado, por ter ocorrido a prescrição, vez que se trata de fatos ocorridos nos anos de 2012 e 2013.

No tocante ao achado nº 2, afirmou que não foram identificadas admissões realizadas após o término da validade dos editais de nº 01/2012 e 01/2013, e que as admissões realizadas para o emprego de agente comunitário de saúde, por meio de teste seletivo disciplinado pelo edital nº 01/2017, são objeto do Protocolo nº 707013/17.

Em seguida, em manifestação exarada no Parecer nº 839/22 (peça nº 174), o Ministério Público de Contas se deu por satisfeito e entendeu ser o caso de se baixar o expediente pela improcedência da tomada de contas, em consonância com o último opinativo da unidade técnica, "considerando o breve relato do expediente nos termos acima expostos bem como os documentos que instruem o feito, os sucessivos exames técnicos ao longo da instrução processual e o acerto da falha procedimental quanto à informação dos admitidos pelo Município, dada a inexistência de ilegalidade, de distorção de ordem classificatória ou desrespeito a qualquer norma regimental ou base fundante da admissão de pessoal para o quadro efetivo nos termos da matriz jurídica constante da Constituição Federal de 1988". É o relatório.

2. Em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o achado nº 1 deve ser considerado sanado, e que o achado nº 2 deve ser julgado improcedente.

Em relação ao achado nº 1, consistente na ausência de envio de admissões complementares de pessoal, constou da análise detalhada realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1584/20 (peça nº 29) que não houve admissões complementares referentes ao edital nº 01/13.

Já em relação ao edital nº 01/2012, o ente municipal apresentou nos presentes autos, em princípio, a documentação relativa às admissões complementares dos servidores indicados na tabela de peça nº 29, necessária para a análise da legalidade para fins de registro por parte deste Tribunal de Contas. Quanto ao fato de não ter encaminhado os documentos via SIAP, o Sr. José Paulo Vieira Azim apresentou as seguintes justificativas (peça nº 159), relatando, em síntese, que, por diversas razões, não detinha as informações necessárias para o avanço no preenchimento dos dados no sistema:

Importa destacar a necessidade de envio através do E-contas justificando-se pela impossibilidade de envio via SIAP, tendo em vista se tratar de concurso antigo, com regulamentação à época que não se mostraram compatíveis com as exigências atuais. Em que pese a necessidade de aplicação das Instruções normativas relacionadas ao período do certame, atualmente não detemos de informações para a alimentação do SIAP em suas fases anteriores, até a informação das admissões preliminares.

É sabido que para alimentar o Sistema SIAP atual, precisa dos passos preliminares as fases e não temos essas informações, tais como documentos da Licitação, justificativa da contratação, qualificação técnica da Empresa, estudos de impacto, etc. Isto porque, o Município sofreu no passado com intempéries da natureza, mas especificamente com chuvas fortes, que acabaram por extraviar os documentos necessários para alimentar o sistema.

Inclusive, esses documentos foram extraviados em uma chuva pesada que destelhou a Sala da Administração molhando muitos documentos, além de que, como agravante, o Servidor responsável à época, chamado Rosil do Pilar do Rosário, que fazia esses envios ao TCE-PR se aposentou, portanto, não conseguimos essas informações necessárias, para o preenchimento das admissões complementares iniciais até chegar as informações complementares, não conseguimos avançar, por esse motivo estamos enviando via Peticionamento Eletrônico.

Veja que esta Administração demandou todos os esforços para o cumprimento dos requisitos necessários do envio das informações, mas sem sucesso, sempre com a boa fé, entretanto, mediante a dificuldade operacional encontrada, inviabilizou o envio através do SIAP.

Por todo o exposto, pedimos que sejam aceitas as informações que seguem, na forma de via peticionamento eletrônico, bem como, as que já foram encaminhadas noutro momento, que se complementam entre si.

Assim, tendo em vista que, em princípio, foi apresentada a documentação cuja falta ensejou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária, permitindo assim que este Tribunal exerça sua atribuição constitucional de analisar a legalidade das admissões para fins de registro, e que a justificativa apresentada pelo ente municipal – ainda que não comprovada documentalmente – foi acolhida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que o achado pode ser considerado sanado.

Por sua vez, quanto ao achado nº 2, deve ser julgado improcedente, já que, conforme se depreende da Instrução nº 3620/22 (peça nº 173), não foram identificadas admissões realizadas após o término do prazo de validade dos editais de nº 01/2012 e 01/2013.

Frise-se que as admissões realizadas posteriormente para o emprego de agente comunitário de saúde decorrem de teste seletivo disciplinado pelo edital nº 001/2017, e são objeto do Protocolo nº 707013/17, em trâmite neste Tribunal de Contas, conforme consignado no Parecer nº 1584/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 29).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que verifique se, em relação ao achado nº 1, há necessidade de desentranhamento da documentação juntada, para fins de análise da legalidade de admissões.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara considere sanado o achado de nº 1 (ausência de envio de admissões complementares de pessoal relativas aos concursos públicos de editais nº 01/2012 e 01/2013) e julgue improcedente o achado de nº 2 (admissões realizadas após o término do prazo de validade dos concursos de editais nº 01/2012 e 01/2013), com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado, nos termos propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - considerar sanado o achado de nº 1 (ausência de envio de admissões complementares de pessoal relativas aos concursos públicos de editais nº 01/2012 e 01/2013);

II - julgar improcedente o achado de nº 2 (admissões realizadas após o término do prazo de validade dos concursos de editais nº 01/2012 e 01/2013); e

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado, nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -398312/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDGAR ROSSI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO ALVES MACIEL, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, LISANDRA FAGUNDES FERRAZ, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3296/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na prestação de contas. Ausência de certidões. Não realização de contrapartida no valor pactuado. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Pela regularidade com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 31111, relativa ao Termo de Convênio nº 40/2016, com vigência de 20/12/2016 a 20/05/2017, pelo qual o INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ repassou R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de saneamento ambiental a serem realizadas durante a temporada da operação verão 2016/2017.

Mediante a Instrução nº 421/20 (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual efetuou o exame preliminar deste processo de prestação de contas, identificando as seguintes impropriedades:

- prestação de contas encaminhada em atraso;
- ausência de certidões;
- credor do empenho diferente do tomador da transferência;
- contrapartida não comprovada;
- ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Por meio do Despacho nº 136/20 (peça nº 8), determinou-se a intimação do Instituto das Águas do Paraná e do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias. Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 12-13 e o Instituto das Águas do Paraná deixou transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 17.

Na sequência, em acolhimento à Instrução nº 1157/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 18), determinou-se a intimação dos Srs. Iram de Rezende, Marcos Fioravante e Edgar Rossi, também para exercício do contraditório.

O Sr. Marcos Fioravante, ex-Prefeito Municipal, acostou petição e documentos às peças nº 32-40, enquanto os demais interessados não apresentaram resposta, conforme certidão de peça nº 50.

Em seguida, tendo em vista o apontado na Instrução nº 53/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual[1] (peça nº 51), corroborado pelo posicionamento ministerial contido no Parecer nº 370/22 (peça nº 52), determinou-se, por meio do Despacho nº 575/22 (peça nº 53), a citação do Instituto Água e Terra e a intimação do Sr. Everton Luiz da Costa, fiscal da transferência, para apresentação de contraditório.

Em atendimento, os referidos interessados apresentaram defesa e documentos às peças nº 60-68 e 70-78, respectivamente.

Nos moldes regimentais, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 505/22 (peça nº 79), em que opinou pela irregularidade das contas, em razão de o valor total da contrapartida não ter sido comprovado e/ou equalizado, conforme apontado na execução financeira do Termo de Convênio nº 40/2016, com as seguintes sanções, ressalvas e recomendações:

- Pela ressalva das contas do Sr. Iram de Rezende e aplicação de multa administrativa, com base no artigo 87, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005;
- Pela recomendação ao Município de Pontal do Paraná, diante da ausência de certidões;
- Pela recomendação ao Instituto das Águas do Paraná, diante da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
- Pela devolução de R\$ 477.690,86 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) somente pelo Município de Pontal do Paraná e pela irregularidade e ressalva das contas, bem como aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g" ao Sr. Marcos Fioravante, então Prefeito do Município na época dos fatos.

Por meio do Parecer nº 773/22 (peça nº 80), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas, com cominação de multa administrativa, recolhimento de valores e recomendação, conforme os parâmetros sugeridos na instrução técnica.

É o relatório.

Recurso de Revisão. Ausência de contrapartida do tomador. Atingimento dos objetivos, com economia de recursos e devolução de saldo remanescente. Circunstâncias que permitem a conversão da irregularidade em ressalva, com exclusão da devolução solidária. (grifo nosso)

Assim, deve a irregularidade ser convertida em ressalva, sem a aplicação de sanções, afastando-se a proposta de devolução dos recursos pelo Município.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 31111, relativa ao Termo de Convênio nº 40/2016, com vigência de 20/12/2016 a 20/05/2017, pelo qual o Instituto das Águas do Paraná repassou R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Município de Pontal do Paraná, ressalvando o atraso no encaminhamento da prestação de contas, a não realização de contrapartida no valor pactuado e a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa ao atraso na prestação de contas, à ausência de certidões e à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a fim de que sejam observadas as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 31111, relativa ao Termo de Convênio nº 40/2016, com vigência de 20/12/2016 a 20/05/2017, pelo qual o Instituto das Águas do Paraná repassou R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao Município de Pontal do Paraná, ressalvando o atraso no encaminhamento da prestação de contas, a não realização de contrapartida no valor pactuado e a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II - expedir recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa ao atraso na prestação de contas, à ausência de certidões e à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a fim de que sejam observadas as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011; e

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De que, conforme informações extraídas dos autos de nº 414490/17, que envolve a mesma entidade, houve unificação das autarquias ambientais e incorporação do Instituto das Águas do Paraná pelo Instituto Água e Terra.

2. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

PROCESSO Nº:-719539/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ

INTERESSADO:-JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3300/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória de organização social. Pendência com alimentação do SIT, referente a contrato de gestão celebrado com o Município de Curitiba. Existência de filiais de uma mesma organização com contratos firmados com outros municípios. Indeferimento, conforme Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – Matriz, CNPJ nº. 09.268.215/0001-62, em razão da sua impossibilidade de emissão pela via eletrônica.

Aduz a entidade que é organização social e que, atualmente, possui contratos de gestão com os Municípios de Curitiba, Pinhais e Piraquara, esses últimos geridos por filiais, e defende, portanto, que os contratos são independentes e autônomos entre si, ainda que geridos pela mesma organização social.

Afirma que:

Ora, tanto o Contrato de Gestão nº 001/2019 – UPA e HMNLP – Pinhais, como o Contrato de Gestão nº 141/2019 – UPA Piraquara estão em curso, fiscalizados e em andamento, não possuem vínculos, os recursos recebidos são próprios de cada contrato, não se vinculando ao Contrato de Gestão nº 495/2018 – UPA Curitiba.

Embora as filiais representem apenas uma fração da pessoa jurídica, indiscutível a possibilidade, legalmente reconhecida, de cada um dos estabelecimentos, isoladamente, adquirir direitos e contrair obrigações.

(...)

O impedimento para a expedição dessa certidão, conforme dita o art. 85 da Lei Orgânica e Regimento Interno, poderá ser aplicado como forma de sanção, no entanto a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 495/2018, ainda está em curso. Veja, sabemos que o caso em tela não trata sobre a existência de débitos fiscais, mas de matriz e filial, exatamente o impedimento que o INCS vem encontrando ao ver negado o pedido de emissão de certidão liberatória para o INCS

– INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, CNPJ 09.268.215/0015-68 (Contrato de Gestão nº 001/2019 – UPA e HMNLP – Pinhais) e para o INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, CNPJ nº 09.268.215/0020-25 (Contrato de Gestão nº 141/2019 – UPA Piraquara).

Esse é o entendimento desta Nobre Corte de Contas, quando o setor técnico defendeu a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito negativa para a filial, ainda que a matriz possuía débitos pendentes, Processo 63801/13, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Pelo exposto, requeremos a expedição da certidão liberatória para o INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, CNPJ 09.268.215/0015-68 (Contrato de Gestão nº 001/2019 – UPA e HMNLP – Pinhais) e para o INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, CNPJ nº 09.268.215/0020-25 (Contrato de Gestão nº 141/2019 – UPA Piraquara), caso não seja este o entendimento, seja deferida a expedição de certidão positiva com efeitos negativos para cada uma as unidades nesta oportunidade mencionadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 5900/22, manifestando-se pelo deferimento do pedido, no entanto apontou que:

Conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/2012-TCE-PR, constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se ache em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a Matriz não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Porém, a solicitação de Certidão Liberatória é para as filiais com CNPJ nºs 09.268.215/015-68 Pinhais e 09.268.215/0020-25 Piraquara, das quais não foram localizadas pendências (imagem abaixo):

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ
CNPJ	09.268.215/0001-62
Cidade	SOROCABA

Data 23/11/2022 08:51:08 Cód. seq. de relatório 22251

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 51390 está com o bimestre 4/2022 em atraso.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 4417/22, peça 6, informando que a entidade estaria apta a obtenção da certidão requerida.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 835/22, peça 8, pelo indeferimento do pedido, aduzindo que:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende necessário analisar a situação sob prisma diverso.

Primeiramente, ressalte-se que o processo nº 63801/13, referenciado pelo interessado, não enfrentou a questão de emissão de certidão liberatória tão somente às filiais, haja vista a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Conforme defendido por este Parquet naqueles autos, muito embora matriz e filiais de uma empresa possuam números de CNPJ distintos, compõem a mesma pessoa jurídica, a qual deve cumprir com suas obrigações perante esta Corte de Contas.

A estruturação da empresa com números de CNPJ diversos, para cada contrato de gestão, visa tão somente atender fins organizacionais e transparência.

Neste sentido, veja-se entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.056/2008-Plenário.

Na casuística, o interessado não apresentou quaisquer justificativas relacionadas à pendência constante do sistema.

Neste panorama, esta Procuradoria de Contas opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2. Conforme relatado, o INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, inscrito no CNPJ nº. 09.268.215/0001-62, representado por seu Presidente do Conselho de Administração, João Gilberto Rocha Gonçalves apresentou pedido de certidão liberatória, em razão de impedimento on line para sua obtenção.

Relata, em síntese, que, embora se trata de uma única organização social, seus contratos de gestão foram celebrados por filiais e, portanto, sustenta que a pendência relacionada ao Contrato de Gestão 495/18, celebrado com o Município de Curitiba, não deveria impedir a emissão de certidão liberatória para as demais filiais, que possuem contratos de gestão com os Municípios de Pinhais e Piraquara, com CNPJs distintos. Analisando os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal embora tenha sinalizado pelo deferimento do pedido, apontou que:

“Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a Matriz não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Porém, a solicitação de Certidão Liberatória é para as filiais com CNPJ nºs 09.268.215/015-68 Pinhais e 09.268.215/0020-25 Piraquara, das quais não foram localizadas pendências”.

A pendência da matriz refere-se ao SIT 51390 que está com o bimestre 4/2022 em atraso.

Apesar de não tecer quaisquer considerações sobre os motivos que ocasionaram a pendência de prestação de contas no SIT referente ao Contrato de Gestão celebrado com o Município de Curitiba, o requerente afirma que, por se tratar de filial, não deveria essa pendência repercutir na sua esfera de direitos.

No entanto, conforme bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, os CNPJ diferentes se devem única e exclusivamente para fins organizacionais de transparência, mas não se referem a entidades diversas.

Isso é corroborado pela própria afirmação do requerente, quando ao defender seu pedido afirma que “Os Contratos de Gestão são independentes e autônomos entre si, ainda que geridos pela mesma organização social.”.

Ou seja, todos os contratos de gestão ainda que celebrados por CNPJs diferentes são de fato geridos pela mesma organização social.

Nesse cenário, prevalece a realidade sobre a forma, o que atrai a incidência do art. 25, §1º, IV, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], pois a entidade não está em dia com a prestação de contas dos recursos recebidos, reforçada pelo art. 290 do Regulamento Interno, bem como não trouxe qualquer justificativa para o seu inadimplemento.

Diante disso, proponho, inclusive, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência do conteúdo dessa decisão, bem como para que adote providências a evitar que CNPJs de uma mesma entidade privada (matriz e filiais), obtenham, isoladamente, certidão liberatória junto a esta Corte de Contas.

3. Em face do exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de certidão liberatória ao requerente, em razão de pendências na prestação de contas de contrato de gestão junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência do conteúdo dessa decisão, bem como para que adote providências a evitar que CNPJs de uma mesma entidade privada (matriz e filiais), obtenham, isoladamente, certidão liberatória junto a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - indeferir o pedido de certidão liberatória ao requerente, em razão de pendências na prestação de contas de contrato de gestão junto ao Sistema Integrado de Transferências; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência do conteúdo dessa decisão, bem como para que adote providências a evitar que CNPJs de uma mesma entidade privada (matriz e filiais), obtenham, isoladamente, certidão liberatória junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

PROCESSO N.º:-361552/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO

GHIGNONE, SUELY HASS

INTERESSADO:-RENATO LOPES JOÃO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA

DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3311/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Reserva Remunerada. Controvérsia sobre a comprovação do tempo de contribuição do interessado ao Regime Geral de Previdência Social: certidão não emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o regime de previdência dos militares, tendo em vista a ausência de regulamentação específica da matéria. Entendimento de que o artigo 201, § 9º, da Constituição da República, especificamente quanto à previsão de compensação previdenciária entre o Regime Geral e os regimes dos militares dos Estados e do Distrito Federal, é norma de eficácia limitada.

2) Existência de documento dotado de fé pública atestando que o interessado prestou serviços a município no período em questão, contribuindo nesse tempo ao Regime Geral de Previdência Social. Admissão de tal documento para fins de comprovação do tempo de contribuição: irrazoabilidade de se prejudicar o interessado por fato absolutamente alheio a seu controle – ou seja, a inércia na regulamentação infraconstitucional da compensação entre os regimes previdenciários dos militares e o Regime Geral – que, no caso concreto, impede a obtenção da certidão do INSS para o cumprimento de formalidade. Ponderação sobre o longo transcurso de tempo desde os fatos e a relativa pouca relevância do período em discussão.

3) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RENATO LOPES JOÃO, Subtenente da Polícia Militar do Paraná.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que, embora considerada no cálculo dos proventos, não houve a comprovação da contribuição do interessado ao Regime Geral de Previdência Social no período de 22/4/1987 a 12/1/1988 (peça 27).

Intimada, a Paranaprevidência argumentou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atualmente não certifica períodos de contribuição para fins de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o regime de previdência dos militares do Paraná, haja vista a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito estadual – aguardando-se, nesse sentido, a tramitação na Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei que cria o “Sistema de Proteção Social dos Militares do Paraná”, prevendo a compensação (peça 34). Até que seja editada a lei, informou a entidade, não está sendo exigida a certidão do INSS do militar inativado.

Nestes termos, as justificativas:

2- Em atendimento, informamos que em relação ao período averbado de 22/04/87 a 12/01/88 do RGPS, o INSS não está certificando este período para fins de compensação previdenciária.

3- Tendo em vista o parecer nº 26/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (em anexo), pode dizer-se que os artigos 42 e 142 da CF legitimam a distinção entre os benefícios de transferência para a inatividade do militar e de aposentadoria no âmbito civil.

4- Isto posto, não está sendo cobrado do servidor certidão emitida pelo INSS, pois aguarda tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI---/2021 (em anexo), que cria o Sistema de Proteção social dos Militares do Paraná, por meio do qual será efetuada a compensação entre os RPPS.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, afirmando que “fato é que não restou devidamente comprovada a contribuição previdenciária no período de 22/04/87 a 12/01/88”, manifestou-se pela negativa de registro do ato em exame (peça 35).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 38).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, discordo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha sido apresentado o documento específico requerido pela unidade técnica, fato é que consta dos autos certidão pela qual a Prefeitura de Boa Vista da Aparecida atesta que o senhor RENATO LOPES JOÃO prestou serviços ao Município no período de 22/4/1987 a 12/1/1988, contribuindo, nesse tempo, ao Regime Geral de Previdência Social (peça 6). Trata-se, justamente, do período questionado na instrução.

Verifico que o Ministério da Previdência Social, nos termos do Parecer n.º 26/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS (páginas 17 a 24), expediu orientação no sentido de que a ausência de regulamentação específica acerca da compensação previdenciária entre o Regime Geral e os regimes próprios dos militares dos Estados e do Distrito Federal impede que se reconheça tal direito aos segurados, sendo o § 9º do artigo 201 da Constituição da República[1], naquele ponto em particular, norma de eficácia limitada:

Do Impedimento à Compensação Previdenciária

21. O referido obstáculo trata-se da ausência de regulamentação específica da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

22. Observe-se que a norma do §9º do art. 201 da Constituição Federal assegura a contagem recíproca entre os diversos regimes de previdência social, mas possui eficácia limitada em relação à compensação financeira correspondente a esta contagem, isto é, neste ponto, depende de regulamentação pelo legislador infraconstitucional, consoante a seguinte redação:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

[...]

35. Por fim, entendemos que o indeferimento do requerimento do RIOPREVIDÊNCIA, a que alude a consulta da Diretoria de Benefícios do INSS, é decisão válida ante a ausência de regulamentação específica da compensação previdenciária entre o RGPS e os regimes próprios dos militares dos Estados e do Distrito Federal, portanto, sob fundamento jurídico diverso do que é utilizado atualmente pelo instituto.

Segundo a Paranaprevidência, a falta de tal regulamentação específica no Estado do Paraná – lacuna a ser suprida com a criação do “Sistema de Proteção Social dos Militares do Paraná”, prevista em anteprojeto em trâmite na Assembleia Legislativa – impede a obtenção de certidão de tempo de contribuição previdenciária emitida pelo INSS, já que o Instituto atualmente não certifica o período quando não prevista a compensação entre os regimes.

Nesse contexto, evidente que a negativa de registro prejudicaria o interessado por fato absolutamente alheio a seu controle – ou seja, a inércia na regulamentação infraconstitucional da compensação previdenciária entre os regimes.

Por essa razão, considero que a existência de documento dotado de fé pública certificando a contribuição previdenciária ao Regime Geral no período de 22/4/1987 a 12/1/1988 pode ser aceito como prova neste caso concreto, de forma a atender a formalidade exigida pela unidade técnica. Pondero, adicionalmente, que o longo transcurso de tempo e a relativa pouca relevância do período em discussão – menos de 9 meses – tornam desarrazoada a adoção de medidas para, neste momento, investigar com maior profundidade os fatos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

PROCESSO N.º:-536038/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADA:-VERA LUCIA VANTROBA LAZZARIN

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3312/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LUCIA VANTROBA LAZZARIN, Professora do Estado do Paraná.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 16).

Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 9 dez. 2022.

PROCESSO N.º:-546700/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADO:-PAULO KUBIAKI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3313/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO KUBIAKI, Professor do Estado do Paraná.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).

Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 9 dez. 2022.



PROCESSO N.º:-570497/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-ONEIDE ROMBOSKI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3314/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ONEIDE ROMBOSKI, aposentada em cargo de assistente administrativo especialista do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0027875-96.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à inclusão em seu benefício de valores relativos a “adicional por tempo de serviço” (peça 10).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 22/7/2022 (página 7 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-578099/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3315/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.
De acordo com a Foz Previdência, o ato decorreu de decisão judicial da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná (autos n.º 0002728-05.2020.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a reenquadramento funcional (peça 10).
Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 10/9/2021 (página 6 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-718893/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARA PEIXOTO PESSOA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3316/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARA PEIXOTO PESSOA, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná.
De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0003237-14.2020.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a promoção funcional (peça 3).
Considerando que a referida decisão já transitou em julgado (página 1 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-337635/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS:-ALIPIO SANTOS LEAL NETO, LEANDRO VANALLI
INTERESSADO:-IVAN PAULO AKATSU
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3317/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Contratação temporária realizada em 2017. Universidade Estadual de Maringá.
2) Proposta do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato. Alegação de que a admissão não visaria a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, já que o cargo ocupado pelo servidor estava vago desde 2012: suposto desvirtuamento da contratação temporária, realizada no caso de modo corriqueiro e indefinido. Sugestão de responsabilização do Governador do Estado na época dos fatos, com envio dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis.
3) Verificação de que o contrato temporário em exame expirou no ano de 2019. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Precedentes. Registro do ato.
4) Não acolhimento das sugestões do Ministério Público de Contas a respeito da responsabilização do Governador do Estado: discussão que transcende o objeto deste processo de admissão de pessoal. Questão relativa à gestão da rede estadual de ensino superior, devendo, diante de sua amplitude e complexidade, ser examinada pelo Tribunal de Contas na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador.
5) Registro do ato de admissão.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão em cargo de professor adjunto do senhor IVAN PAULO AKATSU, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 99/2015 da Universidade Estadual de Maringá.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certificando a ausência de quaisquer irregularidades, manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 39).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou que não foram observados os artigos 37, inciso IX, da Constituição da República[1] e 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005[2], pois a admissão não teria visado a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, informou que a vaga ocupada pelo interessado surgiu com a aposentadoria de servidor efetivo em 2012, o que sugeriria a utilização de contratações temporárias pela Universidade “de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente” – em desvirtuamento, assim, da regra constitucional (peça 42).
Ponderou a ilustre Procuradora que a responsabilidade pela admissão irregular deve ser atribuída ao Governador do Estado na época dos fatos, eximindo-se o Reitor da Universidade, conforme entendimento deste Tribunal no Prejulgado n.º 8.
Dessa forma, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do presente ato, com a responsabilização do Chefe do Poder Executivo na época da admissão e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis, ante a “ausência de Concurso Público e a ofensa ao direito à educação”.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Primeiramente, observo que o senhor IVAN PAULO AKATSU deixou o cargo de professor adjunto em 24/7/2019, com o vencimento do contrato temporário. Tal informação, embora não conste dos autos, pode ser verificada em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal e à edição n.º 10.511, de 30/8/2019, do Diário Oficial do Poder Executivo do Paraná:

Diário Oficial Paranaense
 Poder Executivo Estadual
 6ª feira | 30/Ago/2019 - Edição nº 10511 39

Nome	RG	UF	Lotação	Cargo	%	Data
MARTA SANO RIBAS	18523957	PR	RU	AGENTE DE SEGURANÇA INTERNA	35	04/08/2019

Tomar pública a Portaria nº 677/PRH, de 22/08/2019, que DESLIGA, a pedido, do quadro de funcionários da Universidade Estadual de Maringá, os servidores sob Contrato de Regime Especial (CRE) abaixo relacionado:

Nome	RG	Cargo	Lotação	Data do Desligamento
Carliandra Brito S Fernandes	70138123/PR	Prof. Adjunto	DCO	08/07/2019
Cláudio Luiz de Souza Costa	58766747/PR	Técnico em enfermagem	ATN	31/07/2019
Daniilo Tamamaru de Souza	99472383/PR	Médico	SME	09/07/2019
José Antonio G Lopes Junior	84241202/PR	Advogado	PIU	15/07/2019
Leandro Luis Martins	330742103/SP	Prof. Adjunto	DMV	25/07/2019
Luau Patrick Trindade	108929162/PR	Técnico Administrativo	PES	01/07/2019
Natalie Bertelis Merlini	81605599/PR	Prof. Adjunto	DMV	12/07/2019
Nathalia Saie Kido Gonçalves	88739329/PR	Médico	PET	31/07/2019
Paula Gimenez Milani Fernandes	141922300/PR	Prof. Adjunto	DBQ	01/07/2019
Paulo Fernando Meliani	130155925/SP	Prof. Adjunto	DGE	24/07/2019

Tomar pública a Portaria nº 678/PRH, de 22/08/2019, que DESLIGA, por vencimento do contrato, do quadro de funcionários da Universidade Estadual de Maringá, os servidores sob Contrato de Regime Especial (CRE) abaixo relacionado:

Nome	RG	Cargo	Lotação	Data do Desligamento
Adelli Bortolom Bazza	87660400/PR	Prof. Adjunto	DLP	24/07/2019
Alexandre Rossi	127344132/PR	Prof. Assistente	DEC	31/07/2019
Alison Campiao Cezar	98453318/PR	Técnico Administrativo	DFT	31/07/2019
Ani Paula Bonini	82122729/PR	Químico	NUP	09/07/2019
Andrea Zingara Miranda	49885725/PR	Prof. Adjunto	DLM	24/07/2019
Bruno Carvalho Bizetto	100721198/PR	Engenheiro Civil	DOP	11/07/2019
Cristiane Gomes	92122735/PR	Técnico em radiologia	SME	31/07/2019
Djine Cristina Schiavon Maia	88918150/PR	Prof. Adjunto	DEQ	02/07/2019
Eduardo Vicente Wolf Trentini	79531928/PR	Prof. Assistente	DEC	31/07/2019
Gabriel Batista Cesar	418408518/SP	Prof. Assistente	DQI	24/07/2019
Gustavo Antonio Rizzo	97945268/PR	Prof. Assistente	DDM	24/07/2019
Ivan Paulo Akatsu	83302151/PR	Prof. Adjunto	DCI	24/07/2019
Jessica Suzana Barragan Alves	101358577/PR	Prof. Aux. Espec.	DMA	12/07/2019
Jhonatan Smit Picoli	102671333/PR	Técnico Administrativo	CTC	31/07/2019
John Richards Turel	95998623/PR	Auxiliar Operacional	CTC	04/07/2019

Fonte: <<https://www.imprensaoficial.pr.gov.br/>>. Último acesso em: 8 dez. 2022.

Exauridos os efeitos financeiros decorrentes do ato de admissão objeto dos autos, aplica-se ao caso o artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1724/20[3], n.º 2554/20[4] e n.º 679/21[5] desta Câmara e n.º 35/19[6], n.º 1003/19[7], n.º 1253/19[8] e n.º 3571/21[9] da Segunda Câmara.

Assim, proponho o registro do presente ato.

Em relação às outras providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, entendo, com a devida vênia, que a discussão transcende o objeto deste processo de admissão de pessoal: a recorrente utilização de contratos temporários para garantir a continuidade das atividades das universidades públicas estaduais é problema que remete à própria gestão da rede de ensino superior do Paraná – não se limitando, evidentemente, à Universidade Estadual de Maringá ou a quaisquer entidades específicas.

Diante da amplitude e da complexidade da matéria, entendo que a sua análise deve ocorrer na ocasião da apreciação das contas anuais do Governador do Estado, foro mais adequado para tais discussões de caráter geral. Especificamente quanto ao exercício de 2017, quando foi realizada a presente admissão, o Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 – Pleno[10], asseverou o seguinte sobre a gestão da educação pública paranaense:

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência.

Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES.

Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional.

Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Pelas razões expostas, deixando de acolher as sugestões do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...]

§ 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

3. Processo n.º 1027229/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amarel.

4. Processo n.º 145590/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Processo n.º 256331/18, relatado por mim.

6. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

7. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Processo n.º 634621/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo n.º 314619/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: -469884/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEIS:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSÉ DO CARMO GARCIA

INTERESSADOS:-ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CARLA CRISTINA COSTA, DAIANE DE ANDRADE, DANIELLE CERCIO MOSTAGI, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, PALOMA THAIS BUENO DA SILVA, ROGÉRIO PEREIRA NEVES, THAISY CATARINA SILVA, VALÉRIA RILDA GOMES DE ARAÚJO, WILSON KABA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3318/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Cambé.
- 2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Cambé:

Nome	Cargo
ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI	Enfermeiro
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI	Advogado
APARECIDA SANTOS DA SILVA	Enfermeiro
CARLA CRISTINA COSTA	Professor de Educação Física
DAIANE DE ANDRADE	Auxiliar de consultório dentário
DANIELLE CERCIO MOSTAGI	Psicólogo
FRANCIELE AMARO DA SILVA	Auxiliar de consultório dentário
GISELE YURI DA SILVA	Fisioterapeuta
MARCIA SILVESTRE VIEIRA	Técnico de enfermagem
PALOMA THAIS BUENO DA SILVA	Técnico de enfermagem
ROGÉRIO PEREIRA NEVES	Advogado
THAISY CATARINA SILVA	Professor de Educação Física
VALÉRIA RILDA GOMES DE ARAÚJO	Dentista
WILSON KABA	Advogado

Conclusivamente (peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com expedição da determinação para que o Município, em futuros processos seletivos, apresente "os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018".

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 32).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo. Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo a determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-225176/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADAS:-FRANCIELE MENEGUCCI, LAURA CINQUINI FRANCO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3319/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de professor de ensino superior das senhoras FRANCIELE MENEGUCCI e LAURA CINQUINI FRANCO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 113/2013 da Universidade Estadual de Londrina. Segundo a entidade, as admissões decorreram de decisões judiciais nos processos n.º 0026851-52.2019.8.16.0014 (no caso da senhora FRANCIELE MENEGUCCI) e n.º 0021111-16.2019.8.16.0014 (no caso da senhora LAURA CINQUINI FRANCO), pelas quais foi reconhecido que, por ocuparem colocações dentro do número de vagas ofertado no processo seletivo, as interessadas tinham direito à nomeação (peças 13 e 30).

Considerando que houve o trânsito em julgado das referidas decisões (página 1 da peça 37), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para propor o registro dos presentes atos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro dos presentes atos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-80697/07

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES:-ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CÁSSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFFOLI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3320/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Município de Bocaiúva do Sul. Achados de auditoria. Aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza e peças para veículos. Contratação de serviços de manutenção automotiva. Abastecimento de veículos particulares com recursos públicos. Existência irregular de cargos em comissão e terceirização de serviços de saúde. Contratação de assessoria administrativa. Pagamentos indevidos em favor de empresas de assessoria, sem a comprovação prévia da prestação dos serviços.

2) Ausência de documentação comprobatória apta a afastar as irregularidades indicadas por ocasião da inspeção. Justificativas dos responsáveis no sentido de, apenas, sustentar a suposta incorreção lógica das conclusões das equipes técnicas deste Tribunal (Diretoria de Contas Municipais e Coordenadoria de Fiscalização Municipal) sem, no entanto, demonstrar propriamente a regularidade das condutas dos agentes públicos envolvidos.

3) Violações diversas à Lei n.º 8.666/1993. Falhas nos procedimentos de liquidação e pagamento de despesas. Gastos não comprovados. Aprovação parcial do relatório de inspeção. Condenações à restituição de valores e ao pagamento de multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul no ano de 2007, tendo como objetivo a apuração de irregularidades supostamente ocorridas em 2005 e 2006 e denunciadas em comissão processante instaurada pela Câmara Municipal, da qual resultou a cassação do mandato da então Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI.

Após os trabalhos de fiscalização, descritos no Relatório de Inspeção n.º 4/2007 – Diretoria de Contas Municipais (peça 4), houve a conclusão de que diversos servidores públicos municipais – a serem adiante nomeados – praticaram os seguintes atos, cujo prejuízo aos cofres público somaria a importância de R\$ 295.053,53:

- 1) autorização de abastecimento de combustível em veículos particulares;
- 2) aquisição excessiva de peças para o veículo do gabinete da Prefeita, Volkswagen Gol ano 2002, placa AKC 5372;
- 3) entrega de peças em desacordo com as licitações, embora as notas fiscais simulassem a compra das mercadorias licitadas;
- 4) aquisição de gêneros alimentícios para particular, em desacordo com o interesse público;
- 5) pagamentos irregulares efetuados a assessorias;
- 6) direcionamento de licitações e compras sem licitação;
- 7) existência de pagamentos a "recibados" para cargos em que há exigência legal do provimento mediante concurso público; e
- 8) falta de comprovação da execução de serviços médicos de plantonistas.

Nos termos do Despacho n.º 314/10 – GASRVF (peça 14), determinei a citação dos servidores indicados como responsáveis no Relatório de Inspeção: LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, ADEMIR COSTACURTA, ÉLCIO BERTI, JOANA ARIOTTI CORDEIRO, JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOSÉ ALCEU SANTOS e MÁRCIA PEREIRA SANTOS.

Sintetizo, no quadro a seguir, as manifestações apresentadas pelos senhores CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU DOS SANTOS e ANTONIO LUIZ DE BRITO e pelas senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI:

RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVAS
CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA (peça 40)	O membro da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que: 1) foi incluído como membro de referida Comissão de modo unilateral, sem ser questionado sobre se poderia ou gostaria de compô-la; 2) quase toda sua carga horária era ocupada com atividades externas à sede do Município (Prefeitura), de modo que não poderia acompanhar eficientemente os procedimentos licitatórios; 3) foi-lhe garantido que todos os procedimentos seriam realizados em obediência à legislação, cabendo-lhe, nesse sentido, somente assinar as atas que lhe seriam disponibilizadas; 4) tinha acesso apenas aos documentos formalizados após a realização das licitações; 5) não acompanhava a execução dos contratos, de modo que não pode precisar a respectiva regularidade dos ajustes celebrados pelo Município; e 6) o responsável pela fiscalização da execução dos contratos era o "setor de compra".
JOSÉ ALCEU DOS SANTOS (peça 41)	O Secretário da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que, no exercício de 2005, encontrava-se em licença-prêmio, de modo que apenas assinava documentação indicadas pelo "setor de compras".
MÁRCIA SANTOS (peça 44) MÁRCIA SANTOS (peça 44)	O membro da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que: 1) na medida em que somente compôs a Comissão de Licitação durante 2006, qualquer irregularidade ocorrida em 2005 não lhe pode ser imputada; 2) qualquer irregularidade decorrente de controle interno supostamente inoperante não lhe pode ser imputada, visto que a servidora exercia seus trabalhos apenas quando da abertura de licitações e da organização dos processos licitatórios;

RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVAS
	<p>3) embora a empresa "Pindoka" – supostamente beneficiada nas licitações do Município – tenha sido contratada durante o exercício de 2005, ela não venceu a licitação ocorrida em 2006, vencida pelo "Supermercado Santos";</p> <p>4) assim, é possível aduzir inexistir direcionamento em prol da empresa "Pindoka";</p> <p>5) a empresa "Pindoka" forneceu todos os produtos objeto dos contratos celebrados, sendo, portanto, indevida qualquer ressarcimento;</p> <p>6) a Lei de Licitações não obriga a apresentação de certidões da Receita Federal e Estadual;</p> <p>7) não houve qualquer tipo de direcionamento em relação à Carta Convite n.º 30/2006, pois, no caso, foi a própria empresa vencedora que elaborou sua proposta, apresentada após a publicação do edital: se essa empresa apresentou valores próximos ao registrado no edital, não se pode concluir necessariamente que ela obteve auxílio de agentes do Município;</p> <p>8) o mero fato de não ter havido licitação para outras peças adquiridas e para a mão de obra não pode levar à responsabilização dos membros da Comissão de Licitação, que não haviam sido informados acerca da necessidade da realização do certame;</p> <p>9) em relação aos materiais fornecidos que, na visão da equipe de inspeção, não atenderiam o interesse público, não poderia, na condição de membro da Comissão, rejeitar os pedidos dos setores administrativos, visto que os responsáveis possuíam melhor conhecimento acerca das respectivas necessidades;</p> <p>10) do mesmo modo, não lhe cabia fazer distinções entre os produtos demandados pelos setores;</p> <p>11) não tinha a obrigação de estar presente quando da entrega dos produtos obtidos mediante os processos licitatórios;</p> <p>12) havia a necessidade de contratação de empresa de assessoria, o que se deu de acordo com o artigo 13 da Lei de Licitações;</p> <p>13) não possuía a atribuição de verificar os endereços supostamente fictos da empresa contratada para serviços de assessoria, e os membros da Comissão de Licitação que receberam os documentos certificaram que a empresa estava apta a prestar os serviços contratados;</p> <p>14) o pagamento feito à empresa de assessoria ocorria no setor competente, mediante a apresentação da devida nota fiscal;</p> <p>15) não infringiu nenhuma norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;</p> <p>16) em nenhum achado apontado pela equipe de fiscalização foi comprovada a intenção por parte da servidora de locupletar o erário;</p> <p>17) não foi comprovado qualquer interesse pessoal no suposto direcionamento de empresas por ocasião das licitações;</p> <p>18) não possuía qualquer responsabilidade em aquisições efetuadas sem o processo licitatório; e</p> <p>19) parte das irregularidades apontadas pela inspeção consiste em meros erros, inaptos para a ocorrência de dano ao erário.</p>
LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI (peça 78) LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI (peça 78)	<p>A ex-Prefeita do Município defendeu que:</p> <p>1) embora a empresa "Pindoka" – supostamente beneficiada nas licitações do Município – tenha sido contratada durante o exercício de 2005, ela não venceu a licitação ocorrida em 2006, vencida pelo "Supermercado Santos";</p> <p>2) assim, é possível aduzir inexistir direcionamento em prol da empresa "Pindoka";</p> <p>3) a empresa "Pindoka" forneceu todos os produtos objeto dos contratos celebrados, sendo, portanto, indevida qualquer ressarcimento;</p> <p>4) a Lei de Licitações não obriga a apresentação de certidões da Receita Federal e Estadual;</p> <p>5) a divergência existente entre as autopeças previstas em licitação e as efetivamente adquiridas é falsa que não lhe pode ser imputada, visto que a responsabilidade pelas trocas de peças cabia ao então Secretário de Obras, senhor ADEMIR COSTACURTA;</p> <p>6) eventuais falhas na aquisição de peças para máquinas pesadas também são de responsabilidade do senhor ADEMIR COSTACURTA, conforme declarações feitas pelo próprio agente público à equipe de fiscalização;</p> <p>7) o suposto pagamento, pelo Município, de abastecimento de veículos particulares ocorria em 2005, ano em que a Prefeita iniciou sua gestão, circunstância que a impedia de saber, de antemão, sobre tal irregularidade;</p> <p>8) em relação aos materiais fornecidos que, na visão da equipe de inspeção, não atenderiam o interesse público, não poderia, na condição de Prefeita, rejeitar os pedidos dos setores administrativos, visto que os responsáveis possuíam melhor conhecimento acerca das respectivas necessidades;</p> <p>9) do mesmo modo, não cabia à Prefeita fazer distinções entre os produtos demandados pelos setores;</p> <p>10) não tinha a obrigação de estar presente quando da entrega dos produtos obtidos mediante os processos licitatórios;</p> <p>11) a contratação de médicos, solicitada pela senhora JOANA CORDEIRO, então Secretária de Saúde, a fim de que o Município atendesse as demandas de emergência;</p> <p>12) ainda em sua gestão, houve a realização de concurso público para o provimento de cargos de médico, regularizando a situação;</p> <p>13) havia a necessidade de contratação de empresa de assessoria, o que se deu de acordo com o artigo 13 da Lei de Licitações;</p> <p>14) não possuía a atribuição de verificar os endereços supostamente fictos da empresa contratada para serviços de assessoria, e os membros da Comissão de Licitação que receberam os documentos certificaram que a empresa estava apta a prestar os serviços contratados;</p> <p>15) o pagamento feito à empresa de assessoria ocorria no setor competente, mediante a apresentação da devida nota fiscal;</p> <p>16) não infringiu nenhuma norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;</p>

RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVAS
	<p>17) em nenhum achado apontado pela equipe de fiscalização foi comprovada a intenção por parte da ex-Prefeita de locupletar o erário;</p> <p>18) não foi comprovado qualquer interesse pessoal no suposto direcionamento de empresas por ocasião das licitações;</p> <p>19) não possuía qualquer responsabilidade em aquisições efetuadas sem o processo licitatório; e</p> <p>20) parte das irregularidades apontadas pela inspeção consiste em meros erros, inaptos para a ocorrência de dano ao erário.</p>
ANTONIO LUIZ DE BRITO (peça 81)	<p>O membro da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que:</p> <p>1) a contratação de auditoria externa por ordens do Prefeito ADEMIR COSTACURA foi inconstitucional;</p> <p>2) na condição de membro da Comissão de Licitação, jamais tomou conhecimento de irregularidades e não obteve nenhum benefício indevido, mostrando-se inverossímeis os apontamentos da inspeção referentes a alimentos estranhos à lista da merenda escolar, a combustível em seu veículo particular e a peças de máquinas pesadas;</p> <p>3) sempre exerceu suas funções com honestidade e probidade e jamais respondeu a qualquer processo disciplinar ou a sindicâncias administrativas;</p> <p>4) os bens e serviços eram solicitados pela Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e os editais de licitação eram formalizados pela Presidente da Comissão, senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, a quem competia, com o setor jurídico do Município, verificar a adequação da documentação apresentada; e</p> <p>5) durante todo o mês de julho de 2005 encontrava-se em férias, de modo que qualquer irregularidade constatada em relação a esse período não lhe pode ser imputada.</p>

Diante de referidas manifestações, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos da Instrução n.º 854/18 – COFIM (peça 84), apresentou a seguinte matriz de responsabilização (páginas 145 a 154):

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.º 02 - Convite n.º 24/2005 – Aquisição de gêneros Alimentícios (ACHADO N.º 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	<p>Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época</p> <p>Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época</p> <p>Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época</p> <p>Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época</p> <p>Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal</p>	<p>Deixar de observar as regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.º 24/2005.</p> <p>Deixar de observar as regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.º 24/2005 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.º 44/2005 (art. 64, caput).</p>	Pela irregularidade.
Achado n.º 04 - Convite n.º 25/2006 – Aquisição de Gêneros Alimentícios (ACHADO N.º 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	<p>Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época</p> <p>Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época</p> <p>Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época</p> <p>Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época</p> <p>Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal</p>	<p>Deixar de observar as regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 29, inciso III, art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.º 25/2006.</p> <p>Deixar de observar as regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 29, inciso III, art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.º 25/2006 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.º 59/2006 (art. 64, caput).</p>	<p>i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; e</p> <p>ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância do art. 64, caput, da Lei n.º 8.666/1993.</p>
Achado n.º 05 - Aquisição de Gêneros Alimentícios Destituída de Finalidade e Interesse Público (ACHADO N.º 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	<p>Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal</p>	<p>Realizar gastos destituídos de finalidade e interesse público, resultando em dilapidação de haveres públicos, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/1992.</p>	<p>i. Ressarcimento de valores a serem oportunamente atualizados, em total original apurado de R\$ 18.222,77;</p> <p>ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos gastos indevidos em 2006; e</p> <p>iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR, no percentual de 30% sobre os gastos indevidos realizados em 2006, no total de R\$ 2.234,60, a ser devidamente atualizado.</p>

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.º 06 - Aquisição de Gêneros Alimentícios não Precedida de Licitação (ACHADO N.º 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Realizar despesas com gêneros de alimentação, com material de limpeza e produção de higienização sem observância da regra contida no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993.	Aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas na alínea "d", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 21, inciso III c/c inciso II, art. 38, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º e inciso X, art. 43, § 2º, art. 45, § 3º) no processamento e julgamento da Tomada de Preços n.º 11/2005.	Pela irregularidade. Pela irregularidade.
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 21, inciso III c/c inciso II, art. 38, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º e inciso X, art. 43, § 2º, art. 45, § 3º) no processamento e julgamento do Tomada de Preços n.º 11/2005 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.º 45/2005 (art. 64, caput).	Pela irregularidade.
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 07 - Tomada de Preços n.º 11/2005 - Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.º 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.º 15/2005.	Pela irregularidade.
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época		
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.º 15/2005 e quando da execução, os ditames contidos nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.	Pela irregularidade.
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 08 - Convite n.º 15/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 09 - Convite n.º 13/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.º 13/2005.	Pela irregularidade.
Achado n.º 09 - Convite n.º 13/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época		
Achado n.º 09 - Convite n.º 13/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
Achado n.º 09 - Convite n.º 13/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 09 - Convite n.º 13/2005 - Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.º 10 - Convite n.º 18/2005 - Contratação de Serviços de Manutenção de Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.º 18/2005.	Pela irregularidade. Pela irregularidade.
Achado n.º 10 - Convite n.º 18/2005 - Contratação de Serviços de Manutenção de Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época		
Achado n.º 11 - Convite n.º 30/2006 - Contratação de Serviços de Manutenção de Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.º 30/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; e ii. iv. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância do art. 64, caput, da Lei n.º 8.666/1993.
Achado n.º 11 - Convite n.º 30/2006 - Contratação de Serviços de Manutenção de Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época		
Achado n.º 11 - Convite n.º 30/2006 - Contratação de Serviços de Manutenção de Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
Achado n.º 11 - Convite n.º 30/2006 - Contratação de Serviços de Manutenção de Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.º 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 13 - Dos Abastecimentos de Combustíveis por Particulares (ACHADO N.º 05 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Realizar despesas com abastecimento de veículos particulares em 2005, conforme jurisprudência desta E. Corte de Contas (Resolução n.º 6.559/2004 - Processo n.º 259532/03 - TC).	Ressarcimento de valores a serem oportunamente atualizados, em total original apurado de R\$ 5.861,16.
Achado n.º 14 - Da Existência de Cargos por Provimento em Comissão Irregulares e da Terceirização de Serviços de Saúde - Necessidade de Concurso Público (ACHADO N.º 06 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar as regras contidas nos incisos II e V, art. 37 da Constituição Federal.	i. Aplicação de 5 (cinco) multas administrativas previstas na alínea "c", inciso II, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do preenchimento de 5 (cinco) cargos comissionados de Agente Social para atribuições não vinculadas ao exercício de direção, chefia ou assessoramento no exercício de 2006 (CF/88, art. 37, V); e ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR, pela infração ao inciso II, art. 37 da CF/88, diante da terceirização indevida de serviços prestados pelos seguintes profissionais no exercício de 2006: médicos, fisioterapeuta, fonoaudióloga e auxiliar de enfermagem.
Achado n.º 14 - Da Existência de Cargos por Provimento em Comissão Irregulares e da Terceirização de Serviços de Saúde - Necessidade de Concurso Público (ACHADO N.º 06 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.º 15 - Convite n.º 14/2005 - Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.	Pela irregularidade.
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva - Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 16 - Convite n.º 13/2006 - Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, e art. 40, inciso II) no processamento e julgamento do Convite n.º 13/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; ii. Pelo ressarcimento de valores, no montante original de R\$ 32.500,00, a ser oportunamente atualizado, de responsabilidade exclusiva da Ex-Prefeita Municipal Srª Lindiara Santana Santos Berti; iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCE-PR no percentual de 30%, a ser calculada sobre a quantia objeto de recomendação de ressarcimento, devidamente atualizada, exclusivamente à Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti; e iv. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.
	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época		
	Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 17 - Convite n.º 23/2006 - Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.º 23/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; ii. Pelo ressarcimento de valores, no montante original de R\$ 49.600,00, a ser oportunamente atualizado, de responsabilidade exclusiva da Ex-Prefeita Municipal Srª Lindiara Santana Santos Berti; iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCE-PR no percentual de 30%, a ser calculada sobre a quantia objeto de recomendação de ressarcimento, devidamente atualizada, exclusivamente à Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti; e iv. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.
	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época		
	Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 17 - Convite n.º 23/2006 - Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, e art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.º 23/2006 e da Lei n.º 4.320/1964 (arts. 62 e 63), pelo pagamento por serviços não prestados.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCE-PR no percentual de 30%, a ser calculada sobre o valor de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 4189/2006, emitido em 25/08/2006), quantia a ser oportunamente atualizada.
	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época		
	Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época		
Achado n.º 20 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da DF34 Consultoria e Empresarial Ltda (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.º 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, e art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.º 23/2006 e da Lei n.º 4.320/1964 (arts. 62 e 63), pelo pagamento por serviços não prestados.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, quando do pagamento indevido do Empenho n.º 4189/2006 (emitido em 25/08/2006); e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, a ser calculada sobre o valor de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 4189/2006, emitido em 25/08/2006), quantia a ser oportunamente atualizada.
	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Membro da CPL à Época		
	Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época		

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.º 18 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DM34 Empreendimentos e Participações Ltda (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964. Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.	i. Ressarcimento de valores a serem oportunamente atualizados, em total original apurado de R\$ 4.400,00; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos gastos indevidos precedidos dos Empenhos n.º 6855/2005 (emitido em 30/12/2005) e n.º 3392/2006 (emitido em 10/07/2006), em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964; e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR, no percentual de 30% sobre os gastos indevidos realizados em 30/12/2005 (Empenho n.º 6855/2005) e 17/07/2006 (Empenho n.º 3392/2006), no total de R\$ 2.830,00, a ser oportunamente atualizado.
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 19 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Realizar gastos desnecessários, com inobservância do Princípio da Eficiência, insculpido no caput do art. 37 da CF/88.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela realização de gastos sem observância do Princípio da Eficiência (CF/88, art. 37, caput) quando dos pagamentos indevidos precedidos dos Empenhos n.º 6946/2005 (emitido em 30/12/2005), 500/2006 (emitido em 01/02/2006), 1086/2006 (emitido em 13/03/2006) e 1769/2006 (emitido em 17/04/2006); ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, em razão de gastos desnecessários, a ser aplicada sobre a importância de R\$ 14.000,00, quantia a ser oportunamente atualizada; e iii. Ressarcimento de valores ao erário no montante original de R\$ 17.500,00, pela realização de despesas desnecessárias, a ser oportunamente atualizado.
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.º 20 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da DF34 Consultoria e Empresarial Ltda (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.	i. Ressarcimento de valores ao erário no montante original de R\$ 2.000,00, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 (pagamento sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados), a ser oportunamente atualizado; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, quando do pagamento indevido do Empenho n.º 4189/2006 (emitido em 25/08/2006); e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, a ser calculada sobre o valor de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 4189/2006, emitido em 25/08/2006), quantia a ser oportunamente atualizada.
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal		

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.º 21 - De Outros Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DFreitas Assessoria Empresarial (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO) Achado n.º 21 - De Outros Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DFreitas Assessoria Empresarial (ACHADO N.º 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal Srª Lindiara Santana Santos Berti - Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964. Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964.	i. Ressarcimento de valores ao erário no montante original de R\$ 57.441,64, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 (pagamento sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados), a ser atualizado oportunamente; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, após 15/12/2005 (data em que passou a vigor a Lei Orgânica do TCEPR); e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, incidente sobre o total apurado de R\$ 30.550,34, quantia a ser oportunamente atualizada.

Entretanto, à peça 102, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação dos demais responsáveis apontados no Relatório de Inspeção e na referida Instrução técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal; assim, atendendo a unidade técnica, determinei a intimação dos senhores JOSÉ ALCEU SANTOS, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUH e JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE e da senhora JOANA ARIOTTI (peças 103, 151 e 161).

O senhor JOSÉ ALCEU SANTOS, em nova manifestação (peça 128), sustentou que possuía pouco conhecimento no ramo de contratos e licitações, na medida em que exercia o cargo de mecânico no Município (entre 1981 e 2014). Relatório que assinava de boa-fé os processos licitatórios, por ordem do Presidente da Comissão de Licitação, sem que lhe fosse permitido, no entanto, participação nas reuniões e acesso às notas e aos demais documentos. Considerando o breve período em que foi membro da Comissão, argumentou que não teria tomado conhecimento das irregularidades apontadas, nem delas teria obtido benefício. Diante disso, pleiteou o afastamento da sua responsabilização para fins de ressarcimento, ou alternativamente, o recolhimento do débito antes do julgamento das contas, nos termos do artigo 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em novas instruções (peças 155 e 166), concluiu que não existe nenhum apontamento de irregularidades em face da senhora JOANA ARIOTTI e do senhor JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE. Além disso, refutando as alegações do senhor JOSÉ ALCEU SANTOS, ratificou integralmente a matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 167).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, destaco que não há nas justificativas dos responsáveis elementos probatórios aptos a desconstituir as conclusões da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 84), tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para, efetivamente, contraditar a maior parte dos achados de fiscalização descritos pela equipe de inspeção.

Além disso, conforme exposto a seguir, as manifestações dos gestores, em geral, visaram somente a demonstrar a suposta incorreção lógica das análises das equipes técnicas do Tribunal (Diretoria de Contas Municipais e Coordenadoria de Fiscalização Municipal) sem, no entanto, demonstrar propriamente a regularidade das condutas dos agentes públicos envolvidos.

Feitas tais considerações, passo à análise individualizada dos achados descritos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, à peça 84, reenumerou-os a fim de melhor elucidar as condutas e seus respectivos efeitos.

1) Achado n.º 1: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.º 6/2005.

A equipe de fiscalização considerou que o Convite n.º 6/2005 contrariou os artigos 29, inciso III[1], 38, caput[2], e 64[3] da Lei n.º 8.666/1993.

Não houve, todavia, a juntada das cópias dos respectivos documentos do Convite, nem foram identificados os servidores responsáveis pelas supostas infrações.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 17 anos desde a realização de referido procedimento, sendo inviável qualquer nova instrução que permita aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, afasto a irregularidade.

2) Achado n.º 2: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.º 24/2005.

O achado trata das seguintes infrações: ausência de apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e ausência de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação do processo licitatório; ausência de rubricas no Edital; ausência de rubricas no termo de homologação do certame; ausência de assinaturas no Contrato Administrativo n.º 44/2005 (peça 16, páginas 94 a 133).

Nomeados para a Comissão de Licitação, os senhores CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO afirmaram que simplesmente assinavam os processos licitatórios sem conferir os documentos componentes e sem verificar a submissão do Edital às regras legislativas. Já a ex-Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, afirmou que a falta de exigência de certidões negativas da Receita Federal e Estadual não contrariaria a Lei Geral de Licitações, que os fatos imputados a ela não estariam compreendidos no âmbito de sua responsabilidade como gestora pública e que suas ações foram destituídas de má-fé e não foram motivadas por interesse pessoal.

Não obstante, corrobora-se o posicionamento das unidades técnicas pela existência de irregularidades no certame, visto que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita deixaram de observar as disposições da Lei n.º 8.666/1993 elencadas neste achado, sendo responsáveis pelos fatos expostos em decorrência sobretudo das normas a que se referem os artigos 43, inciso VI (ex-Prefeita), e 44, caput (Comissão de Licitação)[4].

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Considerando, no entanto, que os fatos ensejadores de sanção – irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.º 24/2005, julgo irregular o item, sem, contudo, propor a aplicação de sanções.

3) Achado n.º 3: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.º 15/2005.

A equipe de fiscalização considerou que o Convite n.º 6/2005 contrariou os artigos 29, inciso III, 38, caput, e 64 da Lei n.º 8.666/1993.

Não houve, contudo, a juntada das cópias dos respectivos documentos do Convite, nem foram identificados os servidores responsáveis pelas supostas infrações.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 17 anos desde a realização de referido procedimento, sendo inviável qualquer nova instrução ou culpabilização, afasto a irregularidade do item.

4) Achado n.º 4: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.º 25/2005.

O achado trata das seguintes infrações: ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação do processo licitatório; e ausência de assinatura do Representante Legal da empresa contratada mediante o Contrato Administrativo n.º 59/2006 (peça 16, páginas 135 a 282).

Embora os servidores apontados como responsáveis pelas equipes de fiscalização tenham buscado sustentar a inoccorrência de omissão ou ato irregular em relação ao presente achado, corrobora-se o posicionamento das unidades técnicas pela irregularidade do certame, na medida em que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita deixaram de observar as disposições da Lei n.º 8.666/1993 elencadas neste achado, sendo responsáveis pelos fatos expostos em decorrência sobretudo das normas a que se referem os artigos 43, inciso VI, 64 (ex-Prefeita) e 44, caput (Comissão de Licitação).

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Por consequência, considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em face das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.º 25/2006, proponho a irregularidade do item, com aplicação (i) da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal[5] aos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e às senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[6] à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação ao artigo 64 da Lei n.º 8.666/1993, na condição de Prefeita do Município na época.

5) Achado n.º 5: Aquisição de gêneros alimentícios destituída de finalidade e interesse público.

O presente achado trata de irregularidade abordada em jurisprudência deste Tribunal – Resolução n.º 8.548/2005, item "b" (processo n.º 166388/05) – e tipificada no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/1992, resultante de realização de despesas desnecessárias e, por conseguinte, em afronta ao interesse público (peça 16, páginas 25 a 93).

Conforme destacado pelas equipes técnicas, os produtos adquiridos consistiram, na soma de R\$ 18.222,77, em "alcatra, azeitona, biscoito doce e salgado, bolo de fubá, bolo recheado, carvão, coca-cola, esfihas, fanta laranja, farofa, filé, folhado de maçã, geléia de abacaxi, gelo, goiabada, guaraná diet, iogurtes, linguiça toscana, maçãs, mortadela bolonha, pão de queijo, pepino em conserva, pêssegos em calda, pipoca, presunto, queijo prato, sanduíches, suco de maracujá, requeijão, refresco de tang, etc", e destinaram-se unicamente a homenagens e festividades realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Administração. Observa-se que todos os empenhos listados foram assinados pela ex-Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, ordenadora dos dispêndios.

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Desse modo, proponho a irregularidade do item, com a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento do valor despendido em referida aquisição, no total de R\$ 18.222,77, com as correções e acréscimos legais, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

6) Achado n.º 6: Aquisição de gêneros alimentícios e de produtos de higiene e limpeza não precedida de licitação.

De acordo com a equipe de fiscalização, o Município de Bocaiúva do Sul, nos anos de 2005 e 2006, adquiriu gêneros alimentícios sem a prévia realização de licitação, em ofensa ao artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993.

A equipe de inspeção indicou a relação dos dispêndios referentes ao presente item (transcrita à peça 84, páginas 36 e 37):

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Total Pago (R\$)
190	26/01/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.111,61
191	26/01/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				78,19
198	26/01/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.290,63
200	26/01/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				571,36
202	26/01/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				968,52
204	26/01/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				47,93
541	10/02/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				521,85
543	10/02/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.279,26
3930	29/07/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				898,00
4154	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				82,86
4156	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				310,41
4157	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				113,35
4158	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				66,08
4161	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				359,49
4163	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				49,90
4164	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				208,88
4166	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				64,67
4167	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				116,51
4168	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				426,64
4169	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				74,26
4170	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				83,17
4171	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				160,48
4172	15/08/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				118,09
4589	02/09/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				187,99
4592	02/09/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				22,25
4595	02/09/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				115,44
4625	02/09/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				428,48
4627	02/09/2005	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				215,17
TOTAL DE PAGAMENTOS EM 2005 (R\$) >>>>>								9.989,67

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Total Pago (R\$)
1120	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				82,40
521	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				22,45
522	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				383,55
523	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				241,09
524	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				132,87
525	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				494,78
606	16/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				484,28
626	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				616,59
628	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				106,46
629	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				468,48
649	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				780,08
661	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				995,50
668	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				594,69
668	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.471,89
1122	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				64,40
1124	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				503,30
1126	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				280,41
1130	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				370,29
1130	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				409,42
1139	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				243,08
1140	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				112,87
1141	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				380,08
634	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				255,69
TOTAL DE PAGAMENTOS EM 2006 (R\$) >>>>>								9.172,85

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Total Pago (R\$)
4180	25/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				501,16
4549	05/09/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				1.454,46
5570	07/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				27,26
600	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				60,47
630	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				194,93
632	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				94,56
647	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				69,59
527	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				201,57
529	01/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				107,10
605	16/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				2.236,63
625	17/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				408,44
663	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				734,06
664	20/02/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				583,31
1135	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				680,15
1143	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				224,68
1144	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				127,49
4050	16/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,08
1128	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				166,93
1132	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				150,28
1133	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				591,57
1134	15/03/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				664,98
3852	31/07/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				2.921,55
3978	10/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				216,51
4047	16/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				46,52
4167	23/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				21,31
4170	23/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,52
4171	23/08/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				102,57
4969	29/09/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				46,92
4970	29/09/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				125,47
4972	29/09/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				19,60
4975	29/09/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				81,48
4976	29/09/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				82,52
5293	24/10/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,98
5296	24/10/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				63,25
5305	24/10/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				70,51
5309	24/10/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				65,96
5361	24/10/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				27,67
5571	07/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				97,57
5618	10/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				597,59
5619	10/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				32,36
5620	10/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				32,36
5621	10/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				110,57
5622	10/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				60,13
5623	10/11/2006	PYNIOKA-MERC. DE BONTORIN E SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,40

Não obstante a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI tenha alegado que não possuía interesse pessoal ou responsabilidade sobre as aquisições efetuadas sem processo licitatório, constata-se que, na qualidade de ordenadora de despesas, a ex-Prefeita, efetivamente, por elas se responsabilizava.

Mesmo que a ex-gestora não tenha agido com dolo e ainda que não tenha sido apurada lesão ao erário, reitera-se que ocorreu infração ao artigo 2º da Lei Geral de Licitações[7], sobretudo porque o limite de dispensa previsto em seu artigo 24, inciso II[8], foi superado.

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Assim, proponho que o item seja considerado irregular, e que seja aplicada em face da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da ofensa à exigência legal de licitação.

7) Achado n.º 7: Aquisição de peças para veículos leves mediante a Tomada de Preços n.º 11/2005.

O achado trata das seguintes irregularidades na Tomada de Preços n.º 11/2005: ausência de publicação do Edital da Tomada de Preços; ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência, no Edital, de delimitação de preço máximo por lote ou valor total; ausência de assinaturas no Edital e na Ata de Julgamento; ausência de assinatura do contratado no Contrato Administrativo n.º 45/2005 (peça 17, páginas 2 a 229).

As unidades técnicas verificaram que a Tomada de Preços foi homologada em 19/10/2005 e, nos termos da Cláusula 5ª do Contrato Administrativo n.º 45/2005, a vigência do ajuste estendeu-se até 31/12/2005. Em consequência do certame, houve a realização das seguintes despesas (peça 84, página 45):

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Valor Pago (R\$)
5977	22/11/2005	AUTO PEÇAS CAMARGO MERCEGRAM GUARATUBA	3130010001000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	2.158,50
6066	30/11/2005	AUTO PEÇAS CAMARGO MERCEGRAM GUARATUBA	3130010001000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	1.583,50
6244	28/12/2005	AUTO PEÇAS CAMARGO MERCEGRAM GUARATUBA	3130010001000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	2.316,00
6913	30/12/2005	AUTO PEÇAS CAMARGO MERCEGRAM GUARATUBA	3130010001000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	6.500,00
6914	30/12/2005	AUTO PEÇAS CAMARGO MERCEGRAM GUARATUBA	3130010001000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	639,89
6917	30/12/2005	AUTO PEÇAS CAMARGO MERCEGRAM GUARATUBA	3130010001000	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	944,00

Considerando, no entanto, que os fatos ensejadores de sanção administrativa – irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.º 15/2005, proponho exclusivamente a irregularidade do item, sem cominação de sanções.

9) Achado n.º 9: Aquisição de peças automotivas mediante o Convite n.º 13/2005. A irregularidade constatada pela inspeção consistiu na ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal (peça 19, páginas 13 a 130; peça 20, páginas 5 a 7 e 215 a 220). Acompanho o entendimento das unidades técnicas.

Conforme verificado, nas cópias dos processos de despesas referentes ao Convite n.º 13/2005 não houve constatação efetiva de que servidores do Município violaram os artigos 60[13], 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964; do mesmo modo, a documentação constante da peça 20 indica que as mercadorias fornecidas convergem suficientemente com aquelas previstas no Convite.

Quanto à suposta necessidade de licitar conjuntamente os objetos dos Convites n.º 13/2005 e n.º 18/2005, entendo que os objetos licitados não são semelhantes, de modo que não foram infringidas as regras decorrentes do artigo 23, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.666/1993[14].

Adicionalmente, compreendo que, na análise do presente achado, não ficaram comprovados nem a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelos agentes públicos envolvidos (ou particulares) nem o dolo específico de causar prejuízo ao erário.

Considero, também, inadequado declarar-se a nulidade do Convite, na medida em que houve efetiva emissão de notas fiscais discriminando produtos que não teriam sido entregues – as mercadorias remetidas seriam aquelas constantes de orçamentos anexos às notas fiscais. Destaco que ocorreu a remessa ao Município de produtos listados em orçamentos anexos a tais notas fiscais, não sendo possível, por consequência, determinação de ressarcimento dos valores despendidos por ocasião do certame.

Observo, todavia, que, de fato, os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita não encaminharam cópias de documentos que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção em relação a infrações ao artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

Porém, considerando que os fatos ensejadores de eventual sanção – irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.º 13/2005, proponho exclusivamente que o item seja considerado irregular, sem cominação de sanções.

10) Achado n.º 10: Contratação de serviços de manutenção automotiva com fornecimento de peças mediante o Convite n.º 18/2005.

A irregularidade constatada pela inspeção consistiu na ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal (peça 19, páginas 131 a 163; peça 20, páginas 63 a 66 e 342 a 346).

Além disso, a equipe de inspeção observou que teria ocorrido o pagamento por serviços decorrentes do Convite n.º 18/2005 sob a forma de fornecimento de engrenagem (Nota Fiscal n.º 19.092 emitida pela empresa “Tratoração Comercio e Representação de Peças para Tratores Ltda”), resultando em infração ao Decreto-Lei n.º 406/1968, artigo 8º (já revogado à época), item 69 da lista de serviços, combinado com o artigo 113, § 1º, da Lei n.º 5.172/1966[15].

Conforme esclareceu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no entanto, a emissão da Nota Fiscal n.º 19.092 com descrição falsa do serviço visando a suprimir indevidamente tributo seria conduta delituosa de responsabilidade do contribuinte, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/1990[16]. Por isso, mostra-se inadequado atribuir o possível ilícito à ex-Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI.

Porém observo que, de fato, os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita não encaminharam cópias de documentos que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção em relação a infrações ao artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

Entretanto, considerando que os fatos ensejadores de sanção administrativa – irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.º 18/2005, proponho exclusivamente a irregularidade do item, sem cominação de sanções.

11) Achado n.º 11: Contratação de serviços de manutenção automotiva com fornecimento de peças mediante o Convite n.º 30/2006.

Pela inspeção foram constatadas as seguintes infrações: ausência de apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de rubricas no Edital; ausência de rubricas no termo de homologação do certame; e ausência de assinaturas no Contrato Administrativo n.º 68/2006 (peça 19, páginas 164 a 189; peça 20, páginas 112 a 116).

A meu ver, pelo fato de não ter havido indicação de sobrepreço no Edital, de superfaturamento nas aquisições, de falta de entrega dos produtos ou da ausência ou deficiência de prestação de serviços, mostra-se possível afastar o apontamento da equipe de inspeção de que o certame teria sido montado com vistas exclusivas a revestir de legalidade a aquisição das peças. Destaco que a licitação, em princípio, visa a obter proposta que atenda o princípio da eficiência, mediante a proposta mais vantajosa em face de critérios qualitativos e de preços disponíveis dentre os fornecedores que queiram contratar com a Administração Pública.

Considero, também, inadequado declarar-se a nulidade do Convite, na medida em que não houve provas de que os serviços contratados não foram prestados.

Adicionalmente, compreendo que, no presente achado, não ficaram comprovados nem a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelos agentes públicos envolvidos (ou particulares) nem o dolo específico de causar prejuízo ao erário.

Por outro lado, considerando as demais irregularidades constatadas (ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal, ausência de rubricas no Edital, ausência de rubricas no termo de homologação do certame e ausência de assinaturas no Contrato Administrativo n.º 68/2006), acompanho a unidade técnica no sentido de condenar os agentes públicos responsáveis, considerando que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Diante do exposto, proponho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e às senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação ao artigo 64, caput, da Lei n.º 8.666/1993, na condição de Prefeita do Município na época.

12) Achado n.º 12: Aquisição de peças automotivas e contratação de serviços de manutenção automotiva não precedidas de licitação.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, as despesas relativas ao achado, conforme análise das notas fiscais respectivas, não superaram os limites previstos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (peça 20, páginas 78 a 92, 101 a 111, 196 a 214, 221 a 225, 248 a 256, 280 a 283, 314 a 326, 338 a 341, 359 a 366, 378 a 384, 390 a 393 e 401 a 416).

Assim, em consonância com as unidades técnicas, concluo pela regularidade do item.

13) Achado n.º 13: Abastecimento de combustíveis por particulares.

O achado trata de abastecimentos de veículos particulares com recursos públicos (peça 21, páginas 9 a 180). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal demonstrou, nos seguintes termos, a relação dos respectivos gastos irregulares (peça 84, páginas 91 a 92):

Nº Empenho	Data Empenho	Fornecedor	Nota Fiscal Nº	Valor Pago NF (R\$)	Mês do Pagamento	Placa	Assinatura	Referência nos Autos Digitais
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38222	59,75	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 21.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38272	47,80	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 21.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38263	143,40	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 21.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38301	68,06	Janeiro/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 20 e 22.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38271	143,40	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 22.
142	13/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38347	71,70	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 26.
142	20/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38392	119,50	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 25.
142	24/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38396	83,00	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 25.
142	24/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38346	47,80	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 25.
566	10/02/2005	Auto Posto Kelsinho	38591	140,00	Fevereiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 29 e 33.
566	10/02/2005	Auto Posto Kelsinho	38597	122,00	Fevereiro/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 29 e 33.
1167	18/03/2005	Auto Posto Túlio Ltda	328922	25,00	Março/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 13 e 14.
1219	22/03/2005	Auto Posto Kelsinho	39050	85,00	Março/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 36 e 40.
1219	23/03/2005	Auto Posto Kelsinho	38856	47,80	Março/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 36 e 43.
1247	28/03/2005	Posto Tio Ari	63869	50,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 44 e 45.
1796	18/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75043	47,60	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 46 e 50.
1796	18/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75020	47,60	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 46 e 52.
1836	10/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75160	23,80	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 60.
1836	13/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75117	34,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 58.
1836	15/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75161	170,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 62.
1836	16/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75168	170,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 61.
1836	20/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75229	47,60	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 66.
1836	21/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75238	126,10	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 63.
1836	23/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75306	23,80	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 64.
1836	25/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75111	59,50	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 67.
1836	25/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75214	41,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 56.
1836	25/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75151	221,00	Abril/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 67 e 72.
1836	25/04/2005	Auto Posto São Cristóvão	75203	187,45	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 67 e 74.
2236	11/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75489	47,70	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 78 e 79.
2237	11/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75444	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 80 e 81.
2364	18/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75614	150,00	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 83 e 84.
2420	11/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75510	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 90.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75756	92,00	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 86.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75721	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 87.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75525	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 92.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75655	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 88.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75763	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 87.
2425	16/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75591	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 95.
2425	19/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75641	47,60	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 96.
2425	19/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75636	119,00	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 98.
2425	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75624	35,70	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 96.
2425	20/05/2005	Auto Posto São Cristóvão	75554	59,55	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 95.
2436	23/05/2005	Auto Posto São Minério	89168	10,00	Mai/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 101 e 102.
2495	31/05/2005	Auto Posto Túlio Ltda	328378 e 328397	40,00	Mai/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 15 e 16.
2954	10/06/2005	Auto Posto Túlio Ltda	332661	36,01	Junho/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 10 e 11.
2961	10/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	75841	130,00	Junho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 103 e 110.
3177	20/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76061	306,00	Junho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 113 e 118.
3177	24/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76122	47,60	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 122.
3177	24/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76119	35,70	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 124.

3177	25/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76130	214,20	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 130.
3177	26/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76144	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 126.
3177	26/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76164	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 121.
3177	30/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76085	59,50	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 121.
3177	30/06/2005	Auto Posto São Cristóvão	76208	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 131.
3473	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39581	47,84	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 144.
3473	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39582	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 148.
3473	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39591	46,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 141.
3473	21/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39523	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 146.
3479	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39561	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 133 e 135.
3479	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39546	72,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 133 e 135.
3484	20/04/2005	Auto Posto Kelsinho	39297	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 154.
3484	01/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39524	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 156.
3484	01/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39518	167,30	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 164.
3484	01/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39520	167,30	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 166.
3484	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39578	77,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 161.
3484	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39584	24,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 162.
3484	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39596	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 160.
3484	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39592	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 158.
3754	20/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39760	150,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 167 e 168.
3754	20/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39761	120,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 167 e 168.
4089	02/08/2005	Auto Posto Kelsinho	39884	85,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 171.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	40008	71,70	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 178.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	39900	42,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 172.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	39936	42,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 173.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	40010	51,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 176.
TOTAL APURADO (R\$)			5.861,16					

Embora oportunizada a apresentação de justificativas, nenhum dos citados apresentou cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Assim, considerando que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI exercia a função de ordenadora de despesa à época, na condição de Prefeita do Município, mantenho a irregularidade do item, com a condenação da gestora ao ressarcimento de R\$ 5.861,16 (valor total dos gastos indevidos com combustíveis), com as correções e acréscimos legais.

Tendo em vista, entretanto, que os fatos ensejadores de multa são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, afasto a aplicação de tal sanção.

14) Achado n.º 14: Existência irregular de cargos por provimento em comissão e terceirização de serviços de saúde – necessidade de concurso público.

A equipe de inspeção concluiu que houve provimento irregular de cargos comissionados (para atividades não relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento) e terceirização indevida de serviços de natureza rotineira, contínua e permanente da área da saúde, os quais deveriam ser prestados por servidores efetivos admitidos por concurso público (médico, auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta e fonoaudiólogo) (peça 22, páginas 2 a 75).

Efetivamente, a ex-gestora do Município deu causa ao provimento de cargos comissionados de agente social sem nenhum vínculo respectivo com o exercício de direção, chefia ou assessoramento (peça 84, página 98), o que se mostra irregular:

NOME DO SERVIDOR	CPF	CARGO COMISSONADO	DATA DA ADMISSÃO	REFERÊNCIA NOS AUTOS
Carla Daniela Castro Benatto	055.625.169-50	Agente Social	18/01/2006	Peça nº 22, fl. 03.
Claudineia do C. Godoi Falcade	055.571.629-50	Agente Social	01/08/2006	Peça nº 22, fl. 03.
Daniele M. de Oliveira Castro	030.902.889-23	Agente Social	11/05/2006	Peça nº 22, fl. 03.
José Valdomiro Santos da Silva	562.990.289-04	Agente Social	01/06/2006	Peça nº 22, fl. 03.
Uellington A.B. Domingos	037.870.079-03	Agente Social	19/06/2006	Peça nº 22, fl. 03.

Quando à terceirização de serviços de saúde, embora a ex-gestora tenha alegado “situação de emergência” no Município de Bocaiúva do Sul, observa-se que o fato teria ocorrido de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 (peça 4, páginas 25 a 28). Tal duração, a meu juízo, não se coaduna com o entendimento de “emergência”. Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção e demonstrar peculiaridade na prestação de ações e serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, proponho a irregularidade do item e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[17] (em face do provimento irregular de cargos comissionados) e da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma Lei à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI (em decorrência da terceirização de ações e serviços de saúde, violando a Constituição, em seu artigo 37, inciso II[18]).

15) Achado n.º 15: Contratação de assessoria administrativa mediante o Convite n.º 14/2005.

Foram constatadas, de acordo com a equipe de inspeção, as seguintes infrações: ausência de competição no Convite n.º 14/2005, já que o processo foi preparado na tentativa de revestir de legalidade a contratação da empresa “DFreitas Assessoria Empresarial - Firma Individual”; e pagamentos, à mesma empresa, por serviços não prestados.

Entendo ser irregular o item.

Conforme registrou a equipe de fiscalização, não foram encontrados documentos a atestar que os serviços foram prestados e, para reforçar esta condição, a contratada no endereço constante no contratante não foi localizada, visto que, no local, a equipe entrevistou inquilino do imóvel que comprovou não existir qualquer empresa em atividade naquele endereço.

Além disso, no Convite n.º 14/2005, a “Arquitacto Consultoria e Projetos Ltda” e a “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda” também não foram localizados no endereço constante como sua sede. Já o contrato social da licitante “Arquitacto Consultoria e Projetos Ltda” e a 1ª alteração de contrato social da empresa “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda” possuem idêntico endereço, tendo sido elaborados pelo titular da empresa “DFreitas Assessoria Empresarial - Firma Individual” (licitante contratado), senhor Donizete de Freitas. Por fim, a empresa “Arquitacto Consultoria e Projetos Ltda” possui como ramo de atividade a realização de serviços técnicos ligados à área de arquitetura, inadequado para o objeto licitado.

Quanto aos gastos realizados, constato que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI não atendeu os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, pois efetuou pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 107, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Atualizar a Partir de	Valor a Atualizar P/Fins de Ressarcimento
2166/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Maio/2005	2.650,00
2860/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Junho/2005	2.650,00
3382/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Julho/2005	2.650,00
4040/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Agosto/2005	2.650,00
4636/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Setembro/2005	8.350,00
4496/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005		
5254/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Outubro/2005	2.650,00

Assim, considerando que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI exercia a função de ordenadora de despesa à época, na condição de Prefeita do Município, mantenho a irregularidade do item, com a condenação da gestora ao ressarcimento de R\$ 21.600,00 (valor das despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa de que trata o presente achado), com as correções e acréscimos legais.

Haja vista, todavia, que os fatos ensejadores de multa são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, afasto a aplicação de tal sanção à ex-Prefeita e aos servidores integrantes da Comissão de Licitação.

16) Achado n.º 16: Contratação de assessoria administrativa mediante o Convite n.º 13/2006.

A equipe de fiscalização constatou as seguintes irregularidades: não apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e ausência de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação de certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação no processo licitatório; ausência de fixação de prazo no Edital para execução do objeto licitado; e pagamentos por serviços não prestados à empresa “Consultoria Empresarial Comunicação e Marketing Ltda - Personal Business” (peça 24, páginas 183 a 263).

A meu ver, a responsabilidade a ser atribuída aos membros da Comissão de Licitação deve limitar-se às irregularidades identificadas no processamento e julgamento do certame, na medida em que as justificativas apresentadas pelos agentes públicos citados não impugnaram em específico as infrações observadas contra a Lei Geral de Licitações. Assim, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Além disso, constato que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI infringiu os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, pois efetuou pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados. As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 115, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Credor	CNPJ	Atualizar a Partir de	Valor a Atualizar P/Fins de Ressarcimento
1643/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Abril/2006	4.500,00
1951/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Maio/2006	3.500,00
2684/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Junho/2006	3.500,00
3798/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Julho/2006	3.500,00
3931/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Agosto/2006	3.500,00
4688/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Setembro/2006	3.500,00
5091/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Outubro/2006	3.500,00
6026/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Dezembro/2006	3.500,00
6753/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180		200,00
6752/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180		3.300,00
Total Apurado (R\$)				32.500,00

Por consequência, proponho a irregularidade do item, com aplicação (i) da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal aos membros da Comissão de Licitação, senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R\$ 32.500,00 (valor das despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa de que trata o presente achado), com as correções e acréscimos legais.

17) Achado n.º 17: Contratação de assessoria administrativa mediante o Convite n.º 23/2006.

A equipe de fiscalização constatou as seguintes irregularidades: não apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e ausência de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação de certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação no processo licitatório; ausência de assinaturas dos representantes legais das empresas contratadas nos contratos administrativos n.º 40 e 41, ambos de 2006; e pagamentos por serviços não prestados às empresas “DFreitas Assessoria Empresarial” e “Graciosa Consultoria e Assessoria S/C Ltda” (peça 24, páginas 2 a 68, 94, 97, 101 a 106, 110 a 116, 158 a 160 e 164 a 166).

Registro que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

A meu ver, a responsabilidade a ser atribuída aos membros da Comissão de Licitação deve limitar-se às irregularidades identificadas no processamento e julgamento do certame, na medida em que as justificativas apresentadas pelos agentes públicos citados não impugnaram em específico as infrações observadas contra a Lei Geral de Licitações. Assim, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Adicionalmente, constato que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI infringiu os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, pois efetuou pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados. As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 124, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Histórico	Valor Empenho (R\$)	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Nota Fiscal Nº	Valor NF (R\$)
3813	21/07/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de assessoramento administrativo - junho	2.650,00	3487	21/07/2006	2.650,00	67	2.650,00
3814	21/07/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	2 e 3 parcela de serviço emergencial de organização, limpeza, digitalização de índices de arquivo	5.150,00	3488	21/07/2006	5.150,00	68	5.150,00
3889	14/08/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de assessoramento administrativo - julho/2006	2.650,00	3862	14/08/2006	2.650,00	73	2.650,00
4229	21/08/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	parcela de serviço emergencial de organização, limpeza, digitalização de índices de arquivo central	2.800,00	4129	21/08/2006	2.800,00	66	2.800,00
4545	29/09/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	4681	29/09/2006	2.650,00	75	2.650,00
5082	04/10/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	4936	04/10/2006	2.650,00	78	2.650,00
5210	19/10/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de processamento externo de 54 meses de retificação de G do período de janeiro de 1998 a junho de 2003	2.100,00	5139	24/10/2006	2.100,00	80	2.100,00
6222	13/12/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	6105	13/12/2006	2.650,00	82	2.650,00
6336	15/12/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	6152	15/12/2006	2.650,00	84	2.650,00
6757	24/12/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	717910000116	Convite nº 22/2006	Serviço administrativo referente ao período de 01 a 31/12	2.650,00	6376	22/12/2006	2.650,00	88	2.650,00
3444	14/07/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 22/2006	Assessoria técnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	3384	21/07/2006	3.500,00	2419	3.500,00
4240	21/08/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 22/2006	Assessoria técnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	4438	12/08/2006	3.500,00	2438	3.500,00
4872	27/09/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 22/2006	Assessoria técnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	5016	16/09/2006	3.500,00	2455	3.500,00
6125	13/12/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 22/2006	Assessoria técnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	6058	13/12/2006	3.500,00	2470	3.500,00
6325	15/12/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 22/2006	Assessoria técnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	6141	15/12/2006	3.500,00	2487	3.500,00
6754	24/12/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 22/2006	Serviço de consultoria referente ao mês de dezembro de 2006	3.500,00	321	11/01/2007	3.500,00	2500	3.500,00
TOTALS APURADOS (R\$)						49.600,00			49.600,00		49.600,00

Por consequência, proponho a irregularidade do item, com aplicação (i) da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal aos membros da Comissão de Licitação, senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R\$ 49.600,00 (valor das despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa de que trata o presente achado), com as correções e acréscimos legais.

18) Achado n.º 18: Pagamentos indevidos em favor da empresa “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda”.

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos à empresa “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda” por serviços não comprovadamente prestados (peça 23, páginas 140 a 151; peça 24, páginas 174 a 177).

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 128, os serviços contratados referentes aos empenhos n.º 6.855/2005 (emitido em 30/12/2005) e n.º 3.392/2006 (emitido em 10/07/2006) não foram comprovados, mostrando-se, portanto, irregular os pagamentos deles decorrentes, no total de R\$ 2.830,00:

Nº Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Nº Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Data Pagamento	Referência nos Autos Digitais
3392/2006	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	370055000182	Não houve	3317	1.800,00	17/07/2006	Peça nº 24, fls. 174 a 177.
3383/2005	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	370055000182	Não houve	3466	550,00	20/07/2005	Peça nº 23, fls. 140 a 142.
4000/2005	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	370055000182	Não houve	3989	1.820,00	12/08/2005	Peça nº 23, fls. 143 a 145.
6855/2005	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	370055000182	Não houve	6851	1.220,00	30/12/2005	Peça nº 23, fls. 146 a 151.
TOTAL APURADO (R\$)					4.400,00		

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, pois, na condição de ordenadora das despesas, tinha a observação de atender os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, e, assim, não efetuar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

Assim, proponho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R\$ 2.830,00 (valor das despesas com serviços – não comprovados – contratados com a empresa “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda”), com as correções e acréscimos legais.

19) Achado n.º 19: Pagamentos indevidos em favor da empresa “Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda”.

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos indevidos à empresa “Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda” para a realização de prestação de serviços de elaboração de lei de diretrizes orçamentárias e de plano plurianual, e de assessoria técnica para orientação e ordenamento de processos de despesas (peça 23, páginas 171 a 177).

A irregularidade legal consiste, como bem analisaram as unidades técnicas, na impossibilidade legal de serem delegados serviços de atribuição própria de agentes públicos (Prefeita, secretários, advogado e contador), de natureza contínua, permanente e rotineira da Administração Pública.

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 132, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Valor Empenho	Nº Pagamento	Valor Pagamento	Data Pagamento	Nota Fiscal Nº	Valor NF	Serie	Referências nos Autos Digitais
500	01/02/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Não houve	3.500,00	419	3.500,00	13/02/2006	2346	3.500,00	F	Peça nº 24, fls. 151 a 153.
1088	13/03/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Não houve	3.500,00	892	3.500,00	21/03/2006	2384	3.500,00	F	Peça nº 24, fls. 154 a 157.
1789	17/04/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Não houve	3.500,00	2173	3.500,00	23/05/2006	2376	3.500,00	F	Peça nº 24, fls. 170 a 172.
5500	24/10/2005	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Não houve	3.500,00	5714	3.500,00	19/11/2005	2382	3.500,00	F	Peça nº 23, fls. 174 a 177.
6046	30/12/2005	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Não houve	3.500,00	6847	3.500,00	30/12/2005	2327	3.500,00	F	Peça nº 23, fls. 171 a 173.
TOTAL APURADO (R\$)					17.500,00		17.500,00			17.500,00		

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, visto que, na condição de ordenadora das despesas, não poderia ter autorizado a contratação de serviço próprio à Administração Pública. Assim, proponho a irregularidade do item, com a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R\$ 17.500,00 (valor das despesas indevidas realizadas em favor da empresa “Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda”), com as correções e acréscimos legais.

20) Achado n.º 20: Pagamentos indevidos em favor da empresa “DF34 Consultoria Aduaneira e Empresarial Ltda”.

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos à empresa “DF34 Consultoria Aduaneira e Empresarial Ltda” por serviços não comprovadamente prestados (peça 24, páginas 179 a 182).

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 137, os serviços contratados referentes ao Empenho n.º 4189/2006, emitido em 25/08/2006, não foram comprovados, mostrando-se, portanto, irregular os pagamentos deles decorrentes, no total de R\$ 2.000,00.

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, pois, na condição de ordenadora das despesas, tinha a observação de atender os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, e, assim, não efetuar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

Assim, proponho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R\$ 2.000,00 (valor das despesas com serviços – não comprovados – contratados com a empresa “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda”), com as correções e acréscimos legais.

21) Achado n.º 21: Outros pagamentos indevidos em favor da empresa “DFreitas Assessoria Empresarial”.

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos à empresa “DFreitas Assessoria Empresarial” por serviços não comprovadamente prestados (peça 4, página 33; peça 23, páginas 3 e 8 a 62; peça 24, páginas 70 a 93).

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

As despesas respectivas – no total de R\$ 57.441,64 – foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 132, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Data Pagamento	Atualizar a Partir de	Valor a Atualizar P/Fin de Ressarcimento
563	11/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	11/02/2005	Fevereiro/2005	2.600,00
628	22/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	22/02/2005		
630	22/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	22/02/2005		
682	25/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	25/02/2005		
1048	09/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	09/03/2005		
984	03/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	09/03/2005		
987	03/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	10/03/2005	Março/2005	12.975,00
1075	10/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	11/03/2005		
1090	14/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	14/03/2005		
1093	14/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	14/03/2005		
1154	18/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	18/03/2005		
1073	10/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	29/03/2005		
1256	30/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	31/03/2005	Abril/2005	5.840,00
1257	30/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	01/04/2005		
1261	30/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	05/04/2005		
1592	04/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	05/04/2005		
1638	07/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	13/04/2005		
1736	13/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	15/04/2005		
1867	27/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	28/04/2005	Maio/2005	2.876,30
2196	06/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	06/05/2005		
2201	06/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	06/05/2005		
2208	09/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	10/05/2005		
2362	18/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	31/05/2005		
2995	15/06/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	16/06/2005		
3387	01/07/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	01/07/2005	Julho/2005	1.300,00
5922	18/11/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	22/11/2005	Novembro/2005	400,00
6189	29/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	29/12/2005	Dezembro/2005	11.216,60
6439	29/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	29/12/2005		
6934	30/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	30/12/2005		
7089	30/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	30/12/2005		
6876	30/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	11/01/2006		
558	06/02/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	10/02/2006		
1087	13/03/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	13/03/2006	Março/2006	6.081,74
1014	02/03/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	30/03/2006		
1644	03/04/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	05/04/2006		
2158	05/05/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	08/05/2006	Maio/2006	2.650,00
2724	08/06/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	08/06/2006	Junho/2006	2.650,00

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, pois, na condição de ordenadora das despesas, tinha a observação de atender os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, e, assim, não efetuar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

Assim, proponho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R\$ 57.441,64 (valor das despesas com serviços – não comprovados – contratados com a empresa "DFreitas Assessoria Empresarial"), com as correções e acréscimos legais.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, proponho a aprovação parcial do relatório de inspeção, a fim de:

- afastar as irregularidades relativas aos achados n.º 1, n.º 3, n.º 7 e n.º 12;
- em relação ao achado n.º 2, n.º 6, n.º 8 e n.º 10, considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, sem, no entanto, aplicar sanções;
- em relação ao achado n.º 4:

 - considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 5, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 18.222,77, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 6, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 11:

 - considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 13, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 5.861,16, com as correções e acréscimos legais;
 - em relação ao achado n.º 14, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

9) em relação ao achado n.º 15, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 21.600,00, com as correções e acréscimos legais;

10) em relação ao achado n.º 16:

10.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

10.2) considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 32.500,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11) em relação ao achado n.º 17:

11.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11.2) considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 49.600,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

12) em relação ao achado n.º 18, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 2.830,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

13) em relação ao achado n.º 19, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 17.500,00, com as correções e acréscimos legais;

14) em relação ao achado n.º 20, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 2.000,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

15) em relação ao achado n.º 21, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 57.441,64, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, a fim de:

- afastar as irregularidades relativas aos achados n.º 1, n.º 3, n.º 7 e n.º 12;
- em relação ao achados n.º 2, n.º 6, n.º 8 e n.º 10, considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, sem, no entanto, aplicar sanções;
- em relação ao achado n.º 4:

 - considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 5, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 18.222,77, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 6, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 11:

 - considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 13, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 5.861,16, com as correções e acréscimos legais;
 - em relação ao achado n.º 14, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - em relação ao achado n.º 15, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 21.600,00, com as correções e acréscimos legais;
 - em relação ao achado n.º 16:

 - considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 - considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 32.500,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11) em relação ao achado n.º 17:

11.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11.2) considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 49.600,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

12) em relação ao achado n.º 18, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 2.830,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

13) em relação ao achado n.º 19, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 17.500,00, com as correções e acréscimos legais;

14) em relação ao achado n.º 20, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 2.000,00, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

15) em relação ao achado n.º 21, considerar irregular a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 57.441,64, com as correções e acréscimos legais, e ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

3. Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

4. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

8. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

9. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

11. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

12. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

13. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

14. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

15. Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

16. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investida em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º-263187/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA (CISVAP)

RESPONSÁVEL:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3321/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Não realização de cursos de capacitação pela Controladora Interna da entidade nos 60 meses anteriores ao período analisado, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 169/21 deste Tribunal. Manifestações uniformes pela ressalva do item. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema (CISVAP) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da não realização de cursos de capacitação pela Controladora Interna da entidade nos 60 meses anteriores ao período analisado, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 169/21 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema (CISVAP) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente da não realização de cursos de capacitação pela Controladora Interna da entidade nos 60 meses anteriores ao período analisado, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 169/21 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192271/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4880/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 1079/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Moisés José de Andrade, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-197273/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Giovane Mendes de Carvalho, prefeito do Município de Alto Piquiri, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4898/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 1094/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Giovane Mendes de Carvalho, prefeito do Município de Alto Piquiri, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Giovane Mendes de Carvalho, prefeito do Município de Alto Piquiri, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-206221/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ismael José Dezanoski, prefeito do Município de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5004/22 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 997/22 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ismael José Dezanoski, prefeito do Município de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ismael José Dezanoski, prefeito do Município de Janiópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-209379/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Maria Edna de Andrade, prefeita do Município de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5028/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 995/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria Edna de Andrade, prefeita do Município de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Maria Edna de Andrade, prefeita do Município de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210865/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Cezar Casaril, prefeito do Município de Realeza, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5088/22 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 1114/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Cezar Casaril, prefeito do Município de Realeza, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Paulo Cezar Casaril, prefeito do Município de Realeza, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211500/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicon Grosskopf, prefeito do Município de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5285/22 (peça processual nº 10), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1017/22 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Maicon Grosskopf, prefeito do Município de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Maicon Grosskopf, prefeito do Município de Piên, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-211950/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 327/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, prefeito do Município de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5115/22 (peça processual nº 09), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1040/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, prefeito do Município de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, prefeito do Município de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214798/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-SERGIO FAUST

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Faust, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5145/22 (peça processual nº 10), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1104/22 (peça processual nº 12), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio Faust, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Sérgio Faust, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214917/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito do Município de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5150/22 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1060/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito do Município de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito do Município de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-215913/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-FRANCISCO CLEI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Clei da Silva, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5162/22 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1043/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Clei da Silva, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Francisco Clei da Silva, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216170/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 335/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, prefeita do Município de Mandaguari, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5199/22 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1098/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, prefeita do Município de Mandaguari, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, prefeita do Município de Mandaguari, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-219781/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5223/22 (peça processual nº 20), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 1062/22 (peça processual nº 22), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Reinaldo Grola, prefeito do Município de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-219935/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 340/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Devanir Martinelli, prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5227/22 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1121/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Devanir Martinelli, prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Devanir Martinelli, prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-804503/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDEIR DOMINGOS FANTE, VILTON DE SOUSA NERES

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3351/22 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INSTAURAÇÃO POR ACÓRDÃO. ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA. IRREGULARIDADES SANADAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA OS FINS DO ART. 175-K, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo acórdão 2179/14-S2C que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decidiu pela necessidade de aclarar a legalidade da contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia.

Após a citação dos interessados, o Sr. Nilson de Souza Neres afirmou que a contratação da advogada ocorreu por meio de procedimento licitatório e que, após receber a recomendação deste Tribunal, optou por encerrar o contrato. Com isso, disse que a função foi repassada ao Procurador no Município.

Quanto à contratação de assessoria contábil, afirmou que em respeito ao acórdão 5075/13 que julgou a prestação de contas de 2012, corrigiu a contratação do Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira, deixando de remunerá-lo e passando tal encargo ao caixa da Prefeitura Municipal. Aduziu que a desconformidade da contratação chegou ao conhecimento da entidade no ano de 2013 e sustentou que, simultaneamente, ao acórdão que determinou a abertura da presente Tomada de Contas, a entidade já havia comprovado o cumprimento das determinações do Prejulgado n.º 06.

Ponderou que, apesar do equívoco formal na contratação do contador, os Conselheiros deste Tribunal concordaram no sentido de que o valor pago ao Sr. Joaquim teria sido razoável e proporcional ao serviço, não causando dano ao erário, irregularidade das contas e devolução de valores.

Afirmou que a partir do julgamento, a responsabilidade pelos pagamentos dos salários do contador passou a ser da Prefeitura de Altônia, em cumprimento ao Prejulgado n.º 06.

Requeru a concessão de prazo para anexação de documentos em relação à assessoria jurídica.

Após redistribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM procedeu à análise do expediente e entendeu que não foi possível confirmar o encerramento do contrato com a advogada, mas diante do princípio da boa-fé, aceitou a afirmação de que houve o encerramento contratual. Quanto à assessoria contábil, compreendeu que restou demonstrado que o contador da Prefeitura passou a ser remunerado pelo Município. Consignou que essa alteração foi avaliada e aprovada nos autos n.º 184598/13 e as situações a serem verificadas no presente feito restaram resolvidas e não mereceriam sanção.

Não obstante, em busca no Portal da Transparência da FAPESPAL, identificou apenas os beneficiários e não os funcionários da entidade. Em consulta ao SIAP, constaram alguns cargos da entidade, mas não houve menção à Assessoria Jurídica ou Contador, concluindo que a entidade ainda não conta com essas assessorias, presumindo que continua se utilizado dos serviços dos funcionários da Prefeitura.

Ainda, da análise dos dados, concluiu que o cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura está sendo ocupado por servidor comissionado, em desrespeito ao Prejulgado n.º 06. Assim sugeriu a expedição de determinação, a ser monitorada, para que no prazo de 30 dias, seja regularizada a situação com extinção do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal e desligamento da profissional que ocupa (Instrução 1613/22, peça 38).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo de improcedência da presente Tomada de Contas. De outro modo, considerando que o Município de Altônia não fez parte do feito, com fulcro no princípio do contraditório e ampla defesa, opinou pela instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da contratação indevida de reponsabilidade do Sr. CLAUDENIR GERVASONE, Prefeito Municipal, bem como do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA. (Parecer 534/22 – 3PC, peça 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas restou instaurada por determinação do Acórdão 2179/14 – da Segunda Câmara deste Tribunal que, ao apreciar as contas do exercício de 2011 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia concluiu que as contratações de assessoria jurídica e contábil não restaram no rol dos itens a serem verificados no exercício em questão. Contudo, diante dos indícios de irregularidades em relação às aludidas contratações, determinou a instauração de Tomada de Contas extraordinária para aclarar tais aspectos, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Com efeito, o presente expediente logrou esclarecer que as aludidas irregularidades relacionadas à contratação precária da Advogada, Sra. Kelly de Oliveira, e quanto ao pagamento pelos cofres do Fundo de Previdência do contador da Prefeitura de Altônia restaram sanadas.

Nesse sentido, a CGM e Ministério Públicos emitiram suas manifestações (peça 38 e 39) no sentido de que o saneamento das impropriedades conduziria à improcedência do feito, as quais corroboro neste momento.

Contudo, diante dos novos indícios de irregularidade identificados pela unidade técnica quanto à investidura do cargo de advogado do Município de Altônia ser de natureza puramente comissionada, em desrespeito ao Prejulgado nº 06, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu opinativo no sentido de emitir determinação à municipalidade a fim de que a situação seja regularizada.

De outro modo, o Parquet de Contas compreendeu pela instauração de nova Tomada de Contas eis que o Município em questão nem sequer figura como parte nos presentes autos e qualquer medida destinada a ele ofenderia o princípio do contraditório e ampla defesa.

De fato, nos presentes autos não se faz possível emitir qualquer ordem ao Município que não figura como parte. Assim, com esteio no devido processo legal, compreendo que medida mais adequada seja, após o trânsito em julgado, encaminhar o feito para conhecimento da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha o procedimento necessário se confirmar os indícios de irregularidade quanto ao exercício da assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

Assim, concluo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, após o trânsito em julgado, encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[1], proponha o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;
II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que, nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[2], proponha o procedimento necessário na hipótese de eventual irregularidade quanto à assessoria jurídica no âmbito do Município de Altônia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-349725/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHAZATO, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3352/22 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO DE DIRIGENTE COM RECURSOS DOS REPASSES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA EM RAZÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL NÃO CONTABILIZADAS E RECOMENDAÇÃO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NOS REPASSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES E MULTA.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João - ISSJ, relativas ao Termo de Convênio nº 70/2012, no valor de R\$ 5.071.749,65 (cinco milhões, setenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, consistentes em Implantar e manter estrutura administrativa e organizacional de Atendimento à Saúde.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do Município a fim de que instruisse o feito com os documentos necessários (Instrução 4834/19, peça 06).

Apresentada documentação, o feito foi submetido à unidade técnica que detectou as seguintes impropriedades: ausência de certidões nos Repasses, despesas de pessoal não contabilizadas, pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade conveniada, ausência de termo de cumprimento de objetivos. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de sanções, dentre as quais se incluem a devolução de valores e aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Paulo Roberto de Santis Moraes apresentou resposta às peças 39. Na ocasião, afirmou que os termos de cumprimento de objetivos foram emitidos nas épocas próprias e apresentados aos gestores que faziam o lançamento da prestação de contas. Anexou às peças 2012 a 2015, a documentação relativa aos exercícios de 2012 a 2015.

Foram acostados documentos às peças 47/69 e pedido de afastamento das impropriedades às peças 78.

Em nova análise, a unidade técnica compreendeu que não foram apresentadas todas as certidões durante o período em comento. Contudo, observando os precedentes deste Tribunal, opinou pela expedição de recomendação quanto ao item.

No que pertine às outras despesas de pessoal não contabilizadas de acordo com a LRF, tendo em vista a resposta apresentada às peças 55 no sentido de que não houve intenção de burlar o sistema de registro e mesmo que os repasses empregados na transferência para pagamento de pessoal tivessem sido contabilizados como outras despesas, não haveria extrapolação dos índices previstos na LRF. Assim, a entidade compreendeu que embora a impropriedade não tenha sido integralmente sanada, ante a ausência de dano ao erário ou à administração pública, cabível a ressalva do item com afastamento das sanções.

Quanto aos pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade conveniada, a municipalidade nega tenha a Sra. Ivone Fochezato feito parte do quadro de dirigentes da entidade. No entanto, a CGM identificou o ato de nomeação da aludida pessoa como Diretora Executiva em desrespeito ao art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011. Assim, opinou pela irregularidade do item e aplicação da sanção de ressarcimento de valores.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, para a unidade técnica, a defesa apresentada regularizou o apontamento.

Ao final, concluiu pela irregularidade das contas, com expedição de ressalva e recomendação, além da aplicação da sanção de restituição de valores e multa administrativa (Instrução 2736/22, peça 82).

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 641/22, peça 83).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica, a relativa à ausência de termo de cumprimento de objetivos restou sanada na instrução processual.

A restrição relativa à ausência de certidões durante todo o período da transferência, tendo-se em vista os precedentes deste Tribunal e a ausência de prejuízo e dano ao erário, merecem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Já a impropriedade referente às despesas de pessoal não contabilizadas, nos termos em que se manifestou a unidade técnica, embora não integralmente sanada, deve ser convertida em ressalva em razão de que os gastos de pessoal, ainda que considerados os repasses efetuados ao Instituto Saúde São João, não extrapolaram o índice de 60% da receita corrente líquida municipal.

Assim, diante da ausência de dano ao erário ou à administração pública, ressalvo o referido apontamento.

De outro modo, a impropriedade referente ao pagamento de dirigentes da tomadora com recursos da transferência não foi justificada nos autos. Como consignado pela CGM, embora o Município negue a condição de dirigente da Sr. Ivone Fochezato, o ato de nomeação foi reproduzido às páginas 8 da Instrução 2763/22-CGM e os pagamentos foram identificados pela mesma unidade.

Ora, não se está a negar a devida remuneração a quem laborou em favor da entidade, mas sim de não efetuar os pagamentos com os recursos advindos de transferência.

Ademais, a Resolução nº 28/2011, art. 18, § 3º, proíbe a utilização dos valores repassados para pagamento dos dirigentes, situação que não foi respeitada no convênio em análise.

Por essas razões, nos termos manifestados pela unidade técnica, compreendo pela irregularidade do apontamento e determino a restituição ao Município pelo Instituto de Saúde de São João e pela Sra. Ivone Fochezato, solidariamente, dos respectivos valores desembolsados para pagamento de dirigentes que, conforme derradeira instrução da CGM, totaliza R\$ 125.007,70 (cento e vinte e cinco mil e sete reais e setenta centavos).

Aplico, ainda, à Sra. Ivone Fochezato a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão do pagamento à dirigente da tomadora com recursos do Convênio.

Assim, acolho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer da 5ª Procuradoria de Contas no sentido de julgar irregulares as contas em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses, ressalvar as despesas de pessoal não contabilizadas e expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências constantes na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, em especial em relação às certidões. Além disso, determino a restituição ao Município de São João dos valores utilizados para pagamento de dirigentes, de maneira solidária, pelo Instituto de Saúde de São João e por Ivone Fochezato e aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 à Sra. Ivone Fochezato em razão da aludida impropriedade.

III. VOTO.

Em conformidade parcial com a Instrução 2763/22-CGM e integral com o Parecer 641/22-5PC, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João, relativas ao Termo de Convênio nº 70/2.012, em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses. Ademais, ressalvo a impropriedade relativa às despesas de pessoal não contabilizadas e expeço recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências constantes na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, em especial em relação às certidões.

Além disso, determino:

I. a restituição ao Município de São João dos valores utilizados para pagamento de dirigentes, de maneira solidária, pelo Instituto de Saúde de São João e por Ivone Fochezato, no valor de R\$ 125.007,70 (cento e vinte e cinco mil e sete reais e setenta centavos);

II. aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 à Sra. Ivone Fochezato em razão da aludida impropriedade.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João, relativas ao Termo de Convênio nº 70/2.012, em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses.

II. Ressaltar a impropriedade relativa às despesas de pessoal não contabilizadas.
III. Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial em relação às certidões.

IV. Determinar a restituição, ao Município de São João, dos valores utilizados para pagamento de dirigentes, de maneira solidária, pelo Instituto de Saúde de São João e por Ivone Fochezato, no valor de R\$ 125.007,70 (cento e vinte e cinco mil e sete reais e setenta centavos).

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da LC 113/05 à Sra. Ivone Fochezato, em razão da aludida impropriedade.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-604024/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-AMELIA TEREZINHA CHEDID, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA, ELISA MARIA SHIMIDT, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3353/22 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Curitibana dos Órfãos da AIDS de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.º 4248/2012, no valor de R\$ 798.600,00 (setecentos e noventa e oito mil e seiscentos reais), tendo por objeto a implantação do projeto "morada do sol - convivendo com dignidade", visando proporcionar atendimento à crianças e adolescentes, portadoras ou não do vírus HIV, filhos de pais soro positivo, beneficiando até 40 (quarenta) crianças e adolescentes, do sexo masculino, na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) anos e do sexo feminino, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos e mães gestantes portadoras do HIV, em regime de acolhimento institucional na modalidade casa lar.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou atraso no envio da prestação de contas e se manifestou pela concessão de contraditório ao Município (Instrução 847/21, peça 06).

Apresentada resposta (peças 14 e 20), o feito foi submetido à unidade técnica que compreendeu que as justificativas não sanaram a impropriedade. Diante disso, a CGM opinou pela irregularidade das contas em face do atraso de 469 dias na sua apresentação e aplicação de multa do art. 87, inciso IV, da LC 113/05.

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, divergiu do opinativo da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa (Parecer 594/22, peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a única impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito ao atraso de 469 dias na apresentação das presentes contas.

Embora o atraso evidenciado seja realmente elevado, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo, do Processo 604164/16, Acórdão 637/22 – S2C, de prestação de contas de transferência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, in verbis:

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 724585/16, Acórdão 449/22 – S1C, de prestação de contas de transferência do Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao "atraso no encaminhamento da prestação de contas" e "ausência de certidão durante os repasses" devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

E, igualmente no Processo 754140/16, Acórdão 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

A conversão dos atrasos no encaminhamento das transferências voluntárias e nos bimestres no sistema integrado de transferência (SIT) em recomendação, conforme trecho dos julgados transcritos, ocorreram por conta da reconhecida dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptar às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Assim, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, divirjo dos opinativos, técnico (peça 21) e ministerial (peça 23), para fins de converter o item relativo ao atraso na entrega da prestação de contas, em recomendação, afastando a incidência da multa administrativa sugerida.

Desta feita, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Curitibana dos Órfãos da AIDS de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.º 4248/2012, no valor de R\$ 798.600,00 (setecentos e noventa e oito mil e seiscentos reais),

II - expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Curitibana dos Órfãos da AIDS de Curitiba, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Curitibana dos Órfãos da AIDS de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.º 4248/2012, no valor de R\$ 798.600,00 (setecentos e noventa e oito mil e seiscentos reais),

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Curitibana dos Órfãos da AIDS de Curitiba, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-212108/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3354/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Omar Raimundo Picheth Neto, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3776/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 677/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO, CPF n.º 820.020.459-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO, CPF n.º 820.020.459-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-212302/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3355/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Joecir Bernardi, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3781/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 652/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOECIR BERNARDI, CPF n.º 718.394.459-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOECIR BERNARDI, CPF n.º 718.394.459-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-212604/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO:-JOSNEI NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3356/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Josnei Neves, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3854/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 701/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOSNEI NEVES, CPF n.º 026.866.299-16, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOSNEI NEVES, CPF n.º 026.866.299-16, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-215751/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO:-EDGARD VIRGILINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3357/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edgard Virgilino, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3886/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 657/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor EDGARD VIRGILINO, CPF n.º 187.995.239-49, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor EDGARD VIRGILINO, CPF n.º 187.995.239-49, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-758955/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO GONCALVES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3362/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Ordem Judicial declarando o direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kanja)

Trata-se de aposentadoria especial do servidor Reinaldo Gonçalves da Silva, do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003[1], e art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991[2], em cumprimento à decisão proferida na Ação Ordinária com pedido de Aposentadoria Especial c/c Tutela Antecipada nº 0005653-62.2014.8.16.0004, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Resolução nº 10.525, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10021, de 01/09/2017 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 24/10/2017, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A decisão supracitada reconheceu o direito dos autores à concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividades insalubres e perigosas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10091/22 – peça processual nº 034) verificou que o servidor não cumpriu o tempo especial mínimo exigido até a data da publicação do ato de concessão do benefício. Entretanto, considerou superada a irregularidade em razão do direito à aposentadoria especial ter sido reconhecido por decisão judicial, opinando, ao final, pelo registro do respectivo ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 580/22 – peça processual nº 037), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato em apreço.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor aposentado e outros ajuizaram pedido de aposentadoria especial c/c integralidade e paridade à ativa c/c pedido de tutela antecipada, autuado sob o nº 0005653-62.2014.8.16.0004, requerendo a concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 34 da Lei Estadual nº 13.666, de 05/07/2002[7], que estabelece direito ao servidor penitenciário de se aposentar com 25 anos de serviço. Alegaram que a matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 033[8], segundo a qual, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se ao servidor público as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal[9].

A tutela antecipada foi negada, mas o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido reconhecido, aos autores, o direito de serem inativados pela regra contida no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/19912, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de:

a) declarar o direito dos autores à aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991, a ser implantada desde a data do requerimento administrativo.

b) condenar o Estado do Paraná a restituir aos autores os valores das contribuições previdenciárias descontadas desde a data do requerimento administrativo pleiteando a concessão da aposentadoria especial, até a entrada em vigor da Lei Estadual 18.370/2014 [7]. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, isso até 25/03/2015 e a partir daí pelo índice IPCA-e, bem como, a partir do trânsito em julgado, acrescido dos juros de mora na proporção de 1% ao mês. Deverá ser observada ainda o contido na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.” (sem grifo no original)

A referida sentença foi confirmada em segunda instância (Apelação Cível nº 1.624.158-6), motivo pelo qual o PARANAPREVIDÊNCIA proferiu o ato de inativação em apreço.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres e perigosas desde o início do requerimento administrativo, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de aposentadoria especial do servidor Reinaldo Gonçalves da Silva, no cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/19912, concedida judicialmente por meio da Ação Ordinária com pedido de Aposentadoria Especial c/c Tutela Antecipada nº 0005653- 62.2014.8.16.0004, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de inativação nesta Corte de Contas.

Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[10], VOTO pelo registro da Resolução nº 10.525, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10021, de 01/09/2017 (peça 10) referente à aposentadoria especial do servidor REINALDO GONÇALVES DA SILVA, no cargo de agente penitenciário.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Resolução nº 10.525, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10021, de 01/09/2017, referente à aposentadoria especial do servidor REINALDO GONÇALVES DA SILVA, no cargo de agente penitenciário.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

2. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 34. Os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções.

8. Súmula nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

9. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

10. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 - S2C).

PROCESSO Nº: 885802/18

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3365/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciana Aparecida Ribeiro, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e Mandado de Segurança nº 13.002/2010 (acórdão da 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantendo decisão de 1ª Instância), conforme Portaria nº 1.008, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 204 - ano VII, de 29/10/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 31/12/2018, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9043/22 - peça processual nº 018) registrou que, na análise automática do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi verificado que a servidora não possuía a idade mínima exigida para a regra escolhida. Entretanto, obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Considerando, que o benefício em apreço foi concedido com fundamento em decisão judicial transitada em julgado e que, com a redução especial de magistério, a segurada preencheu os requisitos para se inativar, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 558/22 - peça processual nº 022), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Luciana Aparecida Ribeiro, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal[2], apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 27 (vinte e sete) meses e 10 (dez) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciana Aparecida Ribeiro, no cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98, reconhecida judicialmente por meio Mandado de Segurança nº 13.002/2010 (acórdão da 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantendo decisão de 1ª Instância).

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de inativação nesta Corte de Contas.

Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Portaria n.º 1008, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 204-Ano VII, de 29/10/2018 (peça 11) referente à aposentadoria integral da servidora LUCIANA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Profissional do Magistério.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 1008, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 204-Ano VII, de 29/10/2018, referente à aposentadoria integral da servidora LUCIANA APARECIDA RIBEIRO, no cargo de Profissional do Magistério.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 – S2C).

PROCESSO Nº:-378548/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IREMILCE PASTORI TOMADÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESSA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3366/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro do ato. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iremilce Pastori Tomadão, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e decisão proferida nos Autos nº 1.122.295-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 7.203, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.678, de 04/05/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/06/2020, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8401/22 – peça processual nº 020) verificou que a servidora não preencheu os requisitos de idade e tempo mínimo de contribuição exigido para a regra escolhida. Entretanto, por meio de ação declaratória interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná, obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de magistério previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2], com o qual passa a ter o direito a se inativar mediante a norma constitucional adotada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 566/22 - peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Iremilce Pastori Tomadão, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2], apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido na Ação Declaratória nº 0011267-87.2010.8.16.0004, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná - APP em face do Estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA. Nesta, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado na Apelação Cível nº 1.122.295-6.

Em consulta ao sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, nota-se que a decisão que declarou o direito dos substituídos a aplicar o redutor especial de magistério nas inativações fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, transitou em julgado em 06/09/2017, conforme trecho de decisão interlocutória proferida no respectivo cumprimento de sentença e a seguir transcrito:

"III. Feitas essas considerações preliminares, no caso em comento, está-se diante de comando judicial transitado em julgado que se reconheceu "o direito dos substituídos dos autos, em se aposentar nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, desde que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2008. Ainda, somente poderão se valer do redutor do art. 40, §5º, da CF, aqueles que preencham os requisitos necessários" (seq. 1.20)".

Da análise do processo judicial em questão, nota-se finalmente que, em 22/06/2022, foi determinado o arquivamento do Cumprimento de Sentença nº 0011267-87.2010.8.16.0004.

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iremilce Pastori Tomadão, ocupante do cargo de professor, linha funcional n.º 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 047, de 05 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 020, de 15/12/98, reconhecida judicialmente nos Autos n.º 1.122.295-6 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Com máxima vênha ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de inativação nesta Corte de Contas.

Destá feita, em consonância com presentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Resolução n.º 7.203, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.678, de 04/05/2020 (peça 12), referente à aposentadoria voluntária integral da servidora IREMILCE PASTORI TOMADÃO, no cargo de Professor.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Resolução n.º 7.203, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.678, de 04/05/2020, referente à aposentadoria voluntária integral da servidora IREMILCE PASTORI TOMADÃO, no cargo de Professor.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 – S2C)

PROCESSO Nº:-398449/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELLO, IVO CETNARSKI, SUELI APARECIDA CARVALHO DA SILVA CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3368/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Registro

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria concedida a Sueli Aparecida Carvalho da Silva Cardoso, em cumprimento à decisão proferida pelo Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais nos autos nº 001266-50.2018.8.16.0202, conforme Portaria nº 6410/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 1141, de 07/07/2022 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/07/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores municipais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 12824/22 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente inativação albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 733/22 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

III. PROPOSTA DE DECISÃO[3] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por permitir a combinação do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], tomou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sueli Aparecida Carvalho da Silva Cardoso, ocupante do cargo de professor, que foi reconhecida judicialmente pelo Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais nos autos n.º 001266-50.2018.8.16.0202.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de inativação nesta Corte de Contas.

Desta feita, VOTO pelo registro da Portaria n.º 6410/2022, publicada no Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais n.º 1141, de 07/07/2022, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora SUELI APARECIDA CARVALHO DA SILVA, no cargo de Professor.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 6410/2022, publicada no Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais n.º 1141, de 07/07/2022, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora SUELI APARECIDA CARVALHO DA SILVA, no cargo de Professora.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 12.12.2003)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 363890/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA SULEMA SCALVI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3370/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Reenquadramento. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Jacira Sulema Scalvi, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº 0002878-64.2020.8.16.0004, conforme Resolução nº 14.652, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.201, de 22/06/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/07/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores estaduais que em 15/03/2006 estavam enquadrados no nível II, classe 11 e já haviam concluído pós-graduação stricto sensu – mestrado ou doutorado – na área da educação, para promoção ao nível II, classe I.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 654/22 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 772/22 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o direito ao reenquadramento dos professores estaduais que em 15/03/2006 estavam no nível II, classe 11 e já haviam concluído pós graduação stricto sensu – mestrado ou doutorado – na área da educação, para promoção ao nível II, classe I, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Jacira Sulema Scalvi que foi reconhecido pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública por meio dos autos nº 0002878-64.2020.8.16.0004.

Com máxima vênio ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria nesta Corte de Contas. Desta feita, VOTO pelo registro da Resolução nº 14.652, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.201, de 22/06/2022 (peça 06), referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Jacira Sulema Scalvi.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Resolução nº 14.652, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.201, de 22/06/2022, referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Jacira Sulema Scalvi.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)
O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-570535/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SANKYZ NEVES MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3371/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Sankyz Neves Marques, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016493-09.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado em 19/07/2022, conforme Portaria nº 7.886, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.489/2022, de 25/08/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 2/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o momento em que implementou o direito ao benefício, condenando a autarquia previdenciária municipal ao pagamento das diferenças provenientes, verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4463/22 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado à incorporação de adicional por tempo de serviço; finalmente, que foram realizados novos cálculos e editado o respectivo ato retificador.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1051/22 - peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado impetrou Ação Revisional de Proventos junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão da sua aposentadoria para incorporar as vantagens pecuniárias permanentes "adicional por tempo de serviço" ao respectivo benefício previdenciário; bem como o pagamento de indenização por dano material, consistente nas diferenças não pagas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0016493-09.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 2 decênios ou 10% desde o implemento da aposentadoria em 01/03/2019" (TJPR - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 22.06.2022).

Foi interposto recurso em face da decisão supracitada (Recurso Inominado Cível nº 0016493-09.2021.8.16.0030), o qual foi julgado improcedente, tendo a decisão recorrida transitado em julgado em 19/07/2022.

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Sankyz Neves Marques à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados. Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida à Sankyz Neves Marques, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0016493- 09.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado em 19/07/2022. Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria nesta Corte de Contas. Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Portaria n.º 7.886, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.482 de 25/08/2022 (peça 06), referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Sankyz Neves Marques.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 7.886, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.482 de 25/08/2022, referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Sankyz Neves Marques.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 - S2C).

PROCESSO Nº:-578110/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OTON JOSE PAULINO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3372/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que reconheceu o direito do segurado à inclusão de três adicionais e determinou fossem revisados os seus proventos. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Oton Jose Paulino, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0027198-66.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 7.925, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.490 de 06/09/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 22/09/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4523/22 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado à incorporação de adicional por tempo de serviço; finalmente, que foram realizados novos cálculos e editado o respectivo ato retificador.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 920/22 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor inativado impetrou Ação Revisional de Proventos junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito ao adicional de tempo de serviço na proporção de 5% a cada decênio, bem como a revisão do ato de aposentadoria para incorporar as vantagens pecuniárias permanentes "adicional por tempo de serviço" ao benefício previdenciário, e o pagamento das diferenças não pagas devidamente atualizadas.

A referida ação foi autuada sob o nº 0027198-66.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos do segurado a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

"Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR a revisão pela reclamada do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à reclamante, para que seja incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 3 decênios ou 15%." (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Antônio Lopes de Noronha Filho - J. 22.06.2022).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do servidor inativado Oton Jose Paulino à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria do segurado retrocitado por meio de decisão transitada em julgado em 22/07/2022 (cópia na peça processual nº 010).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida ao segurado Oton José Paulino, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos n.º 0027198- 66.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria nesta Corte de Contas.

Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Portaria n.º 7.925, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.490, de 06/09/2022 (peça 05), referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida ao segurado Oton José Paulino.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 7.925, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.490, de 06/09/2022, referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida ao segurado Oton José Paulino.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 - S2C)

PROCESSO Nº: 578218/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORCILIA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3373/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Reenquadramento. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Orcília Machado, em cumprimento à decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0027203-88.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.672, publicada no Diário Oficial do Município nº 4485, de 30/08/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 22/09/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o momento em que implementou o direito ao benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4544/22 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 968/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Orcília Machado, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0027203-88.2021.8.16.0030.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria nesta Corte de Contas. Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Portaria nº 7.672, publicada no Diário Oficial do Município nº 4485, de 30/08/2022 (peça 06), referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida a segurada Orcília Machado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria nº 7.672, publicada no Diário Oficial do Município nº 4485, de 30/08/2022, referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida a segurada Orcília Machado.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 - S2C)

PROCESSO Nº: 591346/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EGIDIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3374/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Reenquadramento. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria Aparecida de Oliveira Egídio, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0016860-33.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.922, publicada no Diário Oficial do Município nº 4490, de 06/09/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 28/09/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o momento em que implementou o direito ao benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4611/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1001/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes. Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval de Mattos Amaral)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida à Maria Aparecida de Oliveira Egídio, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0016860- 33.2021.8.16.0030.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria nesta Corte de Contas.

Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Portaria nº 7.922, publicada no Diário Oficial do Município nº 7.922, de 06/09/2022 (peça 06), referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Maria Aparecida de Oliveira Egídio.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 7.922, publicada no Diário Oficial do Município n.º 7.922, de 06/09/2022, referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Maria Aparecida de Oliveira Egídio.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 – S2C).

PROCESSO Nº: 648020/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, WILMARA PEREIRA KOSCIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3375/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Reenquadramento. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Wilmara Pereira Kosciuk, em cumprimento à decisão proferida pelo 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 005115-56.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.966, publicada no Diário Oficial do Município nº 4504, de 27/09/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/10/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o momento em que implementou o direito ao benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5658/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1099/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida à Wilmara Pereira Kosciuk, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 005115-56.2021.8.16.0030.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão de proventos da aposentadoria nesta Corte de Contas. Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Portaria nº 7.966, publicada no Diário Oficial do Município nº 4504, de 27/09/2022 (peça 06), referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Wilmara Pereira Kosciuk.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Portaria nº 7.966, publicada no Diário Oficial do Município nº 4504, de 27/09/2022, referente à revisão de proventos da aposentadoria concedida à segurada Wilmara Pereira Kosciuk.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 - S2C).

PROCESSO Nº:-639299/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANGELICA PAUKA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA MARIA BRUNATTO, RAUL LEAO DE ARAUJO VIDAL, RAUL LEAO DE ARAUJO VIDAL JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3377/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Revisão de pensão. Registro.

I. RELATÓRIO (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Lídia Maria Brunatto, na condição de credora de alimentos do servidor Raul Leão de Araújo Vidal Junior, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da Vara da Família e Sucessões de Apucarana nos autos nº 0013520.25.2010.8.16.0044 (peça processual nº 003), conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.020, de 17/09/2021 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 21/10/2021, conforme informação do sistema corporativo, cumprindo o prazo normativo.

Referida decisão homologou acordo das partes para inclusão da interessada como credora de alimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 819/22 – peça processual nº 023) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11070/22 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] (Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). A presente revisão se dá em função de acordo entre as partes, homologado pelo juízo da Vara da Família e Sucessões de Apucarana nos autos nº 0013520.25.2010.8.16.0044, que incluiu a interessada Lídia Maria Brunatto, na condição de credora de alimentos do servidor Raul Leão de Araújo Vidal Junior. Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Lídia Maria Brunatto, na condição de credora de alimentos do servidor Raul Leão de Araújo Vidal Junior, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da Vara da Família e Sucessões de Apucarana nos autos nº 0013520.25.2010.8.16.0044.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação ao arquivamento dos autos sem a determinação de registro do ato de revisão nesta Corte de Contas.

Desta feita, em consonância com precedentes desta Corte[5], VOTO pelo registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.020, de 17/09/2021 (peça 09).

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.020, de 17/09/2021.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pelo arquivamento dos autos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Processos 647492/19 (Acórdão 2608/22-S1C); 257945/19 (Acórdão 2603/22-S1C); 634692/19 (Acórdão 2660/22 – S2C)

PROCESSO Nº:-181055/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC n. 113/2005.

Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, senhor HILÁRIO CZECHOWSKI, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução nº 4244/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Os interessados, senhores Hilário Czechowski e Agenor Bertoncello, foram cientificados às peças 10-11 e apresentaram contraditório, conjuntamente, à peça 21. No que tange às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa, esclareceram que o déficit gerado no grupo de origem de recursos de operação de crédito é decorrente do empenho 119, o qual foi realizado em dada anterior à vedação do art. 42 da LRF. Informaram ainda, que o empenho era destinado a execução de serviços especializados na revisão do plano diretor municipal, oriundo do Contrato de Financiamento 3702/17 firmado com a Agência de Fomento do Paraná.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 5416/22 (peça 22), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Consignou, a CGM, que inicialmente apontou restrição em razão do déficit no resultado financeiro no valor de R\$ 117.978,48 na origem de Operações de Crédito (fonte 621) e que as obrigações preexistentes a 30/04/2020 não podem ser preteridas, em obediência ao parágrafo único do artigo 42 e do princípio da ordem cronológica de pagamentos, estabelecido pela Lei de Licitações.

Ressaltou ainda, a unidade técnica, que em relação à fonte deficitária, considerando a receita realizada até a data da análise, remanesce ainda, um saldo a descoberto no valor de R\$ 47.191,40 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1057/22, peça 23) divergiu do opinativo técnico, sugerindo a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o resultado financeiro das fontes livres do exercício foi superavitário, no montante de R\$ 1.775.096,75.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", cujo resultado negativo foi verificado na origem de recursos de operações de crédito.

No contraditório apresentado (peça 21) o gestor esclareceu que se trata de operação de crédito destinada à execução do plano diretor municipal, que atrasou em razão da pandemia da COVID-19, e assim gerou um déficit no valor de R\$ 47.191,40 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) na fonte 621.

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 1057/22, peça 23) de que o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois o montante deficitário não possui o condão de comprometer as finanças do Município na gestão subsequente, tanto pelo valor inexpressivo frente às receitas do exercício, quanto, principalmente, pelo fato do Município ter encerrado o exercício de 2020 com resultado das fontes livres superavitário no total de R\$ 1.775.096,75.

Assim, acompanho o opinativo ministerial (peça 23) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor HILÁRIO CZECHOWSKI (CPF 588.799.279-49), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa na fonte 621.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, Sr. HILÁRIO CZECHOWSKI (CPF 588.799.279-49), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa na fonte 621.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-182582/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", da LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas e ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Antonina, senhor JOSE PAULO VIEIRA AZIM, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4148/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (a) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (c) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (d) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, (e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O senhor José Paulo Vieira Azim foi cientificado à peça 11 e, após pedido de prorrogação de prazo (peça 14), apresentou defesa às peças 20-24. No que tange ao déficit nas fontes livres (15,36%), consignou que ele reflete ao acumulado herdado da gestão anterior encerrada em 2016 e decorreu também da queda acentuada da arrecadação municipal e dos remanejamentos necessários para enfrentamento da COVID-19.

Em relação às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade de caixa, asseverou que grande parte das despesas eram de empenhos globais custeadas com recursos de convênios e operações de crédito, empenhadas em 2020 e pagas em 2021.

Quanto à falta de aplicação do mínimo em educação, argumentou que ela decorreu de suposto superávit financeiro deixado pela gestão 2016, e por conta da pandemia do novo coronavírus, que gerou reflexos diretos nos investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Concerne ao relatório do controle interno aduziu que anexou o parecer do Conselho do FUNDEB devidamente corrigido, acompanhado de justificativa da unidade de controle interno; e, referente às despesas com publicidade institucional, informou que tratam de serviços de publicidade destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 3351/22 (peça 25), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento referente à falta de aplicação do índice mínimo em educação em face das disposições contidas na EC 119/22 e ressalvou o apontamento relativo à publicidade institucional, pois verificou que ela decorreu da classificação incorreta das despesas relacionadas ao combate da COVID-19. Em relação aos demais apontamentos manteve o opinativo pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 718/22, peça 26) corroborou o opinativo técnico, sugerindo ainda, a expedição de determinação ao Município no sentido de que o ente complementemente a aplicação dos respectivos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício financeiro de 2023.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que remanesceu na presente prestação de contas as seguintes restrições: (a) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (c) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, (d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

No tocante ao "relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos" denota-se que o apontamento decorre do fato de o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (peça processual 04), além de não se encontrar assinado pela maioria dos seus membros, ter concluído pela desaprovação da gestão do exercício financeiro de 2020, em razão do não atingimento dos percentuais previstos legalmente para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sua defesa o gestor encaminhou, à peça 21, novo parecer do Conselho emitido em 27/01/2022, o qual está assinado pelo presidente e mais 05 membros, sendo a conclusão pela regularidade das contas da gestão, no entanto, uma vez que se refere a posicionamento do atual conselho do Fundeb, conforme declarado pelo controle interno (peça processual nº 22), a CGM opinou pela manutenção da irregularidade.

Divirjo do opinativo técnico, uma vez que o controlador interno que havia realizado o apontamento inicialmente declarou que está acompanhando o conselho do FUNDEB e que havia falha na comunicação, a qual foi restabelecida. Assim, considerando as novas declarações do controlador interno, bem como, o novo parecer acostado aos autos (peça 21), entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Quanto ao "resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", acompanho o opinativo técnico pela manutenção da irregularidade, pois verifico que no exercício ora analisado o Município apresentou déficit acumulado correspondente a -16,50% da receita, e embora tenha alegado que ele decorre de herança deixada pela gestão anterior, certo é, que nos termos da Lei Complementar 101/2000, o gestor deveria ter tomado medidas eficazes a restabelecer o equilíbrio das contas públicas, nos quatro anos de seu mandato.

Em relação às "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa", verifico que em relação ao grupo de fontes operações de crédito, fontes 41605, 41606, 41607, 602, os valores foram ajustados (fls. 24, 26, 28 da peça 25), e embora não conste cópia dos processos administrativos que autorizou os cancelamentos, verifico que se trata de empenhos referentes a obras, cujos empenhos foram realizados de forma global conforme informado no contraditório apresentado pelo Município. No que tange ao grupo de fontes transferências voluntárias, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que, diante das justificativas, pode ser considerado como regular (fls. 37 e 38 da peça 25).

Entretanto, quanto ao grupo de fontes recursos livres, o gestor não obteve êxito em demonstrar a regularização do apontamento, pois como consignou a unidade técnica (peça 25), mesmo após o ajuste das fontes relacionadas ao grupo de origens de recursos ordinários/livres permanece a restrição, totalizando um déficit de R\$ 9.812.076,93 (nove milhões, oitocentos e doze mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos). Remanescendo também, saldo negativo em relação a Transferências do FUNDEB (fonte 101).

Assim, mantem-se a irregularidade do apontamento.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, comungo com o entendimento da unidade técnica de que o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que ocorreu apenas um equívoco contábil no momento da classificação das despesas relacionadas ao combate da COVID-19. Deixo de acolher a sugestão ministerial de expedição de determinação ao Município, no sentido de que o ente complementemente a aplicação dos respectivos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o exercício financeiro de 2023, uma vez que a análise da aplicação destes recursos é realizada anualmente nas respectivas prestações de contas.

Destarte, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

(i) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor JOSE PAULO VIEIRA AZIM (CPF 584.032.649-68), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face do (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; e das (b) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

(ii) ressalva dos apontamentos referentes (a) o relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (b) a incorreta classificação das despesas realizadas com publicidade relativa a COVID-19.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ANTONINA, Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM (CPF 584.032.649-68), relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão de: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; e das (b) obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

II. Ressalvar os seguintes apontamentos: (a) o relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (b) a incorreta classificação das despesas realizadas com publicidade relativa a COVID-19.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência



PROCESSO Nº:-148256/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, senhor Vilmar Schmoller, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4683/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1145/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor VILMAR SCHMOLLER (CPF 786.910.449-34), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAPEJARA D OESTE, Sr. VILMAR SCHMOLLER (CPF 786.910.449-34), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-174290/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 345/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, senhor Edimar de Freitas Albonetti, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4780/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1153/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 09) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (CPF 540.036.289-34), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BARRA DO JACARÉ, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (CPF 540.036.289-34), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188495/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ourizona, senhor MANOEL RODRIGO AMADO, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4843/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1087/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor MANOEL RODRIGO AMADO (CPF 049.090.889-62), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de OURIZONA, Sr. MANOEL RODRIGO AMADO (CPF 049.090.889-62), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-192557/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ADAUTO APARECIDO MANDU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lidianópolis, senhor ADALTO APARECIDO MANDU, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4883/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1078/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor ADAUTO APARECIDO MANDU (CPF 222.571.968-30), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LIDIANÓPOLIS, Sr. ADAUTO APARECIDO MANDU (CPF 222.571.968-30), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-201432/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Pinhais, senhora MARLY PAULINO FAGUNDES, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4984/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1016/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas da Senhora MARLY PAULINO FAGUNDES (CPF 604.833.189-49), gestora responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de PINHAIS, Sra. MARLY PAULINO FAGUNDES (CPF 604.833.189-49), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-205195/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Aurora, senhor José Aparecido de Paula e Souza, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4999/22 (peça 22), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1075/22, peça 23) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA (CPF 407.661.019-91), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOVA AURORA, Sr. JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA (CPF 407.661.019-91), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-209913/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manguierinha, senhor ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5080/22 (peça 14), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1176/22, peça 16) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 16) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES (CPF 214.272.169-91), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MANGUEIRINHA, Sr. ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES (CPF 214.272.169-91), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211063/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, senhor Bihl Elerian Zanetti, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5090/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1115/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 09) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor BIHL ELERIAN ZANETTI (CPF 857.306.299-15), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE DO SUL, Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI (CPF 857.306.299-15), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211934/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de TAPIRA, senhor CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5104/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1034/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (CPF 679.723.659-20), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TAPIRA, Sr. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (CPF 679.723.659-20), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-214810/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-WILSON AKIO ABE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quarto Centenário, senhor WILSON AKIO ABE, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5149/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1051/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor WILSON AKIO ABE (CPF 539.996.659-04), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de QUARTO CENTENÁRIO, Sr. WILSON AKIO ABE (CPF 539.996.659-04), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-216189/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-FERNANDO ALBERTO CADORE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Salto do Lontra, senhor FERNANDO ALBERTO CADORE, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5200/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1007/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor FERNANDO ALBERTO CADORE (CPF 512.805.829-87), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SALTO DO LONTRA, Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE (CPF 512.805.829-87), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-216731/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 355/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tomazina, senhor Flavio Xavier de Lima Zanrosso, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5203/22 (peça 26), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1132/22, peça 27) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (CPF 054.386.789-79), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TOMAZINA, Sr. FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (CPF 054.386.789-79), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-216740/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ivaiporá, senhor LUIZ CARLOS GIL, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5204/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1009/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 09) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor LUIZ CARLOS GIL (CPF 375.014.459-15), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IVAIPORÁ, Sr. LUIZ CARLOS GIL (CPF 375.014.459-15), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-218777/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO ZANETTI

PROCURADOR:-WALDOMIRO JORGE RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Balsa Nova, senhor MARCOS ANTONIO ZANETTI, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5221/22 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1115/22, peça 18) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor MARCOS ANTONIO ZANETTI (CPF 757.541.509-20), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, Sr. MARCOS ANTONIO ZANETTI (CPF 757.541.509-20), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-222057/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, senhor Venicius Djalma Rosa, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5244/22 (peça 14), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1171/22, peça 15) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor VENICIUS DJALMA ROSA (CPF 036.270.189-07), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, Sr. VENICIUS DJALMA ROSA (CPF 036.270.189-07), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-22227/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-PAULO HORN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sulina, senhor PAULO HORN, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5246/22 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1028/22, peça 17) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) são uníssonos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor PAULO HORN (CPF 554.075.529-49), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SULINA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA, Sr. PAULO HORN (CPF 554.075.529-49), relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 389889/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 3/23

Em atenção ao Parecer nº 1190/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 345), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, à Coordenadoria de Obras Públicas para adoção das providências sugeridas no opinativo ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18178/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE WLADIMIR GARBUGGIO, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 4/23

Considerando que o prazo para cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2489/22 – STP (peça nº 20) expirou em 07/12/2022, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Intimação do Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, para que cumpra, em 10 (dez) dias, a determinação exarada pelo Plenário desta Corte no Acórdão nº 2489/22 – STP, sob pena de aplicação das correlatas sanções regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 765592/20

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 6/23

Em atenção ao opinativo exarado pela Coordenadoria de Auditorias (peça nº 73) e Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 69), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a remessa de informações acerca do andamento do Inquérito Civil nº MPPR 0089.22.000601-2;

b) Expedição de ofício ao Município de Matelândia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, com urgência, as medidas necessárias ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial, notadamente considerando que não há nos autos elementos suficientes para se concluir ou não pela irregularidade no pagamento de horas extras.

Após, retornem para nova análise do relator acerca da inclusão do processo no Plano Anual de Fiscalização e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 7/23

1. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município da Lapa, sob a responsabilidade do gestor em exercício.

A unidade técnica relatou que os achados decorrem do monitoramento das recomendações oriundas de auditoria originária desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de receita pública municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2019 deste Tribunal.

Afirmou que o monitoramento realizado decorreu do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, aprovado por meio do Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2653/2021, de 03/11/2021, que previu o monitoramento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 590/20 - Tribunal Pleno (processo n.º 850905/19), referentes às auditorias da receita pública municipal originárias do PAF de 2019.

Asseverou que nos trabalhos da fiscalização originária no Município da Lapa, a equipe de auditoria detectou 9 (nove) achados e propôs 28 (vinte e oito) recomendações ao ente fiscalizado, das quais 8 (oito) foram consideradas não monitoráveis. Foi realizado o monitoramento e restaram 19 (dezenove) recomendações não implementadas, conforme o Relatório de Monitoramento e a Matriz de Resultados do Monitoramento acostados aos autos (peças nº 4 e 5).

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

-Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal

-Achado 4 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município

-Achado 6 – Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos

-Achado 8 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes

-Achado 9 – Deficiências na estrutura de pessoal da Administração Tributária Municipal

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 13). Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 17) a este relator.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, há indícios de diversas violações legais, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações.

Assim, recebo o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município da Lapa, pessoa jurídica de direito público;

b) Diego Timbirussu Ribas, Prefeito da municipalidade;

c) Carlito Machado dos Santos Filho, Controlador Interno da entidade;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 752142/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOÃO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 8/23

Em atenção ao conteúdo da petição juntada pela parte representada à peça nº 82, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 2408/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: SANIGRAN LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 9/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por SANIGRAN LTDA., mediante a qual noticiou suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 1/22 – COMMAM promovido pelo Município de Mandaguaçu, que teve por objeto a aquisição de larvicida biológico à base de do bacilo "Bacillus Thuringiensis Israelenses".

Alegou a representante que, ao cadastrar o valor da proposta no sistema, adicionou um zero a mais no numeral, vindo a constar R\$ 625.000,00, quando o correto seria R\$ 62.500,00. Relatou que, apesar de ser possível aferir pela documentação anexada que o erro se restringiu ao sistema, a sua proposta veio a ser desclassificada por estar acima do valor estimado, de R\$ 64.625,00.

Proseguiu afirmando que o representado ignorou o pedido de anulação de ato encaminhado no dia 9/12/22, dentro do prazo que seria de recurso. O próprio servidor que indicou o e-mail para enviar o pedido adjudicou e homologou o pregão em favor da outra licitante no dia 12/12/2022.

Defendeu que, em observância ao edital e aos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade, deveria ter sido realizada diligência junto à proposta anexada ao sistema.

Ao final, solicitou que sejam adotadas por esta Corte as providências necessárias, a fim de: "[...] 1) Conhecer a representação interposta pela empresa SANIGRAN LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 1/2022 - COMMAM promovido pelo Município de Mandaguaçu. 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito; 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas. 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas."

É o relatório.

Preliminarmente, antes de efetuar o juízo de admissibilidade do feito e o exame do pleito cautelar, reputo necessária a intimação do Município de Mandaguaçu, por seu representante legal, bem como do Pregoeiro, Sr. Adalberto Wilian Ferracin da Silva, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os fatos noticiados na peça exordial, comprovando a escorrida adequação do certame aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 72911/22

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PEDRO PANNUTI

DESPACHO: 1415/22

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2020-CAGE/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 63/2018, contida nos autos nº 166592/18, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, em cargo de farmacêutica, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Alega que o ato concessivo de aposentadoria violou o artigo 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e o art. 3º da EC nº 47/2005. Sustenta também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, e, reflexivamente, ao princípio da legalidade.

Em suma, alega que a segurada Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 63/2018, porquanto foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/06/1995, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de "farmacêutico-bioquímico Nível H – Subnível N01, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Requeru a citação da Paranaguá Previdência e da segurada, além da concessão de medida cautelar para que seja declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2020-COFAP na parte em que determinou o registro da Portaria nº 63/2018, e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos.

Ao final, requereu a procedência do Pedido de Rescisão, para o efeito de que seja reconhecida a nulidade Portaria nº 63/2018, com determinações à entidade.

O então Relator do feito, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Parquet de Contas, para manifestação (Despacho 307/22).

A unidade técnica, ponderou a desnecessidade do presente expediente tendo em vista os autos de Representação 331782/21. Opinou, ainda, pelo indeferimento da cautelar (Instrução 1202/22).

O Parquet de Contas, por sua vez, manifestou-se pela concessão do provimento cautelar (Parecer 81/22).

Após a intimação da Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da Sra. Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva e apresentação de respostas, o feito retornou para análise da cautelar.

Ademais, a Sra. Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva compareceu aos presentes autos informando que seu benefício sofreu redução de maneira unilateral pela entidade previdenciária sob o argumento de cumprimento da decisão proferida nos autos 331782/21.

II. A matéria trazida a debate tem sido discutida por este Tribunal em inúmeros expedientes semelhantes aos presentes autos e, embora a situação de fato, em sendo confirmada, reflita num equivocado proceder pela entidade previdenciária, pretender a concessão de medida cautelar com o fim de diminuir os proventos de aposentadoria cuja Portaria data de 13/04/2018 não tem sido a medida adequada como corolário do princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa.

Assim, em que pese já ter me manifestado em outras situações pela concessão de medida cautelar em hipóteses assemelhadas, de modo a guardar uniformidade e coerência com as recentes decisões proferidas por este Tribunal para as hipóteses em que já houve o registro do ato por esta Corte, indefiro a cautelar pleiteada.

Ademais, mesmo sobreveio a informação de que a entidade cumpriu com determinação deste Tribunal e por isso reduziu os proventos da segurada, entendo que discussão acerca da legalidade ou não do aludido provimento deva ser analisada nos autos que originaram a decisão, além de tornar prejudicado o pedido cautelar nos presentes autos.

III. Ao Ministério Público de Contas para ciência e início do prazo recursal.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

V. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533718/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 1418/22

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo diante da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e dos senhores ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e REINHOLD STEPHANES, em razão de suposto descumprimento de legislação e de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1525/17-Pleno), frente à ausência de integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH Paraná - META 4, além de ineficiência de medidas adotadas até o momento pela SEAP, com possíveis danos ao erário.

O contexto apresentado na peça vestibular encontra-se descrito no Despacho inicial nº 945/22-GCDA (peça nº 11).

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares aos interessados, os quais foram prestados às peças nos 21-22, 24 e 27. Por meio do Despacho nº 1256/22-GCDA (peça nº 30), após relato e avaliação das informações apresentadas, encaminhei os autos à 7ª Inspeção para aditamento/complementação da peça inicial de propositura da Tomada de Contas Extraordinária, visando melhor aquilatar o escopo e alcance do presente processo em relação às partes envolvidas, ao conteúdo da medida cautelar pretendida e ao resultado final da tomada de contas.

A unidade de controle soposou o seguinte (peça nº 32):

Em atendimento ao r. despacho n. 1256/22, essa 7ª Inspeção informa que o pedido cautelar nada mais é do que o reconhecimento, por essa Corte de Contas, da data de integração prevista pela própria SEAP, conforme informado no Relatório de Andamento do Projeto de março de 2022 (peças 242 e 243): julho de 2023.

Para fins de pedido cautelar, a 7ª Inspeção considerou a) o tempo transcorrido desde a primeira determinação para integração dos sistemas de folha de pagamento das IEES ao META 4; b) a informação da SEAP (peça 235) de que a UEL, UEM, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO estão colaborando com a integração do sistema; c) que nos três anos de monitoramento (2018-2021) não foram adotadas medidas efetivas pela SEAP para a conclusão do projeto; d) o descumprimento reiterado de prazos e cronogramas apresentados; e e) que as medidas adotadas pela SEAP foram insuficientes, mal planejadas e ineficientes, o que se confirma, por exemplo, pelas constantes alterações de estratégias e de equipes.

Ademais, consideramos pertinente reforçar o comando dos Decretos nº 3.728/2012, nº 7.599/2013, nº 10.406/2014 e nº 25/2015, nº 2.879/2015; das Leis nº 19.090/2017; nº 19.593/2018; nº 20.431/2020; do art. 2º do Decreto nº 932/2019 e do art. 33 da Lei Estadual nº 20.648/2021, bem como o cumprimento do Acórdão nº 1525-17-TP.

Assim, e diante de todo o histórico relatado na peça inicial, entendemos ser necessária a concessão da medida cautelar para que essa Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre a conclusão da integração e não consinta com a apresentação de novos cronogramas irrealistas e infundados.

Para tanto, a 7ª Inspeção concluiu que a data de término prevista pela SEAP, julho de 2023, ocorreu após criteriosa avaliação da Pasta Secretarial acerca das etapas ainda necessárias para integração, do tempo a ser despendido e, especialmente, dos riscos, seus impactos e das medidas preventivas.

Do contrário, por que a SEAP informaria a essa Corte de Contas que o término da integração está previsto para julho de 2023?

Quanto aos eventuais danos ao erário, esclarecemos que não foi objeto da presente TCE a responsabilização decorrente dos pagamentos realizados pelos IEES tomando por base os cálculos originários de seus sistemas próprios, parametrizados divergentemente ao META4.

A discriminação dos referidos processos teve como objetivo demonstrar a urgência da integração e as possíveis consequências da sua procrastinação, mas não a restituição desses valores, haja vista estarem sendo discutidos em procedimentos específicos.

Contudo, o reconhecimento e fixação da data informada pela SEAP para término do projeto poderá, caso inobservada, servir de marco inicial para apuração de eventuais danos diretamente relacionados com a ausência de integração dos sistemas de processamento das folhas de pagamento.

Diante do exposto, entendemos não ser necessário o aditamento/complementação da peça inicial no presente momento.

II - Ante o cotejo de todos os elementos que foram trazidos aos autos, sendo possível concluir pela existência de indícios de irregularidades, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal. Em relação à medida cautelar pleiteada pela 7ª Inspeção, realmente a atuação incisiva do TCEPR mostra-se necessária neste momento visando ultimar o trabalho esperado já há certo tempo dentro da estrutura administrativa do Estado.

Ainda que a tarefa seja complexa e de grande dimensão, a própria SEAP previu que a integração completa das IEEs ao sistema META4 será atingida em julho do próximo ano. Confira-se: a expectativa é realizar a integração das vantagens normais a partir de julho/2023, caso não ocorra nenhuma dificuldade, a exemplo do que aconteceu com as rubricas (Relatório de Andamento de Projeto referente ao mês de março de 2022, juntado à peça nº 243 dos autos apensos de nº 342230/18). Portanto, não se trata de ônus ou encargo excessivo.

De parte da conduta assumida pelas universidades envolvidas, resgatando-se o teor do documento indicado pela 7ª Inspeção - peça nº 235 dos autos em apenso - sobressai a passagem no sentido de que as IEEs estão se apresentando bastante colaborativas para a conclusão do processo, mas que foram identificadas questões técnicas que impediram o andamento do projeto no prazo estabelecido. Além disso, todas concordaram em participar de todas as reuniões, e mesmo com sobrecarga de trabalho do fim de ano e a demanda do eSocial, quase todas as IEEs participaram de todas as reuniões, e na perspectiva da SEAP elas se apresentam colaborativas e dedicando recursos para a consecução do projeto.

Relevante, igualmente, a explicação de que a Tomada de Contas proposta não busca especificamente o ressarcimento de dano ao erário - e por isso não há definição certa de valores -, mas sim evitar a procrastinação das providências de responsabilidade da SEAP, servindo o cálculo formulado como denotador da urgência do comando coercitivo cautelar para a integração dos sistemas de processamento das folhas de pagamento.

Assim sendo, com fundamento no artigo 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o requerimento de medida cautelar e determino à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que

a) finalize a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e da UNESPAR, que já se apresentam integradas, até julho (último dia do mês) de 2023, com as advertências constantes nos arts. 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar nº 113/05;

b) apresente, no prazo de 90 dias, relatório conclusivo sobre a prestação de serviços da DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA., especialmente sobre o objeto e entregas contratadas, executadas e pagas, com as advertências constantes nos arts. 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar nº 113/05.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para:

III.I - INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da medida cautelar acima, com posterior comprovação nos autos;

III.II - proceder à CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e dos Senhores Elisandro Pires Frigo, Marcel Henrique Micheletto e Reinhold Stephanes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas.

IV - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 262, § 7º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e na sequência encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742856/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1419/22

Diante da petição e documentos apresentados às peças nos 16-21 pela senhora Prefeita do Município de Carambeí, ainda antes de ser realizado o juízo de admissibilidade do expediente, restituo os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para avaliação acerca do saneamento da irregularidade ou recomposição do dano ao erário que motivou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária e manifestação quanto à respectiva perda de objeto.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ALBERTO SOARES DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1420/22

Regressam os autos, após solicitação de deliberação pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE (Informação n.º 35/2022, peça 206) acerca dos seguintes pontos:

- (i) pedidos de produção de provas, em especial a realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos;
- (ii) oportunidade de novo contraditório, para que as partes possam avaliar os documentos juntados por esta equipe técnica;
- (iii) juntada da procuração do espólio de Nelson Fährat, referente a petição constante da peça 125;
- (iv) pedido de exclusão de Marcos Luiz Gonçalves Silka, que foi citado como pessoa física e não consta o seu nome na matriz de responsabilizados;
- (v) pedido de exclusão de João Alberto Soares Andrade, devido a sua ilegitimidade passiva;
- (vi) habilitação de mais um herdeiro na linha reta de Raul Alves de Andrade, que até o momento não tinha sido mencionado nos autos, pois conforme a petição apresentada, peça 194, Raul Santos de Andrade faz parte da sucessão; e
- (vii) pedido de que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Airton Cesar Favarim, OAB/RS 48.400, sob pena de nulidade, peça 194, fl.08.

Pois bem, passo a análise dos pontos suscitados pela unidade técnica.

Consoante se retira da defesa protocolada por ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, MILTON PODOLAK JÚNIOR, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI e SERGIO MOREIRA GOMES (peça 125), entre os pedidos formulados na sua manifestação consta "a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a realização de Perícia Técnica, Oitiva De Testemunhas e juntada de novos documentos". Também na defesa apresentada por JACIRA GIACOMINA DE ANDRADE, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, RAUL SANTOS DE ANDRADE, e JOSÉ ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, todos integrantes da SUCESSÃO DE RAUL ALVES DE ANDRADE (peça 194) destaca-se o pleito de produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

No que concerne à produção de provas, percebe-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537 do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte, eis que o processo judicial é marcado pelo conflito de interesses, que contrapõe, em regra, duas partes com pretensões díspares no processo. Em processos, como o presente, que tramitam nos Tribunais de Contas, existe uma equipe técnica, responsável pela realização de auditorias, que não ostenta interesse na causa, sendo sua análise técnica, multidisciplinar e isenta.

Em outra oportunidade já tive oportunidade de lavrar voto condutor que culminou no Acórdão n.º 881/2022, do Tribunal Pleno, onde esta Corte deixou assentado que:

"Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, a equipe que realiza a fiscalização não possui interesse na causa.

A análise efetuada pelas unidades é técnica, multidisciplinar e isenta. Entretanto, na hipótese de a parte pretender confrontar as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal, não há qualquer impedimento de que apresente laudo técnico dentro do prazo para o oferecimento de defesa, ocasião adequada, também, para a juntada dos documentos que entender necessários".

Posto isso, indefiro os pedidos de produção de prova oral e pericial.

Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357 do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao

trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos apontados pela Inspeetoria, que dizem respeito ao processo administrativo de contratação (peça 207).

Ainda, acato o contido na Informação n.º 35/2022-4ICE (peça 206), impondo-se a exclusão de MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA, como pessoa física, haja vista que ele não consta na matriz de responsabilidade, e de João Alberto Soares Andrade, sobrinho de Raul Alves Andrade (falecido, ex-sócio da empresa falida CC Pavimentadora), dada a existência de outros herdeiros na linha sucessória, que estão vivos e que não tinham sido incluídos antes da sua citação.

Com fulcro nessa mesma informação, há que ser incluído como interessado Raul Santos de AndraDE, integrante da sucessão de RAUL ALVES DE ANDRADE, consoante o declinado na petição acostada na peça 194.

Por fim, defiro o pedido formulado na peça 194, para que todas as publicações e intimações que se refiram aos interessados JACIRA GIACOMINA DE ANDRADE, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, RAUL SANTOS DE ANDRADE, e JOSÉ ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, todos integrantes da sucessão de RAUL ALVES DE ANDRADE, sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Airtton Cesar Favarim, OAB/RS 48.400.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) notificação de todos os interessados para, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da integralidade do processo administrativo da contratação que serve de substrato aos autos e do afirmado pela 4ICE ("Os argumentos apresentados não trouxeram documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, para analisar a veracidade ou não desses argumentos, a equipe técnica terá de se debruçar sobre outras folhas constantes do processo administrativo de contratação [em especial fls. 734, 761, 866, 1139 e 1220, mas não se limitando a elas]. Assim, anexa-se referido documento na íntegra conforme link indicado ao final desta Informação. 3. Em razão da juntada integral do processo administrativo, cabe ao Exmo. Relator decidir a respeito de nova oportunidade de contraditório às partes para que, querendo, se manifestem quanto ao que foi juntado", peça 206, fls. 2), podendo, nesse prazo, aos que entenderem pertinente, apresentar novos documentos e eventuais laudos, como acima referenciado;

b) exclusão de MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA e JOÃO ALBERTO SOARES DE ANDRADE;

c) inclusão como interessado de Raul Santos de AndraDE, integrante da sucessão de RAUL ALVES DE ANDRADE; e

d) realização de todas as publicações e intimações que se refiram aos interessados JACIRA GIACOMINA DE ANDRADE, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, RAUL SANTOS DE ANDRADE, e JOSÉ ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, todos integrantes da SUCESSÃO DE RAUL ALVES DE ANDRADE, exclusivamente em nome do Dr. Airtton Cesar Favarim, OAB/RS 48.400;

e) intime-se o espólio de NELSON FAHRAT, por meio do seu advogado, JOÃO CLÁUDIO FRANZO WEINAND, para que regularize a representação processual, juntando o devido instrumento de procuração.

Esgotados os prazos de resposta, encaminhem-se os autos para a 4ICE e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592016/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1/23

Regressam os presentes autos após apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em expediente de representação formulada pelo Vereador RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em face do Pregão Eletrônico n.º 211/2021, para a formação de registro de preços, realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito do Município de Curitiba, cujo objeto é a aquisição de calçados.

Recorde-se que os autos trazem como alegada impropriedade os altos valores atribuídos a três itens (Item 2 - Tênis para Ciclista, no valor unitário de R\$ 712,00 - 900 unidades; Item 6 - Coturno Tático Impermeável, no valor unitário de R\$ 741,00 - 560 pares; e Item 7 - Bota Tática Impermeável, no valor unitário de R\$ 724,90 - 2026 pares), os quais estariam acima do valor do mercado, notadamente, quando se tem em vista notícia que o Tribunal de Contas da União suspendeu licitação realizada pelo Ministério da Justiça para a compra de coturnos (botas táticas), cujos valores se encontram abaixo dos registrados para o certame da municipalidade. Diante disso, o representante pleiteia a análise desta Corte quanto à licitude da contratação e observância dos princípios administrativos atinentes à execução dos atos administrativos que conduziram o referido procedimento licitatório.

Em sua manifestação (peça 12), a municipalidade arguiu que: (i) houve a necessidade de fornecimento de calçados com excelente projeto biomecânico, com alto nível de conforto, consoante parâmetros estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); (ii) os valores dos calçados se encontravam compatíveis com o valor de mercado e ainda continuam, consoante consulta em páginas da internet, e também a partir de outras licitações, organizadas por outros entes estatais; (iii) quanto à metodologia da pesquisa de preços, foi utilizado o mínimo de três orçamentos com preços obtidos com empresas do mercado, conforme prescrito no artigo 30 do Decreto Municipal n.º 610/2019; e (iv) a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 211/2021, findou em 21/10/2022, com a aquisição da integralidade do quantitativo dos bens que tiveram seus preços registrados.

Apesar da apresentação de justificativas pelo município, principalmente quanto à metodologia de preços utilizada para o balizamento dos valores ofertados na licitação, em razão da cautela, cumpre receber a presente representação para, em juízo de cognição exauriente, analisar a licitude da contratação.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-691774/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-2/23

Regressam os presentes autos que tratam de representação oriunda do oferecimento pelo Ministério Público estadual de duas denúncias que culminaram nas Ações Penais n.º 0015514-10.2022.8.16.0031 e 0015576- 50.2022.8.16.0031, em trâmite perante a Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, no âmbito da Operação Fora de Área, sobre fatos relativos aos contratos firmados no âmbito do DER.

O feito me foi redistribuído, dado o reconhecimento da minha prevenção, conforme o consignado no Despacho n.º 1283/2022 (peça 12).

Diante disso, passo a análise da admissibilidade do feito.

Destaco que reconheci minha prevenção, em razão da relatoria da Tomada de Contas Extraordinária n.º 419062/18, onde foram encontradas irregularidades na execução dos Contratos n.º 156, 164 e 200, todos de 2012, dado que a primeira denúncia (peça 3) atribui a ocorrência de corrupção ativa e passiva e lavagem ou ocultação de valores, fala-se dos Contratos n.º 164/2012, 43/2018, 56/2018 e 99/2018, havendo, portanto, parcial congruência dos fatos analisados nos dois citados expedientes, relativamente ao Contrato n.º 164/2012.

A primeira denúncia destacou a ocorrência de corrupção ativa e passiva, explicitando que "entre 03 de outubro de 2018 e 14 de junho de 2019, na sede da empresa SUPERMERCADO CRISTO REI, localizada na Rua Vereador Olinto Rosa Pimentel, nº 535, Bairro São Cristóvão, no Município e Comarca de Guarapuava/PR, os denunciados LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ DE ARAÚJO e SÍLVIO DO PRADO CASTRO, com vontades livres e conscientes, em unidade de desígnios entre si, ofereceram vantagem indevida aos denunciados LUIZ CARLOS DE CRISTO (funcionário público), LUIZ ARMANDO HARMUCH (então funcionário público equiparado) e ELOIR HARMUCH, consistentes em produtos equivalentes ao valor nominal de R\$ 22.040,85 (vinte e dois mil, quarenta reais e oitenta e cinco centavos). O objetivo foi determinar LUIZ CRISTO e LUIZ HARMUCH a omitir ato de ofício de fiscalização, supervisão e revisão de fiscalização dos Contratos n.º 56/2018, 43/2018, 99/2018 e 164/2012, firmados entre a DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR" (peça 3, fls. 3). Além disso, a mesma denúncia afirmou a prática do crime de lavagem ou ocultação de valores, dada a dissimulação da origem e movimentação dos valores obtidos com a corrupção ativa e passiva.

Consoante ressoa da segunda denúncia, apontou-se a prática de peculato, dado que "entre 07 de maio de 2018 e 25 de julho de 2022, no imóvel utilizado como escritório de fiscalização do Contrato n.º 56/2018,3 localizado na Rua Guairá, n.º 2790, Centro, no Município e Comarca de Guarapuava/PR, os denunciados LUIZ CARLOS DE CRISTO (funcionário público), LUIZ ARMANDO HARMUCH (funcionário público equiparado), em unidade de desígnios entre si e com os denunciados ELOIR HARMUCH, LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ DE ARAÚJO e SÍLVIO DO PRADO CASTRO, todos com vontade livre e consciente, em proveito da empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., desviaram dinheiro público no valor nominal de R\$ 4.246.057,58 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em prejuízo do Estado do Paraná e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR)" (peça 4, fls. 3).

A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos, notadamente na seara administrativa, eis que a responsabilidade penal já se encontra com a devida apuração no âmbito das denúncias propostas.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), por meio do seu representante legal, LUCIANO DALEFFE, FERNANDO LUIZ DE ARAÚJO, SÍLVIO DO PRADO CASTRO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, LUIZ ARMANDO HARMUCH, ELOIR HARMUCH, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ENGEMIN - ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA., por meio dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas; Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774521/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EUZÉBIO HENRIQUE VERAS ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-3/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Euzébio Henrique Veras Alves diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2022 lançado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP e destinado ao registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

De acordo com o peticionário, houve restrição ao caráter competitivo e inviabilização da participação de empresas na disputa pois foram desclassificadas pelo pregoeiro propostas de preços que se encontravam acima do valor estimado no edital antes de ter sido iniciada a fase de lances.

Nessas condições, pleiteia liminarmente sejam suspensos a formalização da ata de registro de preços e os contratos decorrentes, e ao final o julgamento de procedência da representação com anulação do procedimento licitatório e determinação de realização de novo certame.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação das leis de Licitações e do Pregão por parte da administração pública a ponto de macular o certame nº 146/2022.

Ao contrário, a atuação do senhor Pregoeiro se deu em estrita conformidade aos termos do instrumento convocatório juntado à peça nº 4. Confira-se:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO PREGÃO

1 CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS: PREÇO MÁXIMO

Não serão admitidas propostas acima dos valores unitários máximos e totais máximos fixados no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.

2 CRITÉRIO DE DISPUTA:

O critério de julgamento será o VALOR MÁXIMO UNITÁRIO MENSAL DO LOTE, conforme fixado no Termo de Referência (Anexo I deste Edital). Os valores que permanecerem acima do(s) valor(es) unitário(s) máximo(s) e total(is) máximo(s) fixado(s) no Termo de Referência (Anexo I deste Edital) serão desclassificados.

CONDIÇÕES GERAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO

3 PROPOSTA INICIAL

[...]

3.2 A proposta de preço inicial deverá ser enviada através de formulário eletrônico no sistema de compras eletrônicas no prazo previsto no Edital, de acordo com o critério de disputa estabelecido no Edital.

3.2.1 A proposta registrada poderá ser alterada ou desistida até a data e hora definida no Edital. Após o prazo previsto para acolhimento das propostas, o sistema eletrônico não aceitará inclusão, alteração ou desistência da(s) proposta(s).

3.3 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, inclusive quanto à exequibilidade, e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, especialmente no tocante ao preço máximo fixado.

3.4 O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

4 A SESSÃO PÚBLICA

4.1 No dia e horário previstos no Edital, terá início a sessão pública na internet, com a divulgação das propostas de preço.

4.1.1 Os licitantes participarão da sessão pública com o uso da chave de acesso e senha do sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil.

4.2 O pregoeiro avaliará e desclassificará as propostas que não estejam de acordo com os requisitos do edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

4.2.1 As propostas deverão ser ofertadas conforme critério de disputa estabelecido no item 2 das Condições Específicas do Pregão.

4.2.2 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

4.3 Classificadas as propostas, os licitantes poderão ofertar lances através do sistema de compras eletrônicas.

Revelam-se, portanto, sem qualquer cabimento as alegações da parte representante, inexistindo mácula no ato impugnado.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-716580/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-5/23

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC frente ao Acórdão nº 1633/22 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Ato de Inativação nº 565280/18.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de obter o registro do ato encaminhado à apreciação desta Corte.

Defende a ocorrência de erro material no processo de origem, de acordo com o art. 494, III, do Regimento Interno da Casa[1], na medida em que excluiu dos proventos do servidor aposentado a verba questionada ao longo da instrução, antes mesmo que o acórdão fosse proferido, sendo que as informações a respeito da revisão de ofício do valor do benefício procedida pelo IPMC foram apresentadas em 05/05/2022 na peça nº 32 mas não foram analisadas.

II - Em juízo preliminar, verificando a plausibilidade das alegações e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento.

À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 496 do RI[2].

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

III - erro de cálculo ou material;

2. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-29205/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-6/23

I. Tendo em vista o contido na Instrução nº 871/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 43), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 1420/22-STP (peça 23).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239262/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-7/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo nº 03/2022, conforme solicitado na Informação nº 4729/22-CMEX (peça 34).

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências.

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-11600/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-9/23

I. Por meio da Petição Intermediária nº 693106/22 (peças 102 e 103), verificou-se que o jurisdicionado efetuou o registro no SIAP da prorrogação da validade do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, estendendo-se até 17/04/2023.

II. Na sequência, em atendimento ao Despacho n.º 1208/22 (peça 104), a Entidade juntou o respectivo ato de prorrogação e sua correspondente publicação (peça 108).
III. Considerando que não há impacto na decisão já exarada neste expediente e que foram feitos os devidos registros no SIAP, bem como apresentadas as documentações pertinentes, que poderão ser verificados quando da análise de processos de admissão complementares, não existem medidas adicionais a serem adotadas no presente expediente.
IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 10 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, CRISCIANA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-10/23

I. Tendo em vista a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 788336/22 (peças 34 a 36), devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.
II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 10 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-11/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do senhor CLAUDIO NAZARIO DA SILVA como interessado no processo;
b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6321/22 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:
i. senhora Catia Regina Silvano, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba;
ii. senhor Claudio Nazario da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, e
iii. Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal.
2. Aler-te-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 10 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459408/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPIO, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
PROCURADOR:-MARIA JOSE HECKERT MELLO
DESPACHO:-12/23

I. Por meio da Instrução n.º 861/22 (peça 105), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Jandaia do Sul nas Petições Intermediárias n.ºs 767460/22 e 778268/22 (peças 96 a 100 e 101 a 104, respectivamente) com o intuito de dar atendimento ao item V, “i”, do Acórdão n.º 2788/21-S2C (peça 65).
II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento e ponderou que a prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias solicitada pelo Município é justa, visto que é possível observar que o Ente está adotando as medidas cabíveis e em razão do tempo necessário para realização do Processo Seletivo Simplificado.
III. Diante do exposto, concedo mais 120 (cento e vinte) dias para que a municipalidade comprove o integral atendimento à decisão deste Tribunal.
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Município de Jandaia do Sul acerca do teor deste despacho.
VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-660747/22
ASSUNTO:-APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-13/23

I. Acato as sugestões apresentadas no Despacho n.º 4136/22-GP (peça 25).
II. Encaminhe-se, portanto, inicialmente, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão de concessão de aposentadoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
III. Após, à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação à Paranaprevidência, a fim de que esta providencie a instauração do respectivo processo de aposentadoria no SIAP, conforme cláusula 2.2, “f”, do Convênio n.º 023/2021 (processo n.º 956338/16), firmado com este Tribunal.
IV. Por fim, arquite-se na Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 171, XIX, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651896/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO
PROCURADOR:-JORDAN ROGATTE DE MOURA
DESPACHO:-14/23

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Bruno Gavioli Cestario frente ao Acórdão n.º 3578/21 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 283787/17.
Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que seja excluída a penalidade de multa aplicada em razão do não encaminhamento, sem justificativa motivo, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitadas por unidade técnica do Tribunal.
Argumenta que houve erro material, visto que as informações foram efetivamente prestadas na peça n.º 49 do processo originário e a determinação do Tribunal restou totalmente atendida.
Esclarece que o documento foi equivocadamente denominado de “razões de defesa” e protocolado como “pedido recursal”, o que acabou induzindo a Diretoria de Protocolo a certificar decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça n.º 54).
II - Em juízo preliminar, verifico preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.
Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, encaminho os autos inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[1].
Curitiba, 11 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº:-788000/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-16/23

Trata-se de Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 03/2022 promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, tendo por objeto “o credenciamento de pessoas jurídicas, legalmente constituídas da área da educação, especializadas na assistência gerencial de Instituições de Ensino do Estado do Paraná (“Instituições de Ensino”), objetivando a execução da gestão administrativa – recursos materiais e financeiros, incluindo a infraestrutura da unidade, bem como, o desenvolvimento e acompanhamento acadêmico e pessoal dos alunos e professores”.
Em síntese, o órgão ministerial estadual informa que o edital de credenciamento, que se refere à implantação do projeto piloto “Parceiro da Escola”, está eivado das seguintes irregularidades: (a) impossibilidade de o Paranaeducação atuar como gestor dos recursos da SEED; (b) impossibilidade de utilização do credenciamento, uma vez que: há previsão de data fixa para o “período de inscrições”, inviabilizando o cadastro permanente dos interessados; permitem-se sucessivas renovações contratuais com a empresa credenciada, impossibilitando, no plano fático, a convocação de outros credenciados; o objeto está restrito a 27 escolas públicas estaduais previamente determinadas; (c) impossibilidade de o Estado do Paraná transferir à empresas privadas a responsabilidade pelo gerenciamento de colégios da rede pública estadual; (d) ausência de estudo técnico preliminar; (e) possibilidade de contratação direta de professores pelas empresas credenciadas; (f) utilização de logomarca da empresa credenciada; (g) desrespeito ao princípio da gestão democrática do ensino público.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o edital de credenciamento e todos os atos dele decorrentes, bem como para determinar à Administração Pública que se abstenha de publicar novo ato convocatório nos mesmos termos. No mérito, pleiteia pela anulação do edital.
É o breve relato.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, uma vez que atende aos requisitos formais aplicáveis. Quanto à medida cautelar pleiteada, entendo necessária prévia oitiva da Paranaeducação, uma vez que o credenciamento questionado se refere a um projeto piloto, vislumbrando-se a possibilidade de existência de justificativas para a adoção do credenciamento nos moldes questionados. Além disso, não constam informações nos autos sobre a atual situação do credenciamento, como, por exemplo, quantas empresas foram cadastradas ou mesmo se já foi firmado contrato, destacando-se que estava previsto no edital que a assinatura dos contratos ocorreria na data de 22/12/2022.

Diante do exposto:

1. RECEBO a presente Representação fundamentada na Lei 14.133/2021, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
 2. À Diretoria de Protocolo para que:
 - 2.1. proceda à inclusão dos senhores Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranaeducação) e Pedro Henrique Golin Linhares (Presidente da Comissão de Credenciamento) no rol de interessados e à respectiva intimação/citação, bem como do Serviço Social Autônomo Paranaeducação:
 - 2.1.1. via telefone e/ou e-mail, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresentem manifestação prévia em relação às questões suscitadas na peça inicial e informem sobre a atual situação do credenciamento e dos contratos dele decorrentes, juntando a documentação pertinente;
 - 2.1.2. por ofício, para que no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito.
 - 2.2. oficie à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - 5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA para que, no prazo de 15 dias, informe se os fatos apurados nos Inquéritos civis nº 0046.22.17855-4 e nº 0046.22.181064-4, mencionados na inicial, resultaram em ação judicial, juntando aos autos a respectiva documentação.
- Após a juntada da manifestação preliminar, voltem os autos a este Gabinete para análise da medida cautelar.
- Curitiba, 11 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-781641/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
DESPACHO:-17/23

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Machado Valente Engenharia Ltda e Jairo Machado Valente dos Santos frente ao Acórdão nº 3604/20 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos de Recurso de Revisão nº 59690/20.

Conforme certidão constante à peça nº 316 dos autos originários, declarei na ocasião minha suspeição para participar do julgamento que resultou na decisão a qual ora se pretende rescindir, de modo que também há impossibilidade para o exercício da relatoria neste momento.

Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191807/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOAO MARIA PINHEIRO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MAURILIO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NILDA BEATRIZ PINHEIRO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-18/23

I. Por meio da Informação n.º 8726/22 (peça 27), a Diretoria de Protocolo encaminha os autos a este Gabinete para deliberação em razão do exposto nas informações n.ºs 8448/22-DP e 8693/22-DP (peças 25 e 26).

II. No que tange aos herdeiros do senhor JOSE AMAURI PINHEIRO, determino a citação de todos os nomes localizados, visto que o endereço sem número de um dos herdeiros foi confirmado por outro herdeiro.

III. Em relação ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – TIJUCAS DO SUL, verifico que foi informado que a entidade está inativa, apesar de sua situação cadastral junto à Receita Federal constar como ativa. Diante disso, determino derradeira intimação no endereço do último gestor constante no cadastro deste Tribunal, senhor Carlos Fernandes Forville, da mesma forma realizada anteriormente (peça 16), visto que foi o próprio senhor Carlos que assinou o Aviso de Recebimento naquela oportunidade (peça 19).

IV. A respeito do senhor CARLOS FERNANDES FORVILE, constato que foi determinada sua intimação apenas enquanto gestor do Provopar, ficando suprida com a medida indicada no item III.

V. Caso ocorra decurso de prazo sem apresentação de resposta por quaisquer das partes, fica desde já autorizada a citação/intimação por Edital.

VI. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334777/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELOM PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDER SANTANA RIBEIRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FRANCINY TOFFOLI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSEDIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO:-19/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 2/23-STP (peça 198), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, devolva-se a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 768815/22 (peças 195 e 196).

Curitiba, 11 de janeiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-636903/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-ALDINEIA REGINA BELO CHAGAS, ANDERSON LUIZ PALUDO, CLAUDIA BONIFACIO ANDRADE, CRISTIANO RAFAEL VOZNAIK, DAIANA ALVES DE SOUZA, ELIZETE JANUARIO ALVES DA SILVA, ISABELA CLIVATI, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JONAS DE CARLI THIEL, KAMILA TERRA DA SILVA, KELLEN DAIANE NIEMET, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIRA ELIANA PERIUS, MARIA DUARTE FATH, MARILENE RODRIGUES DO PRADO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, SILVESTRE PEREIRA DA SILVA, SIRLEI DIAS DE CARVALHO CARDOSO, SIRLENE DE FATIMA DA SILVA DELA TORRE
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos públicos de Assistente em Administração I, Assistente em Desenvolvimento Social I, Enfermeiro I, Psicólogo I, Auxiliar em Serviços Gerais I e Assistente Social I, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 27293/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 1/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de janeiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-758871/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ALINE ALVES RICARDO SALADINI, ALINE DA ROCHA CARNEIRO GONCALVES, AMANDA CAROLINE DE BARROS, ANDERSON LUIS DA SILVA, ANDRESSA FREITAS, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, BENJAMIN DA SILVA MIRANDA, BRUNA GONCALVES LOPES, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS NUNES, DENISE MORAES DA SILVA DOS SANTOS, DULCE PEREIRA, EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GEREMIAS CORREA DE CAMARGO, ISABEL SALES PIRES, JEAN APARECIDO SILVERIO, JONI ARLEX FERREIRA, KATIA CYLENE DA SILVA LOSANO, LUANA CAMILE DE OLIVEIRA, LUCINEIA DA ROSA FERREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS DA CRUZ, MAIKO FURQUIM ROSA, MARCELO CRISTIANO PADILHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICIPIO DE PINHAIS, NATALIA CRISTINE ALMEIDA DE SOUZA, PAMELA DEGERING FORTES, PATRICIA REZ DE LARA, RAFAEL RUPPEL, REGINALDO NASCIMENTO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEI LUCIO DE ARRUDA, TATIANE SCUISSIATO AMARAL, THAIS DUARTE DE PAULI, WELLINGTON LUIZ CORREIA, ZILANDA DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 80/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 2/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-202024/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO PROCURADOR:-KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1/23

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em que notícia irregularidades nos pagamentos de diárias a servidores e vereadores sem comprovação documental pela Câmara Municipal de Palmas, durante o exercício de 2019, meses de janeiro a outubro, que somaram R\$ 275.548,25 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

Por intermédio do Despacho nº 742/21 (peça 217), determinou-se a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Apresentaram defesa (e documentos comprobatórios), o Sr. Agenor Amaral Filho (peça 267-273), a Câmara Municipal de Palmas-PR (peça 275- 285), Sr. Lucian Pacheco Donner (peça 290-294), Sr. Marcos Roberto Carneiro Terencio (peça 296-297), Sr. Luis Felipe de Araujo (peça 309-310), Sra. Silvana de Melo Ribas Bello (peça 317-339).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1566/22 – peça 353) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 517/22 - peça 354) se pronunciaram pela procedência parcial da presente tomada de contas, com a aplicação das sanções de restituição ao erário sugeridas, à exceção da Sra. Silvana de Melo Ribas Bello, que juntou comprovantes da devolução espontânea dos valores recebidos.

Da análise dos autos, no entanto, verifica-se que os pareceres técnicos deixaram de promover a análise individualizada da documentação apresentada para fins de comprovação da finalidade pública dos deslocamentos em questão, tendo opinado pela negativa de acolhimento ao seguinte entendimento, verbis:

Noutro ponto, os documentos trazidos pela Câmara Legislativa Municipal de Palmas e pelos interessados, em que pesem tenham pertinência com o tema analisado neste processo, não foram capazes de descaracterizar as irregularidades apontadas anteriormente.

O ente municipal trouxe aos autos (peça n.º 275-285) fichas de inscrição, de maneira desordenada, sem indicação do que se comprovaria e mesmo assim, após análise dos documentos, nota-se que os mesmos não possuem o condão de comprovar participação, trato que poderia ser feito com a apresentação dos certificados de participação, o que não foi realizado.

Na Instrução Conclusiva n.º 4266/20, esta Unidade Técnica já havia caracterizado as irregularidades por intermédio dos documentos apresentados inicialmente e, em análise dos novos documentos, entende-se que os interessados não foram capazes de comprovar a inocorrência das irregularidades.

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinárias, ratificando os termos da Instrução n.º 4266/20 – CGM (peça n.º 215). (destacou-se)

A despeito disso, verifica-se que na documentação anexada às defesas dos Srs. Agenor Amaral Filho (peça 267-273), Câmara Municipal de Palmas-PR (peça 275-285), Lucian Pacheco Donner (peça 290-294), Marcos Roberto Carneiro Terencio (peça 296-297), Luis Felipe de Araujo (peça 309-310), Silvana de Melo Ribas Bello (peça 317-339), foram trazidos documentos relevantes para a decisão de mérito, aptos a configurarem a hipótese de documento novo disposta pelo art. 355, § 2º[1] do Regimento Interno, e que, a princípio, carecem de análise individualizada quanto à sua pertinência e adequação para a comprovação da finalidade pública dos deslocamentos em questão.

2. Diante disso, recebo a documentação apresentada e, a fim de evitar vício na fundamentação da decisão de mérito, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação complementar à instrução apresentada, nos termos acima expostos, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para análise.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357 (...) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-812400/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-5/23

1. Após prorrogações de prazo, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação (peças 124/126) acerca das justificativas quanto à inviabilidade de início do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 na data inicialmente estabelecida.

Mediante o Despacho nº 915/22 (peça 127), a manifestação foi recebida e deferida a suspensão dos prazos inicialmente fixados para a execução das obrigações pactuadas através do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, diante da plausibilidade das razões apresentadas quanto à ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, em tese, comprometeram o planejamento e a capacidade da petionária de início dos serviços de recuperação.

Em complementação, determinou-se a intimação do responsável para que apresentasse manifestação complementar para especificar as obrigações e os serviços que pretende sejam adequados e juntassem documentos novos, especialmente: a) documentação oficial idônea a comprovar o valor de custo do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo); e b) Plano de Ação Complementar àquele constante da peça 52.

Em atendimento, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou manifestação complementar especificando a forma e modo de adequação dos serviços de recuperação da pavimentação (peça 131), acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios (peças 132/135): i) Planilha de custos de materiais; ii) Planilha de custos de serviços a serem executados; iii) Tabela oficial de preços ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis); iv) Relatório fotográfico dos trechos de pavimentação que não apresentam qualquer irregularidade.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1176/22 (peça 136), determinou-se a intimação do Município de Araucária e de seu respectivo atual gestor, para que se manifestasse acerca da concordância com a proposta de adequação das obrigações do TAG nº 18/21, para a recuperação do pavimento do Contrato Administrativo nº 008/2016.

Após a resposta inicial apresentada pelo Município de Araucária (peças 140/141), mediante o Despacho nº 1368/22 (peça 142) promoveu-se nova intimação dos interessados para dirimir aparente divergência de entendimento quanto ao método proposto para recomposição da pavimentação das “áreas com deterioração no trecho compreendido pela Rua Leonardo Karas, a partir da Rua Teodoro Santini Piotrowicz, até o seu final”, tendo em vista que, no demais, a municipalidade manifestou concordância com a proposta de que “seja feito um acompanhamento e emitido um laudo anualmente e, se necessário, realizar reparo em toda a largura do trecho que apresentar defeitos.” (fl. 2 da peça 140).

Em resposta final, o Município de Araucária, com base em parecer de sua Secretaria Municipal de Obras, manifestou-se sua concordância com a integralidade da proposta apresentada pela empresa TEC Service Construtora de Obras. Verbis:

Em relação a manifestação anterior desta secretaria, o intuito em sugerir a recuperação total dos trechos com trincas é garantir a qualidade de durabilidade do pavimento em toda sua vida útil apenas, sugestão esta contratada e apresentada pela própria empresa.

Contudo, desde que a nova proposta da empresa TEC Service Construtora de Obras garanta estes aspectos, não temos oposição a nova solução dada, visto que é responsabilidade da empresa a solução, execução e garantia do serviço. Vieram os autos.

2. Levando-se em conta a concordância do Município de Araucária quanto à nova proposta apresentada pela empresa TEC Service Construtora, determino, com base no §1º do art. 4º da Resolução 59/17[1], a intimação de ambos a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta do novo Termo de Ajustamento de Gestão com a adequação das obrigações inicialmente fixadas pelo TAG nº 18/21 (peça 78).

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem a respeito.

4. A seguir, retornem ao gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

PROCESSO Nº:-763770/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME

PROCURADOR:-BRENDA DEBONA SOLDATELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-12/23

1. Apreciando a juridicidade do comodato de um imóvel do Município de Mariópolis para a empresa Roque Godoi Malicheski – ME, bem como da subsequente transferência de propriedade desse imóvel para a comodatária, o Acórdão STP n. 1791/22 (peça 86) deste Tribunal concluiu ser irregular tal transferência da propriedade. Além disso, determinou que o Município anulasse a transferência realizada e providenciasse sua reintegração de posse.

Na sequência, pelas petições e documentos constantes das peças 94/100, os interessados informaram que a anulação determinada foi realizada.

Ponderando que os interessados se limitaram a apresentar a Escritura Pública de Rescisão da Compra e Venda, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) sugeriu (Instrução n. 868/22, peça 101) que o município seja intimado a apresentar (i) a Matrícula Imobiliária atualizada (demonstrando a averbação da anulação) e (ii) a Ata Notarial atestando que o Município foi reintegrado na posse do imóvel.

Por sua vez, entendendo que a documentação apresentada não demonstrou o cumprimento da determinação deste Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou (Parecer n. 1297/22, peça 102) pela manutenção da restrição relativa à determinação em questão, sem prejuízo à intimação proposta pela CMEX. No mais, mencionou que, embora este Tribunal tenha reconhecido a nulidade da cessão, a Escritura Pública de Rescisão da Compra e Venda estipulou que o Município estaria obrigado a indenizar as “benefetórias edificadas sobre os Lotes nºs 14, 15 e 16 da Quadra nº 82, objeto das respectivas Matrículas nºs 7.169, 7.170 e 7.171 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Clevelândia”.

2. Pois bem. Conforme se verifica da parte dispositiva do Acórdão (peça 86, p. 23), “O cumprimento da determinação deve ser comprovado pela apresentação da matrícula imobiliária atualizada, em que conste a anulação da irregular transferência de propriedade, bem como de Ata Notarial atestando que o Município foi imitado na posse do imóvel.”

Uma vez que os interessados se limitaram a apresentar uma Escritura Pública de Rescisão da Compra e Venda, é evidente que a determinação deste Tribunal ainda não foi efetivamente atendida. Até porque, por força do art. 1.227 do Código Civil, “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Consequentemente, as restrições decorrentes do descumprimento da determinação (item 7.3 do Acórdão STP n. 1791/22 - peça 86, p. 22) devem ser mantidas, até que ela seja cabalmente cumprida.

A esse respeito, o Município de Mariópolis deve ser intimado, na pessoa de seu atual representante legal, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal (LC 113/2005, art. 87, III, ‘f’), que a rescisão da compra e venda foi averbada no Registro Imobiliário e que sua reintegração na posse foi atestada em Ata Notarial.

3. Por fim, passo a tratar da obrigação de indenização, em desfavor do Município, assim consignada na Escritura Pública de Rescisão (peça 96): “as partes pactuam” que “após elaborarem os devidos laudos técnicos, com a elaboração de 03 (três orçamentos), que terão como base de cálculo os valores atuais, como se a obra fosse edificada no momento da indenização”, “que deverá ser restituído, a título de indenização, por parte do primeiro contratante (município), em favor do segundo (Roque Godoi Malicheski - ME), pelas benfeitorias edificadas sobre os Lotes ns. 14, 15 e 16 da Quadra n. 82”, “de propriedade do Município”, a saber: “um barracão industrial com cobertura metálica, medindo 15x25, ou seja 375,00m²”.

Segundo a legislação local, o município estava autorizado a ceder em comodato terrenos de sua propriedade (com barracões) para abrigar investimentos industriais.

Além disso, a legislação permitia que, encerrado o prazo do comodato e cumpridos os seus objetivos, o terreno e o barracão cedidos poderiam ser transferidos à propriedade da comodatária, desde que ela pagasse pelo barracão ou construísse outro num segundo terreno municipal.

No caso presente, conforme já mencionado no Acórdão STP n. 1791/22 (peça 86), além de não observar o prazo legal e contratual e de não cumprir os objetivos estabelecidos, a comodatária não comprovou o pagamento do barracão, tampouco a construção de outro similar.

A esse respeito, convém citar o seguinte trecho do Acórdão (peça 86, p. 16, in fine):

Inexistindo nos autos qualquer indício de que a construção de um novo barracão tenha sido formalizada perante o Município ou o Registro Imobiliário, tampouco de que ela tenha sido projetada e executada a pedido e por conta da comodatária, o ressarcimento exigido pela Lei não restou comprovado, sendo procedente a Representação nesse particular.

Em razão disso, a menos que novos elementos de prova demonstrem cabalmente tal construção, eventual pagamento a título de indenização que o Município de Mariópolis venha a realizar em favor da comodatária Roque Godoi Malicheski – ME em razão das benfeitorias alegadamente edificadas nos Lotes ns. 14, 15 e 16 da Quadra n. 82 configurará evidente irregularidade. Consequentemente, os agentes responsáveis pelo pagamento indevido ficarão sujeitos à obrigação de reparar o erário, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Para que não se alegue desconhecimento dessas consequências, o Município de Mariópolis e seu atual representante legal, a empresa Roque Godoi Malicheski – ME e seu atual representante legal, bem como os atuais Controlador Interno e Procurador Jurídico do município devem ser intimados de todo o teor desta decisão, determinando-se que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Assim, à Diretoria de Protocolo, providenciando, nos termos regimentais, as intimações mencionadas nos itens anteriores.

5. Na sequência, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-712704/22

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER

NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE

GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSSIARI FARIAS, BARBARA DE

SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE

MARTYNETZ, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE,

EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO,

EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE

ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK,

FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA,

FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA,

GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA

DEMETERCO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO

VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO

HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA

ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO KRAESKI,

IZABELA MORIGGI COSTA, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI

SOARES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOAO PAULO DE PAULA

KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIA VENZI GONCALVES

GUIMARAES, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE

ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA

GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LETICIA ALLE

ANTONIETTO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS DE MOURA

RODRIGUES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES

QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS

VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA

RANDON SAVARIS, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA

DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS

GUIMARAES PITTO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN,

MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA

DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA,

PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL

WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL

CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO

GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER,

STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM

ROMERO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-18/23

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pela Representante Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., em petição acostada nas peças 47 a 57, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Outrossim, recebo a petição de peças 59 a 62, em que a Representante informou a divulgação de alteração no edital para incluir no item 15.6.1 a exigência de “comprovar estar enquadrada como empresa de segurança privada, autorizada, controlada e fiscalizada pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal” e o “atendimento das exigências do Exército Brasileiro”, bem como o reagendamento da sessão de abertura do Pregão para o dia 13/01/2022, às 8h, e requereu que “seja determinado à SANEPAR, com a máxima urgência, a apresentação do Contrato nº 46420 firmado com a ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações S/A, bem como do diagnóstico realizado”.

Deixo de acolher o pedido, tendo em vista o caráter sigiloso das informações contidas no citado documento, relativas a eventuais vulnerabilidades da entidade ligadas à sua segurança patrimonial e pessoal, e o consequente risco da juntada do referido relatório, ainda que de forma parcial, ressalvada a prerrogativa da defesa de, caso entenda inexistir esse risco, proceder à juntada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 47 a 57 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

4. Permaneçam estes autos principais na Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho nº 1486/22 (peça 43).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-761993/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-22/23

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 394/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1053/2022, em que se concluiu “pela existência de ilegalidade consistente na locação do imóvel público cedido para uso por meio do Contrato nº 448/2011, com a participação do então Secretário Municipal Jaudeth Ramos Hajar, (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)”.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite

neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e apontar eventuais responsáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-727116/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-23/23

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 380/2022, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Palmeira, contendo as cópias do Relatório Final e da íntegra do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 1044/2022, em que se concluiu "pela existência de irregularidades e ilegalidade na incorporação de área de terreno público ao patrimônio de particulares com a eventual compactuação de agentes públicos, (gestão sob responsabilidade do ex-prefeito Edir Havrechaki)".

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e apontar eventuais responsáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-778560/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CONTRANSIN - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-EDUARDO CASELATO DANTAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-24/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CONTRANSIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 120/2022, que tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização em Cruzamentos Viários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo", de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, do tipo menor preço global.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o certame está direcionado à empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

Afirmou que, para os itens "8 - placa CPU", "9 - placa de entrada e comunicações", "10 - placa de fontes e verdes" e "11- placa de potência convencional LED", o edital exigiu compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação no município (os quais seriam da empresa DATAPROM), sem, contudo, apresentar as correspondentes especificações, tolhendo a capacidade de participação de outras empresas.

Na sequência, mencionou ter encontrado uma declaração do Município de Fazenda Rio Grande, constante dos autos de Inexigibilidade de Licitação nº 61/2019, em que se afirma que a empresa DATAPROM é a única que fornece placas e módulos sobressalentes para os controladores de tráfego da marca DATAPROM, modelo DP40.

Nesse contexto, sustentou que apenas a empresa DATAPROM poderia se sagrar vencedora no certame, vez que a licitação é em lote único e "que como o lote único possui produtos com exigência de compatibilidade com placas do CONTROLADOR DP40 sem que as especificações sejam apresentadas, e como apenas uma empresa fornece o CONTROLADOR DP40, o resultado da licitação não poderia ser diferente" (fl. 4).

Defendeu que o direcionamento em licitações fere diversos princípios, tais como a impessoalidade, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Asseverou, ainda, que apresentou impugnação ao edital, mas que a Administração foi evasiva e omissa em sua resposta.

Afirmou, também, que, em 12/12/2022, as amostras apresentadas pela empresa DATAPROM foram aprovadas.

Requeru, por fim, a imediata suspensão do certame e que, no mérito, seja anulado o instrumento convocatório.

Priamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1658/22 (peça nº 12), a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório. Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 16-19. Afirmou que a exigência de compatibilidade com a controladora DP40, instalada no município, é requisito para o correto funcionamento e acessibilidade com o sistema de monitoramento, e que as seguintes controladoras, disponíveis no mercado, atendem ao edital: Controlador de Tráfego SSAT, Controlador de Tráfego GW-3 Tempo Real (Green Wave), Controlador de Tráfego CD300 (Digicon). Quanto ao processo de inexigibilidade nº 61/2019, asseverou que se refere ao conserto de uma controladora em que a única credenciada era a DATAPROM.

Na sequência, em 10/01/2023, a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. apresentou manifestação nos autos, requerendo sua habilitação como terceira interessada. Pugnou pela rejeição do pedido cautelar, e, no mérito, pela improcedência da Representação, sustentando, em suma, que houve especificação expressa, no edital, das características técnicas mínimas exigidas para cada um dos itens licitados e que outras empresas e equipamentos também poderiam cumprir com tais exigências.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em relação à alegação da Representante de que haveria direcionamento do edital à DATAPROM, vez que, para diversos itens, exigiu-se compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação, sem que tais especificações fossem apresentadas, o que impediria a participação de outras empresas, alguns fatores devem ser ponderados.

De início, quanto à exigência de compatibilidade em si considerada, vê-se que o município apresentou justificativa plausível (peça nº 16), esclarecendo que se trata de requisito importante para o correto funcionamento e acessibilidade ao sistema de monitoramento dos controladores já instalados na municipalidade.

Já no tocante à suposta ausência de informações, a Representante e a empresa DATAPROM divergem acerca da suficiência das especificações técnicas expressamente previstas no edital para se aferir a compatibilidade de cada item com os equipamentos utilizados no Município.

Numa análise perfunctória do edital do certame, inerente ao atual momento processual, observa-se que constam as seguintes especificações técnicas para a Placa CPU, Placa de entrada e comunicações, placa de fontes e verdes e placa de potência convencional LED (peça nº 6, fls. 78-80):

8. PLACA CPU

A placa CPU deverá ser compatível com os controladores semafóricos atualmente em operação.

Especificação Técnica

Placa eletrônica responsável pelo processamento geral do controlador.

Deverá possuir microcontrolador de arquitetura ARM 32-bits, memória de armazenamento não-volátil de 512KB, relógio-calendário com alimentação backup através de super-cap.

9. PLACA DE ENTRADA E COMUNICAÇÕES

A placa de entradas e comunicações deverá ser compatível com os controladores semafóricos atualmente em operação. Especificação Técnica

Deverá possuir modem utilizando cabeamento de par trançado operando na modulação V23/V21 em velocidades até 1200 bps em modo half-duplex ou full-duplex.

Deverá possuir módulo de comunicação GPRS para comunicação via rede de comunicações celular.

10. PLACA DE FONTES E VERDES

A placa fontes e verdes deverá ser compatível com os controladores semafóricos atualmente em operação. Especificação Técnica

Placa eletrônica com as funções fontes de alimentação e detector de verde coincidente por hardware.

Deverá fornecer tensões estáveis de +5V, -5V e +12V para os demais módulos eletrônicos do controlador.

Deverá possuir circuito de verificação de conflito de verdes por hardware.

Deverá efetuar o acionamento de lâmpadas ou módulos LED, associada à transição pelo zero da tensão da rede elétrica (zero crossing), para diminuir o ruído eletromagnético e aumentar a vida útil das lâmpadas ou dos módulos LED.

Deverá possuir circuito para detecção de queima total das lâmpadas ou módulos LED de cor vermelha.

11. PLACA DE POTÊNCIA CONVENCIONAL LED

A placa de potência convencional para módulos LED deverá ser compatível com os controladores semafóricos atualmente em operação.

Especificação Técnica

Cada placa deverá ser capaz de acionar dois grupos semafóricos com pedestre paralelo;

Cada grupo semafórico deverá ser capaz de acionar os módulos LED vermelho, amarelo e verde;

Dispor de saída para pedestre paralelo que acione vermelho piscante e verde;

Dispor de acionamento de potência em estado sólido (TRIAC);

Dispor de indicação por LED na parte frontal da cor acionada em tempo real do grupo semafórico;

Dispor de acionamento dos módulos LED associada à transição pelo zero da tensão da rede elétrica (zero crossing), que reduz o ruído eletromagnético e aumenta a vida útil dos módulos LED; Dispor de isolamento entre o acionamento de potência AC e os circuitos internos digitais;

Dispor de circuito para detecção de queima total dos módulos LED de cor vermelha;

Dispor de medição de corrente dos módulos LED;

Dispor de hardware independente da indicação do acionamento do verde do semáforo, para envio à placa da CPU para detecção de verdes coincidentes;

Potência máxima por saída de 1000 W em 127 VCA ou 2000 W em 220 VCA;

Dispor de Fusível de proteção de 10 A por grupo focal no painel frontal;

Tensão de operação de 127 VCA ou 220 VCA (+/- 15%); Frequência de operação 60 Hz (+/- 5%);

Temperatura de Operação -10 °C a +55 °C.

Trata-se, em princípio, de características técnicas minimamente claras e detalhadas, não se restringindo a descrição dos itens, aparentemente, à mera indicação de compatibilidade com os controladores semafóricos atualmente em operação, conforme foi mencionado pela Representante em sua peça.

Ademais, na linha da argumentação da DATAPROM, embora a Representante sustente que as especificações técnicas do edital são insuficientes, não há qualquer indicação de quais seriam as especificações faltantes, que poderiam impedir a participação de eventuais interessados.

Da mesma forma, não há qualquer elemento indicativo nos autos de que, mesmo se observadas todas as especificações técnicas expressas do edital, ainda assim, haveria placas incompatíveis com os controladores instalados na municipalidade, situação esta que, aí sim, poderia eventualmente vir a justificar a necessidade de maior aprofundamento e detalhamento do instrumento convocatório.

No que tange ao processo de inexigibilidade de licitação de nº 61/2019, embora a declaração mencionada pela Representante possa trazer dúvidas acerca da possibilidade de outras empresas fornecerem placas compatíveis com os controladores do município, além de o referido processo não ter sido apresentado nos autos, justificou o município, em sede de defesa prévia (peça nº 16), que tal procedimento foi referente ao conserto de uma controladora em que a única credenciada era a DATAPROM.

Na mesma esteira, defendeu a DATAPROM, em sua manifestação (peça nº 21, fl. 9), que “o certame sob análise não encontra nenhuma similaridade com a Inexigibilidade de Licitação nº 61/2019, que teve como objeto o fornecimento de peças e mão-de-obra para o reparo do sistema semaforico”, esclarecendo que “naquela ocasião, era de fato necessário que o serviço fosse prestado pela Dataprom, tendo em vista ser ela a empresa credenciada para realizar o conserto do controlador. Não à toa, o Município optou pela inexigibilidade de licitação, e não pela realização de procedimento licitatório”.

Também em sede defensiva, a fim de afastar a alegação de direcionamento, o ente municipal indicou três modelos de controladores, diferentes daqueles instalados no município, disponíveis no mercado e homologados pela ANATEL e pela Companhia de Engenharia de Tráfego, e que também atenderiam aos requisitos do edital. Parece-me, dessa forma, neste exame de cognição sumária, que os demais itens licitados, como as placas, poderiam também se referir a outros controladores tais como os indicados, sendo assim considerados compatíveis.

Ademais, compulsando o processo licitatório, vê-se que foram realizadas pesquisas de preços junto a outros dois fornecedores, além da DATAPROM, inclusive quanto às placas questionadas na Representação (peça nº 17, fls. 65-75), o que constitui indicativo de que tais empresas também teriam condições de fornecer o objeto licitado, ainda que não tenham participado do certame.

Por fim, quanto à realização da licitação pelo tipo menor preço global, aglutinando-se os itens em lote único, extrai-se da resposta à impugnação (peça nº 8) a seguinte justificativa:

A impugnante demonstra sua irresignação no que se refere a ausência de divisão dos lotes realizada no objeto deste certame, alegando que o objeto poderia ser subdividido em pelo menos 2 (dois) grupos, ou seja, que o fornecimento de placas eletrônicas e controladores semaforicos e eventuais outros itens poderiam ser separados.

Contudo, em sua análise a Impugnante não apresenta nenhuma justificativa que mereça efetiva guarida.

Isto pois, a Impugnante acaba por ignorar que para este Município se mostra mais célere e viável a contratação de todos os itens frente a uma só empresa, pois, na realização da gestão semaforica é essencial que o Município possa realizar a melhor a gestão dos ativos necessários para a perfeita realização da manutenção semaforica, em tempo hábil para evitar danos a operação do trânsito.

Portanto, a subdivisão em lotes, conforme sugerido pela Impugnante, pode resultar em dissincronia nas contratações, gerando a eventual falta de componentes (no caso, placas eletrônicas), impedindo que a operação semaforica seja reestabelecida de forma rápida e segura e segura, de forma a preservar segurança de condutores e pedestres.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8666/1993.” (grifamos)
Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)*

Neste cenário, não assiste razão à Impugnante no que se refere a necessidade de divisão da contratação em lotes.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Em atenção ao pedido contido na petição de peça nº 21, considerando que a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. foi a vencedora do Pregão Eletrônico nº 120/2022, questionado nos presentes autos, determino sua inclusão na atuação como interessada, nos termos do art. 347, II, “c”, do Regimento Interno[1] deste Tribunal de Contas.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que:

5.1. proceda à inclusão na atuação da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e de seu representante legal, nos termos do item 4 acima;

5.2. proceda à citação do Município de Fazenda Rio Grande, do respectivo Prefeito Municipal, da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e de seu representante legal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-13677/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-25/23

1. Tendo em vista que os fatos relatados na peça inicial da presente Denúncia foram originariamente apontados nos autos de Consulta nº 473912/22, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que a natureza de denúncia da matéria tratada naquele expediente já foi reconhecida no Despacho nº 684/22 (peça 7 daqueles autos), bem como que estes autos foram instaurados por determinação do Despacho nº 4/23, da lavra do mesmo Conselheiro (reproduzido na peça 2), entendo que o juízo natural para apreciação da matéria foi fixado quando da distribuição da referida Consulta.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição destes autos por dependência, nos termos dos arts. 333, II, e 346, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-576509/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-26/23

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 79/23, da Diretoria de Protocolo (peça 90), retornem os autos àquela unidade para desentranhamento da peça 89, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-684502/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALBERTO CARLOS CELINI DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-27/23

1. Em atenção ao contido na Informação nº 4/23, da CGE, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo nº 649991/20, que versa sobre a inativação do servidor, que se encontra em trâmite, pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2023.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-699883/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSE BACIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-28/23

1. Em atenção ao contido na Informação nº 5/23, da CGE, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 458963/18, referente à pensão dos interessados, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se
Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2023.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: -724926/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-29/23

1. Em atenção ao contido na Informação nº 6/23 da CGE, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos até a decisão final no processo nº 409451/19, referente à pensão do interessado, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2023.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 636371/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 17/23

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a acumulação de cargos públicos pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, junto ao Município de Rolândia e ao Município de Cambé.

Por meio do Acórdão nº 1577/22 – Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 28/09/2022, foi dada procedência à referida Tomada de Contas e expedidas determinações à SESA e aos Municípios de Cambé e Rolândia, além de aplicação de uma multa ao referido servidor[1].

Mediante o Despacho nº 146/22 (peça 127), autorizei a baixa de responsabilidade ao Município de Cambé, e entendi que restariam pendentes de atendimento as determinações expedidas à SESA e ao Município de Rolândia, por observar que os processos administrativos por eles instaurados ainda estavam pendentes de conclusão, em razão do que concedi o prazo adicional de 30 (trinta) dias para encaminhamento dos respectivos relatórios conclusivos.

Então, em 23/12/2022, o Município de Rolândia, por meio da petição intermediária nº 795650/22 (peças 130 a 145), juntou o relatório final da sindicância, cujas conclusões foram pelo arquivamento em razão da exoneração, com efeitos retroativos a 01/12/2022, do Sr. Nelson Tsuguiu Matsuoka de um dos cargos, bem como, conforme consta, pela não identificação de prejuízo ao erário, por ter sido comprovado o regular cumprimento de jornada pelo servidor.

Diante do exposto, entendo que restaram atendidas as determinações impostas no Acórdão nº 1577/22 no que se refere ao Município de Rolândia e autorizo a correspondente baixa de responsabilidade, conforme disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Retornem à CMEX para os devidos registros e expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação, bem como para posterior monitoramento quanto à obrigação imposta à SESA.

Gabinete, 10 de janeiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) A aplicação de uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes.

PROCESSO N.º: 705813/22

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 47/23

I. Em atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, na pessoa de sua representante legal, MARIA ALICE ERTHAL, encaminha relatório de tomada de contas especial instaurada em face da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, relativamente ao Termo de Convênio nº 5398, registrado no SIT sob o nº 41.080, com vigência de 14/02/2019 a 13/02/2020.

II. Os repasses efetuados, de R\$ 80.644,87 (oitenta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), tiveram por objetivo a execução do projeto ADM – PLENITUDE NO ATENDIMENTO À PCD, para atendimento a até 160 usuários com deficiência neuromotora.

III. Consta do relatório que, ao analisar as contas, o Fundo Municipal determinou a devolução do saldo do convênio, de R\$ 443,57, e a glosa do valor de R\$ 36.253,84 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), entretanto, mesmo notificada, a tomadora não se manifestou.

IV. Em que pese a ausência de documentos comprobatórios, RECEBO a presente Tomada de Contas Especial e solicito o seu envio à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, autorizando desde já as diligências necessárias, nos termos da Instrução de Serviço nº 157/2022.

Gabinete, 12 de janeiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -679936/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

RESPONSÁVEL:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-429/22

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso público em andamento. Câmara Municipal de Primeiro de Maio.

2) Proposta de suspensão cautelar do processo seletivo: alegação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas de que a empresa organizadora do certame foi condenada em processo judicial por ato de improbidade administrativa, não podendo, portanto, contratar com o Poder Público. Fato que demonstraria a inidoneidade da empresa, colocando em dúvida a lisura do concurso público.

3) Argumento da Câmara Municipal no sentido de que inexistia decisão judicial transitada em julgado que impeça a empresa em questão de contratar com o Poder Público. Informação de que a decisão judicial indicada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas foi parcialmente reformada em segunda instância, sendo excluída a pena de proibição de contratar inicialmente aplicada.

4) Ausência do requisito da probabilidade do direito para a adoção da medida cautelar.

4.1) Impossibilidade de transformar a proibição de contratar em "efeito automático" da condenação por improbidade administrativa, por se tratar de sanção específica prevista no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Aplicação da pena dependente da gravidade da conduta do agente, a ser avaliada pelo juiz em cada caso concreto. Entendimento de que a imposição automática da sanção, conforme pretendida, viola os princípios da legalidade e da individualização das penas.

4.2) Inadequação de invocar a pena de proibição prevista no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 como base para a concessão da medida cautelar: sanção com efeitos prospectivos (ex nunc) – não contemplando, portanto, os contratos já celebrados –, aplicada mediante processo que garanta às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.3) Questionamento sobre o alcance temporal da pena de proibição de contratar sugerida na instrução: indefinição do período durante o qual perduraria a presunção de inidoneidade da empresa para celebrar acordos com o Poder Público. Ausência de dosimetria que acarreta pena por prazo indeterminado, com duração a livre critério do operador do direito, em clara violação do princípio da legalidade.

4.4) Observação de que, neste caso concreto, não vigorava a pena de proibição de contratar quando a Câmara Municipal firmou o acordo com a empresa organizadora do processo seletivo em análise: pendência de julgamento de recursos de apelação civil interpostos contra a decisão pela qual, em primeiro momento, foi fixado o impedimento de contratar à empresa. Suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau com a interposição dos recursos, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

4.5) Verificação de que, ao julgar os referidos recursos de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou descabida a pena de proibição de contratar aplicada à empresa e reformou a sentença nesse ponto – afastando, portanto, a sanção. Consequente impossibilidade lógica de se adotar o reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa como fundamento suficiente para se considerar inidônea a empresa organizadora, visto que o próprio Poder Judiciário, pela mesma decisão invocada, assentou que as práticas imputadas à empresa não devem impedi-la de contratar com o Poder Público.

4.6) Não identificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão cautelar do processo seletivo neste momento.

5) Não concessão da medida cautelar. Prosseguimento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, realizado para o provimento de cinco cargos (auxiliar de serviços gerais, contador, procurador, técnico legislativo e técnico administrativo – uma vaga para cada).

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a suspensão cautelar do processo seletivo (peça 39), já que a empresa contratada pela Câmara Municipal para organizar o certame – “KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.” – foi condenada em processo judicial por ato de improbidade administrativa (Ação Civil Pública n.º 0010847-20.2014.8.16.0044), o que a tornaria inidônea para a prestação do serviço (peça 39).

Acrescentou a unidade técnica que, pelos mesmos motivos, o Poder Judiciário suspendeu outro processo seletivo organizado pela “KLC”, realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí nos termos do Edital n.º 1/2022 (Ação Civil Pública n.º 0001513-23.2022.8.16.0127).

A Câmara Municipal, comparecendo espontaneamente aos autos (peça 43), argumentou, em suma, que não há qualquer decisão transitada em julgado que impeça a empresa “KLC” de licitar e contratar com a Administração Pública; nesse sentido, alegou que a decisão judicial referida pela unidade técnica foi parcialmente reformada em segunda instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma específica, afastado a pena de proibição de contratar com o Poder Público aplicada no julgamento em primeiro grau.

Em relação ao processo seletivo do Município de São Carlos do Ivaí, afirmou que o processo judicial mencionado pela Coordenadoria ainda está na fase de citação das partes, sendo “ato perigoso diante do direito ao contraditório e ampla defesa garantida pela Constituição” o julgamento antecipado acerca de eventuais condutas da empresa. Por fim, defendeu que, em caso semelhante – em processo seletivo promovido pelo Município de Nova Xavantina/MT –, foi indeferido pedido judicial de suspensão de concurso público organizado pela empresa “KLC” (autos n.º 1000149-91.2022.8.11.0012).

Em sua análise, o Ministério Público de Contas corroborou a proposta de suspensão do processo seletivo (peça 50). Argumentou que, nos referidos autos n.º 0010847-20.2014.8.16.0044, o Tribunal de Justiça do Paraná apenas afastou a pena de proibição de contratar com o Poder Público, não deixando de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pela “KLC”.

Nesse sentido, afirmou que “a empresa contratada para a elaboração das provas não reúne o pressuposto da probidade – ou ao menos a sua aparência – imprescindível às contratações públicas e aos procedimentos de seleção de pessoal, não contando com um histórico de atuação confiável, colocando em dúvida se o certame em apreço respeitará todas as regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente os princípios da moralidade e da impessoalidade”. Por fim, indicou matérias jornalísticas que colocariam em xeque a idoneidade da empresa.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, autorizo a juntada dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio (peças 43 a 49).

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito” ou “fumus boni iuris”).

O argumento central da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas é no sentido de que o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, em si, já proibiria a empresa organizadora de contratar com o Poder Público – independentemente, portanto, da aplicação das penas específicas previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92[1] e no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Afirmou a eminente Procuradora, inclusive, que embora “a aplicação da penalidade de proibição de contratação com o Poder Público, disposta no artigo 85, VII, da LC n.º 113/2005, dependa do regular andamento processual, com a garantia ao devido processo legal, a existência de indícios concretos de que a inidoneidade da empresa contratada para a prestação dos serviços possa macular a integridade do certame em apreço é suficiente para a adoção da medida de cunho preventivo propugnada pela Unidade Técnica, porquanto o interesse público envolvido na seleção dos candidatos melhor capacitados, de maneira impessoal, deve ser, acima de tudo, assegurado por esta Corte” (peça 50).

Com a devida vênia, em análise inicial, encontro óbices para acolher a proposta de suspensão cautelar do concurso em andamento.

O primeiro é o de que transformar o impedimento de contratar com o Poder Público em “efeito automático” da condenação por improbidade administrativa acarretaria indevida inovação da Lei n.º 8.429/92, que expressamente estabelece a proibição como instrumento de individualização da pena do agente ímprobo – que pode receber as sanções previstas no artigo 12 da Lei, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade de suas condutas.

Transcrevo o dispositivo (na redação antiga)[3]:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente [destaque].

Infringiria os princípios da legalidade e da individualização das penas, portanto, adotar as sanções específicas previstas na Lei como consequência direta e necessária da condenação por improbidade administrativa. Caso contrário, estaria o intérprete validando situações flagrantemente abusivas e desproporcionais, como, por exemplo, a imposição cumulativa das penas de suspensão de direitos políticos e de perda de função pública mesmo em casos de reduzida gravidade.

O segundo óbice decorre da menção ao artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 como fundamento para proibir a empresa “KLC” de contratar com o Poder Público. Essa sanção, contudo, como reconhece o Ministério Público de Contas, para ser aplicada, não prescinde do devido processo legal. Além disso, a sanção de proibição de contratar tem nítida natureza prospectiva – ou seja, possui efeitos para o futuro (ex nunc). Assim, sua aplicação, em princípio, não poderia acarretar a rescisão de contratos já celebrados pela empresa com o Poder Público.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão do Tribunal de Contas da União:

11. Nesse sentido, a unidade técnica identificou, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, a anotação de sanção de suspensão temporária para participar de licitações e ser contratada, por 24 meses, aplicada ao [instituto privado] pela Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) em conjunto com a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com vigência entre 26/7/2019 a 26/7/2021 (peças 50 e 51) - tendo o contrato em epígrafe sido celebrado em 28/6/2019 (peça 25, p. 8).

12. Com efeito, a despeito da proximidade das datas, a superveniência da mencionada sanção administrativa, por si só, não teria o condão de ensejar a nulidade ou a rescisão do contrato em epígrafe, uma vez que a suspensão temporária para licitar produz efeitos ex nunc, não se aplicando automaticamente aos contratos já celebrados, sobretudo em contratos outros distintos do que gerou a sanção, consoante jurisprudência predominante desta Casa [destaque].

13. Como é sabido, em sanção mais grave de declaração de inidoneidade, esta Corte seguindo jurisprudência inaugurada pelo STJ nos MS 13.101-DF, Min. Eliana Calmon, de 9/12/2008, e 13.964, Min. Teori Zavascki, de 25/5/2009, estabeleceu que seus efeitos são para o futuro ou ex nunc, nos termos dos Acórdãos 1262/2009-TCU-Plenário, Min. José Jorge, e 1340/2011-Plenário, Min. Weder de Oliveira. Mesma regra se aplica a suspensão temporária para licitar [Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2183/19 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Julgado em: 11/9/2019. Destaque].

Embora o julgado faça referência à pena prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93[4], o mesmo raciocínio se aplica à sanção de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de igual natureza.

Registro, além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito de pena ainda mais grave – a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, estabelecida no artigo 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93[5]:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – EFEITOS.

1. O aresto embargado (após intenso debate na Primeira Seção) examinou de forma devida o ato impugnado, adotando o entendimento de que a sanção de inidoneidade deve ser aplicada com efeitos “ex nunc”.

2. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado.

3. A rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a embargada e a Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII e 78, I, da Lei 8.666/93.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos [Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n.º 13.101/DF 2007/0224011-3. Relatora: Min. Eliana Calmon. Julgado em: 13/5/2009. Destaque].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJE de 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).

3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009).

4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008).

5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento [Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.552.078/DF 2015/0214736-0. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 30/9/2019. Destaques].

Além disso, observo que a inclusão da "KLC" no cadastro de empresas proibidas de contratar com a Administração Pública já é objeto de outro processo em trâmite no Tribunal – Admissão de Pessoal n.º 572910/22 –, atualmente em fase de intimação dos responsáveis para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 47 daqueles autos).

O terceiro problema refere-se à indeterminação temporal da pena de proibição de contratar defendida na instrução. Vale dizer: todas as leis que cominam a sanção – por exemplo, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Licitações e Lei Orgânica deste Tribunal – preveem prazos durante os quais os agentes punidos são impedidos de celebrar contratos com a Administração Pública.

Reconhecer que a prática de ato de improbidade administrativa em si já resulta no impedimento de contratar, por sua vez, implica relevante questionamento prático: por quanto tempo perduraria a presunção de inidoneidade da empresa e, por consequência, a sanção? A falta da dosimetria exigida em lei acarretaria verdadeira pena por prazo indeterminado, com duração a livre critério do operador do direito – o que, por certo, flagrantemente viola o princípio da legalidade.

O quarto problema é o de que, neste caso concreto, não vigorava a pena de proibição de contratar quando a Câmara Municipal de Primeiro de Maio celebrou o acordo com a empresa "KLC". Em consulta ao sistema Projudi[6] (autos n.º 0010847-20.2014.8.16.0044), verifico que o juízo de primeiro grau condenou a "KLC" por improbidade administrativa – aplicando, nessa ocasião, a sanção específica de proibição de contratar – em sentença datada de 3/12/2018.

Por despacho de 30/5/2019, no entanto, foram admitidos recursos de apelação cível interpostos contra a sentença e encaminhados os autos à instância superior para julgamento. Por força do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil[7], a aplicação de todas as sanções foi suspensa até a apreciação dos recursos – inclusive, por óbvio, a de proibição de contratar.

Considerando que os recursos foram julgados pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em 25/8/2020, não incidia, em tese, qualquer vedação quando a Câmara Municipal de Primeiro de Maio firmou o contrato com a "KLC", em 1º/6/2020 (peça 12), motivo pelo qual, neste juízo sumário, não observo nenhuma irregularidade na celebração da avença.

O quinto e último óbice diz respeito justamente à mencionada decisão judicial em segundo grau: ao julgar os recursos de apelação, a 4ª Câmara Cível considerou descabida a pena de proibição de contratar aplicada à "KLC" e reformou a sentença nesse ponto – afastando, portanto, a sanção. Qualquer possibilidade de utilizar as decisões judiciais para os fins pretendidos na instrução, a meu ver, ficam prejudicadas com tal fato: ainda que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas argumentem que o reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade deve ser fundamento suficiente para se considerar inidônea a empresa, o próprio Poder Judiciário, pela mesma decisão invocada, assentou que as práticas imputadas à "KLC" não devem impedi-la de contratar com o Poder Público.

É evidente que, com base no princípio da independência das esferas judicial, administrativa e controladora, é possível que este Tribunal, examinando as condutas da empresa – em processo no qual seja garantido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa –, chegue a conclusão distinta e aplique a penalidade de proibição de contratar. Neste juízo preliminar, no entanto, fundamentado apenas na avaliação dos fatos feita pelo Poder Judiciário, não identifico irregularidades flagrantes na contratação da empresa organizadora do concurso público em exame.

Registro, por fim, que não constam das matérias jornalísticas aludidas pelo Ministério Público de Contas quaisquer indícios de ilegalidades neste processo seletivo específico, já que as informações (datadas de 2014, 2015 e 2019), além de referentes a outros certames organizados pela "KLC", não são acompanhadas de provas concretas que permitam contrariar ou desconstituir quaisquer das conclusões expostas neste despacho.

Dessa maneira, julgo não estar presente a probabilidade do direito que justifique a concessão da medida cautelar.

2) Perigo de dano ("periculum in mora") e risco de dano reverso.

Ausente o requisito da probabilidade do direito, prejudicada a análise a respeito do perigo de dano e do risco de dano reverso.

Conclusão.

Ante o exposto, deixo de conceder a medida cautelar sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que continue acompanhando o processo seletivo e, caso identifique algum indicio de irregularidade especificamente relacionado ao presente concurso, informe ao relator.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Na redação anterior à dada pela Lei n.º 14.230/21: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

3. O presente caso envolve decisão judicial transitada em julgado antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.230/21, pela qual foram alterados dispositivos da Lei n.º 8.429/92 (inclusive o artigo 12). Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as novas normas não afetam a eficácia da coisa julgada (vide Recurso Extraordinário no Agravo 843.989/Paraná, relatado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes), não sendo, portanto, consideradas nesta análise.

4. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

5. Art. 87. [...]

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

6. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>.

7. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

PROCESSO N.º:-388511/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-LOIZE MARY NUNES

PROCURADORES:-MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-462/22

Primeiramente, tendo em vista a procaução apresentada pela entidade previdenciária (peça 44), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda aos registros necessários na atuação.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito da petição da entidade (peça 43), considerando o exposto no Despacho n.º 390/22 – GASRVF (peça 38).

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-522371/08

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADES:-PARANAPREVIDÊNCIA, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PETICIONÁRIO:-EULIDES COUTINHO

DECISÃO RESCINDENDA:-ACÓRDÃO N.º 2103/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-465/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre ter protocolizado neste Tribunal os documentos relativos à revisão do benefício do peticionário, conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 230).

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-497385/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
REPRESENTANTE:-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ)
INTERESSADO:-RICARDO RADOMSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-480/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-765327/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADA:-CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-487/22
Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do ato em exame (peça 38). Alegou, em síntese, que não é possível a aplicação conjugada das regras previstas no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e no artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2], de acordo com entendimento consolidado por este Tribunal no Acórdão n.º 3642/12 – Pleno[3].
Acrescentou a unidade técnica que as decisões judiciais juntadas aos autos (peça 37) – pelas quais foi reconhecida a nulidade de decreto editado pelo Município para revogar a aposentadoria inicialmente concedida – não trataram de tais questões, reconhecendo, inclusive, a competência deste Tribunal para verificar o preenchimento dos requisitos para inativação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e o Ministério Público de Contas (peça 45) endossaram a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER para que tome ciência dos fatos em discussão neste processo – em especial quanto às propostas de negativa de registro do ato de aposentadoria (peças 38, 44 e 45) – e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e
2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. "Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05" (processo n.º 491204/08, relatado pelo ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão).

PROCESSO N.º:-148978/14
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICÁCIO, MARCO ANTONIO BACARIN
INTERESSADA:-MARIA CLEONICE ANASTÁCIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-490/22

Em 15/10/2014 (peça 30), a entidade previdenciária informou a revisão do ato de aposentadoria objeto destes autos, já apreciado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 93/18 – GASRVF (peça 25), tendo em vista decisão judicial pela qual foi concedida tutela provisória para alterar o cálculo dos proventos da interessada (de proporcionais para integrais).
Posteriormente, em 19/7/2021 (peça 43), a entidade apresentou nova petição para noticiar que, analisado o mérito daquele processo judicial, foi julgado improcedente o pedido da servidora – revertendo-se, portanto, os efeitos da tutela provisória, com o restabelecimento do ato original.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e o Ministério Público de Contas (peça 45), ponderando que o ato restabelecido já foi apreciado por este Tribunal, opinaram pelo encerramento do processo, com prévio encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para eventuais providências.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes – visto que já houve o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo –, encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para eventuais anotações nos sistemas de registro deste Tribunal.

Não havendo providências adicionais, autorizo, desde logo, o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.
Curitiba, 17 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-316330/08
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PETICIONÁRIO:-ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
PROCURADOR:-VALDEMAR REINERT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-495/22

Diante da extinção do processo judicial acompanhado pela Diretoria Jurídica (peça 105) – fato que não impacta este processo, já julgado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 49/11 do Pleno (peça 90) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-497/22

Pela Instrução n.º 13/22 – COP (peça 63), a Coordenadoria de Obras Públicas observou que, embora o Município de Matinhos tenha incluído na minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a previsão de "reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado" da escola (item 1.7.1, à página 3 da peça 54), tal medida não consta do respectivo plano de ação (peça 55).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente plano de ação com as adaptações sugeridas pela unidade técnica, contemplando a execução da referida obra de reparação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-856385/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)
RESPONSÁVEIS:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-505/22

Pelo Despacho n.º 418/22 – GASRVF (peça 129), foram expostas as seguintes considerações a respeito da responsabilidade pelas contas do Consórcio no exercício em exame:

Se é verdade, no entanto, que o artigo 40 do Estatuto do CODEPACI estabelece que "os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, expressa ou tacitamente, em nome deste" (página 17 da peça 103), também é verdade que o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07 – regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratações de consórcios públicos – prevê que "salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo".

Por esse raciocínio, vacante a presidência do Consórcio no fim de 2016 – e, em princípio, ausente previsão específica no estatuto a tal respeito –, assumiria o cargo aquele que sucedeu ao último presidente na chefia do Poder Executivo do próprio município consorciado.

Considerando que o senhor Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do CODEPACI até 31/12/2016, era o Prefeito do Município de Barra do Jacaré naquela data, é lógico concluir que, pelo que prevê o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07, seu sucessor na Prefeitura – senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré no exercício de 2017 – também lhe sucedeu na presidência do Consórcio, sendo, por consequência, o responsável pelas contas em exame.

Destaque-se que a identificação do gestor neste caso é especialmente importante diante do fato de que a entidade movimentou recursos públicos durante o exercício de 2017, conforme já exposto no Despacho n.º 169/22 – GASRVF (peça 113), o que, além de multas, pode resultar na condenação do agente responsável ao ressarcimento de valores, caso apurado dano ao erário.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1232/22 – 7PC (peça 131), opinou pela comunicação do senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR para que apresente os documentos requeridos pela unidade técnica (peça 128) ou, caso discorde da responsabilização, comprove quem exerceu a presidência do Consórcio no exercício de 2017.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré no período de 2017 a 2020, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) apresente todos os documentos e esclarecimentos requisitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5522/22 – CGM (peça 128), de modo a sanar as irregularidades indicadas; ou
- 2) caso discorde da atribuição de responsabilidade por estas contas, de acordo com o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07[1], demonstre documentalmente quem exerceu – ou deveria ter exercido – a presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI) no exercício de 2017.

Reforço que a identificação do responsável neste caso é especialmente importante diante do fato de que a entidade movimentou recursos públicos durante o exercício em exame, o que, além de multas, pode resultar na condenação do gestor responsável ao ressarcimento de valores, caso apurado dano ao erário.

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

PROCESSO N.º:-216403/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-506/22

Considerando a discussão realizada no processo n.º 215377/04, sobre matéria correlata ao presente caso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste a respeito do pedido de baixa de responsabilidade formulado pelo Município de Matinhos (peças 117 a 122).

Curitiba, 19 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-715145/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-AURORA ZILIO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-508/22

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do ato em exame (peça 22). Alegou, em suma, que a verba “Regime Integral em Dedicção Exclusiva” (RIDE) deveria ter sido incorporada aos proventos da servidora de forma proporcional – e não integral, como fez a entidade previdenciária.

Isso porque, segundo a unidade técnica, a gratificação possui evidente natureza transitória:

Cumpra observar, como já feito em manifestação de peça 15, que a R.I.D.E - REGIME INTEGRAL EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, a teor da lei que a instituiu, vige por período determinado a critério do servidor e da administração e somente enquanto perdurar a dedicação exclusiva do servidor e o impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública.

Cumpra frisar que não se trata de alteração da carga horária de 20 horas para 40 horas semanais mas, sim, da opção do servidor, revogável a qualquer momento, em exercer, mediante remuneração, sua função em regime de exclusividade assumindo, consequentemente, a jornada integral e o impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública, nos estritos termos da Lei 4103/2013, copiada e destacada abaixo:

Art. 1º A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, em pleno e efetivo exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, poderá ser desdobrada para 40 (quarenta) horas semanais, a requerimento do servidor e havendo interesse e necessidade por parte da Administração Pública, e também disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Parágrafo Único. A opção ao regime a que se refere esta Lei corresponde a um único cargo efetivo com jornada de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho, implicando no impedimento do exercício da advocacia fora do âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O vencimento dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, em Regime Integral em Dedicção Exclusiva, corresponderá sempre ao dobro da remuneração percebida, no cargo/classe ocupada, de jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme o número de referências, incidindo sobre este todas as vantagens e/ou gratificações; incorporando a jornada para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único. O valor referente ao Regime Integral em Dedicção Exclusiva será destacado no extrato de pagamento do servidor como "R.I.D.E."

Art. 3º Caberá à Procuradoria Geral do Município avaliar a necessidade e a possibilidade de se desdobrar para 40 (quarenta) horas semanais o regime de trabalho dos servidores referidos no caput do art. 1º, levando-se sempre em consideração o interesse público e a necessidade do serviço.

Art. 4º A opção pelo regime de 40 (quarenta) horas constará do ato do enquadramento, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante solicitação do servidor, observada a oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo Único. Para efeito do enquadramento, serão considerados os avanços, acessos, promoções, progressões funcionais e demais vantagens inerentes ao cargo, já implementadas.

Cumpra frisar que a opção pela percepção de RIDE e a aumento de jornada, a teor do artigo 4º da mencionada legislação, pode ser alterada a qualquer momento a pedido do servidor, o que caracteriza a temporariedade da gratificação em questão e a possibilidade de que o montante percebido a título de RIDE possa ser, a qualquer momento, subtraído da folha de pagamento, cenário este que se torna inviável em se tratando de duplicação em definitivo de carga horária e consequente dobra de remuneração, sob pena de caracterizar redução dos proventos do servidor caso a carga horária e a remuneração sejam reduzidas.

Pelo exposto, considerando que a percepção de RIDE é temporária, paga em separado e está diretamente vinculada à vontade do servidor em ser mantido nessa condição não sendo equivalente, portanto, à transferência em definitivo do servidor para o regime de 40 horas semanais tem-se a natureza transitória da verba em questão, razão pela qual deve a mesma ser proporcionalizada para incorporar aos proventos do servidor em inatividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 29) endossaram a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora AURORA ZILIO para que tome ciência dos fatos em discussão neste processo – em especial quanto às propostas de negativa de registro do ato de aposentadoria (peças 22, 28 e 29) – e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

- 1) por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes, em especial quanto às últimas análises das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-209320/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEIS:-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO

INTERESSADO:-ROQUE RICARDO PIEKARZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-509/22

Em sua última manifestação (peça 58), o Ministério Público de Contas sustentou que, embora tenha o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré informado “que a acumulação de benefício previdenciário declarada pelo interessado se refere a aposentadoria obtida junto ao RGPS”, não há nos autos “documentos que permitam aferir se a aposentadoria decorre ou não do exercício de emprego público ou função pública remunerada”.

Em exame das declarações do senhor ROQUE RICARDO PIEKARS a tal respeito, observa-se que ele afirmou possuir “outra aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente à inativação no cargo de ECONOMISTA que ocupava junto a INSS” (peças 8 e 40; destaque no original).

A entidade previdenciária, em suas petições (peças 39 e 56), defendeu que tal afirmação é “clara” no sentido de que o servidor recebe proventos referentes a inativação “perante o INSS” – vinculada, assim, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) –, havendo mero “erro material” na redação das declarações juntadas aos autos.

Fato é, no entanto, que o interessado expressamente declarou que acumula outra aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativa ao exercício de cargo de economista junto ao INSS – dando a entender que se trata de cargo estatutário vinculado àquela autarquia federal.

Diante disso, com a devida vênia, não se observa mero “erro material” no caso: a redação controversa altera substancialmente o sentido das declarações, não podendo a entidade previdenciária afirmar que os documentos atestam situação de fato significativamente distinta daquela que o próprio interessado registrou, ainda que ele eventualmente se tenha equivocado.

Destaque-se que a discussão é relevante porque envolve a análise de possível violação ao artigo 37, inciso XVI, e § 10, da Constituição da República[1], já que, caso confirmados os fatos descritos nas declarações, o interessado pode estar recebendo proventos decorrentes de aposentadorias em cargos públicos, em tese, não acumuláveis.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) preste informações sobre a outra aposentadoria do senhor ROQUE RICARDO PIEKARS, comprovando não se referir a exercício de cargo, emprego ou função pública; e
- 2) se for o caso, apresente nova declaração de não acúmulo firmada pelo interessado, retificada e atualizada, conforme modelos definidos na Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO N.º: -216688/20
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA: -ADRIANE APARECIDA DA SILVA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -511/22

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a negativa de registro do ato em exame (peça 40). Alegou, em suma, que não houve a devida incorporação proporcional das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, tendo sido utilizados parâmetros indevidos para a realização dos cálculos – dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/2011, já declarados inconstitucionais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 43).

Considerando que eventual revisão dos cálculos implicará a redução do valor do benefício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria – à citação da senhora ADRIANE APARECIDA DA SILVA a fim de que tome ciência dos fatos em discussão neste processo – em especial quanto às propostas de negativa de registro do ato de aposentadoria (peças 40 e 43) – e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) junte o documento de que trata o artigo 11, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[1], conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 5 da peça 40); e

2.2) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes, em particular quanto às últimas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

1. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

IX – nos casos de servidor(a) admitido(a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informação no SIAP do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão, não sendo possível localizar essa informação, junta de justificativa para a ausência;

PROCESSO N.º: -252459/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL: -LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADA: -LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR: -CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -512/22

Em sua última análise (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que o Tribunal julgue irregulares as contas em exame e condene a gestora ao pagamento de multa, considerando que não houve a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício de 2020.

A fim de melhor elucidar a irregularidade e delimitar responsabilidades, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça quais das pendências impeditivas à obtenção do Certificado – listadas na última instrução da unidade técnica (páginas 4 e 5 da peça 31) – podem, especificamente, ser atribuídas à Presidente do Fundo de Previdência no exercício de 2020, senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: -38340/20
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: -EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: -ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO
INTERESSADOS: -CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADORA: -NAIAN MERI JOHNSSON
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -513/22

Preliminarmente, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça por que foi sugerida a responsabilização somente do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON pelas irregularidades identificadas nas contas em exame (páginas 25 a 27 da peça 55), não obstante o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO tenha sido o representante legal da entidade no exercício de 2018 (página 3 da peça 15).

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: -286888/22
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: -EDSOM LUIZ BAGETTI
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -515/22

Em sua última análise (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, após consulta ao Portal da Transparência da entidade, que “não foi possível localizar os documentos” faltantes relacionados no Despacho n.º 401/22 – GASRVF[1] (peça 17).


Por essa razão, manifestou-se pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 23).

Ao acessar o Portal da Transparência do Consórcio[2] – seguindo, friso, as orientações apresentadas pela entidade em sua última petição (peça 21) –, no entanto, identifiquei a publicação de alguns dos documentos em questão, com por exemplo:

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste			
CNPJ: 11.248.827/0001-61 Fone: (41) 3556-1177 consorcio@trfparana.com.br		Usuário: Luiz Fernando	Chave de Autenticação Digital: 1697-1732-642
https://trfparana.com.br/			Página: 1 / 1
Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa			
Valores em R\$ - Período: 01/01/2021 até 31/12/2021			
		Despesa realizada:	Pagos
	Exercício	Exercício	Exercício
	Atual	Anterior	Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Ingressos	572.677,94	481.166,86	
Receita tributária	0,00	0,00	
Receita de contribuições	0,00	0,00	
Receita de patrimonial	0,00	0,00	
Receita agropecuária	0,00	0,00	
Receita industrial	0,00	0,00	
Receita de serviços	0,00	0,00	
Remuneração das disponibilidades	16.675,13	646,90	
Outras receitas derivadas e originárias	0,00	0,00	
Transferências recebidas	462.827,80	350.137,08	
Outros ingressos operacionais	93.175,01	130.382,88	
Desembolsos	617.771,48	546.042,04	
Pessoal e demais despesas	524.596,47	415.659,16	
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00	
Transferências concedidas	0,00	0,00	
Outros desembolsos operacionais	93.175,01	130.382,88	
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-45.093,54	-64.875,18	
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS			
Ingressos	715.500,00	0,00	
Alienação de bens	715.500,00	0,00	
Amoniação de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00	
Outros ingressos de investimentos	0,00	0,00	
Desembolsos	380,00	0,00	
Aquisição de ativo não circulante	380,00	0,00	
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00	
Outros desembolsos de investimentos	0,00	0,00	
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos (II)	715.120,00	0,00	

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste			
CNPJ: 11.248.827/0001-61 Fone: (41) 3556-1177 consorcio@trfparana.com.br		Usuário: Luiz Fernando	Chave de Autenticação Digital: 1697-1732-642
https://trfparana.com.br/			Página: 1 / 1
Anexo 15 da Lei Nº 4.320/64 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais			
Valores em R\$ - Período: 01/01/2021 até 31/12/2021			
		Despesa realizada:	Empenhada
	Exercício	Exercício	Exercício
	Atual	Anterior	Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
4	479.502,93	350.783,98	
4.4	16.675,13	646,90	
4.4.5	16.675,13	646,90	
4.5	462.827,80	350.137,08	
4.5.2	462.827,80	350.137,08	
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (I)	479.502,93	350.783,98	
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
3	524.596,47	415.659,16	
3.1	335.294,53	289.694,86	
3.1.1	279.375,78	241.944,68	
3.1.2	55.918,75	47.850,18	
3.3	189.301,94	125.964,30	
3.3.1	73.650,37	45.699,73	
3.3.2	115.651,57	80.264,57	
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (II)	524.596,47	415.659,16	
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO III = (I-II)	-45.093,54	-64.875,18	
<small>Nota: Considerados os valores intra-orçamentários.</small>			



Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná

Ato de Consórcio Nº 07/2020

Estima a Receita e fixa a Despesa do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná – CIFRA para o Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANÁ – CIFRA aprovou e eu, NILSON ENGELS, Prefeito Presidente do Consórcio, Sanciono o seguinte Ato:

Art. 1º O Plano de Aplicação Anual do Consórcio Público Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável Da Região Fronteira Do Sudoeste Do Paraná – CIFRA, para o Exercício Financeiro de 2021, discriminado pelos anexos integrantes deste Ato, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 537.600,00 (Quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos Reais).

Art. 2º Além dos repasses dos municípios, poderá haver receitas de aplicações financeiras, convênios e auxílios de órgãos das esferas Estaduais, Federais e Internacionais, neste caso, realizado ato administrativo para abertura de crédito suplementar ou especial, na forma da legislação vigente.

Dessa maneira, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que especifique quais documentos não foram disponibilizados no Portal da Transparência da entidade.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

1. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Notas Explicativas, Relatório de Gestão Fiscal e Orçamento referente ao exercício de 2021.
2. Disponível em: <https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal?entidade=1532>.

PROCESSO N.º:-267980/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
RESPONSÁVEL:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-517/22

Autorizo a juntada da documentação constante das peças 417 a 419. Não obstante o teor da Instrução n.º 5965/22 – CGM (peça 420), observo que a apresentação de nova documentação pelo senhor WALTER VOLPATO, na qualidade de Prefeito do Município de Sarandi, foi solicitada à peça 406 e autorizada mediante o Despacho n.º 298/22 – GASRVF (peça 407).

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], e do artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal[2], ao Relator cabe a presidência da instrução do processo, podendo determinar a realização de diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades técnicas competentes.

Desse modo, considerando que as razões e os documentos trazidos pelo Município de Sarandi às peças 417 a 419 podem, em princípio, alterar as manifestações e conclusões técnicas expostas anteriormente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a realização de nova análise técnica em face da documentação complementar apresentada.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de dezembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO N.º:-252459/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADA:-LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-1/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-184368/22

ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-CLAUDINÉIA PEREIRA ARAÚJO
DESPACHO 868/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-175202/22

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-MAICON SOARES CARLOS E NILSON APARECIDO SANTANA
DESPACHO 869/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-199578/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
DESPACHO 870/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-1110079/14

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS:-ANA CAROLINA MOURA XAVIER (FALECIDA EM 2008), ANDRÉ LUIS MARQUARDT, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO EM 2010), CRISTINA MARQUARDT PIAZZETTA, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAÚJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS SOBANIA, LUIZ CLAUDIO MOURA XAVIER, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO EM 2019), PAULO SERGIO MARQUARDT, SONIA REGINA CARZINO E SUELY HASS, VALERIA CAMARGO DE MOURA XAVIER E WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CHRYSIAN SOBANIA WOWK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ANDREA CHALATA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRÍCIA CAFFARATE PINTO, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 885/22

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Protocolo informando que, segundo consta no sítio eletrônico da Receita Federal e no SICAD – Sistema de Cadastro de Entidades, a Srª Ana Carolina Moura Xavier faleceu com menos de dez anos de idade e, portanto, não deixou herdeiros (Informação nº 8511/22 - peça processual nº 167). Ainda, que a sua mãe, Srª Valeria Camargo de Moura Xavier, consta como interessada no presente processo.

Após, o Sr. Claudio Moura Xavier foi citado por meio do ofício de contraditório nº 2671/22 (peça processual nº 168).
Conforme solicitado na Informação nº 8715/22 (peça processual nº 169), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e para regular seguimento do feito, nos termos do Despacho nº 818/22 (peça processual nº 166).
Curitiba, 16 de dezembro de 2022.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/23

Processo nº: 585451/22

Data e hora da redistribuição: 10/01/2023 18:41:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRIAM REDDIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 10/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/23

Processo nº: 67527/22

Data e hora da redistribuição: 10/01/2023 18:55:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5/23

Processo nº: 9648/19

Data e hora da redistribuição: 10/01/2023 18:55:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6/23

Processo nº: 215628/04

Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 13:55:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7/23

Processo nº: 13677/23
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 14:02:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 473912/22, conforme Despacho nº 25/2023 - GCIZL
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8/23

Processo nº: 215628/04
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:18:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9/23

Processo nº: 215512/04
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:20:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/23

Processo nº: 387732/16
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:21:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/23

Processo nº: 711624/21
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:22:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/23

Processo nº: 650013/22
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:22:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 13/23

Processo nº: 629358/21
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:23:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA
Interessado: RENATO FEDER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 14/23

Processo nº: 301212/21
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, JHENNIFFER BOIKO, JORGE VITORIO ESPOLADOR, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA, NEUTON VITOR OZORIO AVILA, SIMONI SOARES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/23

Processo nº: 257007/20
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/23

Processo nº: 94171/21
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:25:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/23

Processo nº: 656516/17
Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 15:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/23

Processo nº: 781641/22

Data e hora da redistribuição: 12/01/2023 18:37:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 17/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 17/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2023

Processo Nº: 770795/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 09:08:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2023

Processo Nº: 773646/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 09:08:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2023

Processo Nº: 10457/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 10:13:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2023

Processo Nº: 777943/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 10:29:29
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2023

Processo Nº: 12602/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 10:34:14
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2023

Processo Nº: 12599/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 10:37:35
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2023

Processo Nº: 783110/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 10:58:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2023

Processo Nº: 609850/19

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:09:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ADRIANO JOSE STODOLNY, ANTONIO VALDIR ROMANHUK, EDINEIA PADILHA DE SOUZA, EDSON LUIS SOARES KONSTANTINO, GENESIO TEIXEIRA, GIOVANN PIERO GIRARDI, ISABEL PAGESKI PRZYBISZEWSKI, JANETE BIALESKI, JESIANE ALVING DE SOUZA, JEVERSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 594131/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 893212/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2023

Processo Nº: 779342/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:15:24
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2023

Processo Nº: 12433/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:16:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2023

Processo Nº: 44293/20

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:21:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CRISTIANE MARIA RAMBO, LINDAMIR DE SOUSA CARVALHO, SIDNEY HERZOG, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 589505/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2023

Processo Nº: 740786/19

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:28:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: ADILSON DE ALMEIDA, ANDERSON MEIRELES NOGUEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, DILCELIA ARANTES FAUSTINO DA SILVA, ELAINE ALVES FERREIRA, GUSTAVO VICTORINO DE ALBUQUERQUE, HOMERO BARBOSA NETO, LEANDRO CLEBER LUPTOWICZ, MARCOS ROGERIO DIAS E OUTROS.
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2023

Processo Nº: 559470/19

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:38:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA MARQUES DA SILVA, LAIANE ANDIARA RODRIGUES PERES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAELA DESSI RIALTO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2023

Processo Nº: 648006/19

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 11:43:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: DARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2023

Processo Nº: 775665/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 12:31:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2023

Processo Nº: 778451/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 15:38:48

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2023

Processo Nº: 667105/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 16:29:14

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2023

Processo Nº: 16226/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 18:00:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: LUCAS SERAPO FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2023

Processo Nº: 773665/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 18:08:19

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLOGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2023

Processo Nº: 16366/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2023 18:18:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: GRAFICA DO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-172785/22

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SILVIA CRISTINA CARLESSI NASCIMENTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-132/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 268/23 - CAGE (peça(s) nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-644230/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACQUELINE AMANCIO REGIS SILVA, JOAO GABRIEL AMANCIO REGIS SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2019) ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-133/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 254/23 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-349633/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROGERIO AUGUSTO CAMARGO SCHEIBE, SUELY HASS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-134/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 265/23 - CAGE (peça(s) nº 33):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-156936/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES GUILHERME FRANCA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-135/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 299/23 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-683620/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-136/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 297/23 - CAGE (peça(s) nº 27):
- Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-388357/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO TAKASHI MIAMOTO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-137/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 15642/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-479506/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO ROBERTO TREVISOL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-138/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 270/23 - CAGE (peça(s) nº 19):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-489238/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-EDMAR FRAGA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-139/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 250/23 - CAGE (peça(s) nº 34):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-247765/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS RANIERO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-140/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 315/23 - CAGE (peça(s) nº 21):
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-646445/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LINEIDE ARNALDO DIAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-141/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 264/23 - CAGE (peça(s) nº 16):
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-758123/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-142/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 317/23 - CAGE (peça(s) nº 15):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-699352/19
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARIA APARECIDA QUICHABA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-143/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 229/23 - CAGE (peça(s) nº 16):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2023.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-694342/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, BRUNA APARECIDA SOARES, MARCIO SOARES MENDONCA BEZERRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-144/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 279/23 - CAGE (peça(s) nº 6):

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-460589/19

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA, ANA MARCIA COLPO, GEOVANE ALVES DA COSTA, LENARA MARIA DA SILVA, LOUISE RAMOS BONFIM, MAGALI FELICIANO DA SILVA, MATEUS DE ALMEIDA COELHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RENATO FERNANDO CAZANTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-145/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 309/31 - CAGE (peça(s) nº 16):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-523777/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-146/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 336/23 - CAGE (peça(s) nº 17):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-523456/22

ENTIDADE:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4155/22

Retornam os autos com a Informação nº 349/22-DF (peça 19), em que a Diretoria de Finanças sugere o sobrestamento do pagamento parcial, anteriormente autorizado, até que todos os documentos necessários ao pagamento integral sejam juntados ao processo, tendo em vista que o empenho não é nominal ao credor e a inexistência de rotina específica para tal tipo de controle no sistema financeiro do Estado do Paraná, o que culminaria na necessidade de criação de controle paralelos.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e com o fito de dirimir a possibilidade de pagamento em duplicidade, determino o sobrestamento do pagamento autorizado à peça 18.

Determino, ainda, a comunicação à solicitante, através do seu advogado, Sr. Paulo Henrique Volpato de Oliveira, OAB/PR nº 80.505, para que apresente a Escritura Pública de Inventário e Partilha ou de Sobrepartilha referente ao espólio da viúva meira Nádia Maria do Nascimento, conforme indicado pela Diretoria Jurídica à peça 13 e reiterado à peça 17.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, com a resposta, retorne o feito à Diretoria Jurídica para manifestação. Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-720740/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, LUIZ SERGIO WOZNIKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-62/23

Trata-se do 6.º Apostilamento ao Contrato n.º 08/2018[1], cujo objeto é “a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplenet 8.1 – SP2 – Build:B8.01sp2, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação”, decorrente de pedido formulado pela

contratada, a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA., de reajuste do valor mensal dos serviços de suporte técnico, de manutenção preventiva e de manutenção corretiva, bem como do valor-hora da manutenção evolutiva (peça 3).
 Recebido o requerimento formulado pela contratada no Gabinete da Presidência, os autos foram remetidos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a instrução do feito.
 Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou ao expediente os documentos pertinentes com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 5) e a minuta do Apostilamento n.º 06 ao Contrato n.º 08/2018 (peça 6).
 Nos termos da minuta do Apostilamento aludida, o reajuste do valor dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva e o valor da hora de Manutenção Evolutiva ocorrerá em conformidade com o previsto no Contrato n.º 08/2018, no percentual de 6,516000%, decorrente da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, apurado no acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, a ser aplicado a partir de 22 de novembro de 2022, consoante o disposto na Cláusula n.º 1, a seguir transcrita:

1. REAJUSTE

1.1. Reajustam-se o valor dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, bem como o valor da hora de Manutenção Evolutiva, conforme previsão do item 11 do Contrato nº 08/2018, no percentual de 6,516000%, decorrente da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, apurado no acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, a ser aplicado a partir de 22 de novembro de 2022, ficando os valores contratuais de acordo com o seguinte quadro:

SERVIÇO	VALOR (RS)
Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva.	6.951,18
Manutenção Evolutiva	196,92

Com o Apostilamento o valor do Contrato passará de R\$ 1.440.015,43 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, quinze reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.513.238,04 (um milhão, quinhentos e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), o que corresponde ao acréscimo de R\$ 73.222,61 (setenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), consoante previsto na Cláusula n.º 2 da minuta de peça 6.

No Despacho n.º 347/22-SLC (peça 7) a Supervisão de Licitações e Contratos trouxe a lista de processos relacionados à contratação objeto do apostilamento em exame e pontuou que: a Cláusula Décima Primeira do Contrato regula a concessão de reajuste; o último reajuste foi concedido no processo 71359-6/21, mediante o 5.º apostilamento, com efeitos a partir de 22/11/2021, de modo que o período de 12 (doze) meses para a concessão de novo reajuste está completo; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 5, conforme tabela indicativa contida no Despacho; as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, conforme o Anexo I da Instrução de Serviço 51/13, com vinculação ao Processo de Atos de Contratação n.º 84589-0/17 (Despacho 1220/22-DG, peça 8), a Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 66/2022/TCE (peça 9, fl. 2), em que demonstra a disponibilidade orçamentária para suprir o reajuste e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com a Lei n.º 20.077, de 18 dezembro de 2019 (PPA 2020/2023), com a Lei n.º 21.228, de 6 de setembro de 2022 (LDO 2023) e com o Projeto de Lei n.º 432/2022 (PLOA 2023), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR considerou presentes os requisitos necessários ao reajuste pleiteado e, por conseguinte, manifestou-se pelo seu deferimento, registrando “que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual (cláusula 13ª do contrato), conforme dispõe o art. 102, § 2º da Lei nº 15.608/07” (Parecer n.º 472/22-DIJUR, peça 10).

A Controladoria Interna não vislumbrou óbices ao apostilamento pretendido, submetendo o expediente à apreciação superior (Informação 2/23-CI, peça 11). É o relatório.

O exame dos autos revela o cumprimento dos requisitos necessários para o reajuste do Contrato n.º 08/2018[2], referente ao valor dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, bem como o valor da hora de Manutenção Evolutiva, mediante apostilamento.

Como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 472/22 (peça 10), foram observadas as disposições contidas na Cláusula Décima Primeira[3] do Contrato n.º 08/2018, que versa sobre o reajuste do preço avençado, haja vista que o último reajuste ocorreu há mais de doze meses, como se depreende do Apostilamento n.º 05 (peça 15 do processo n.º 71359-6/21[4], e que foi informada a utilização do índice contratualmente estipulado.

Ademais, verifica-se que foram carreados ao feito os comprovantes da manutenção das condições de habilitação pela contratada, juntados na peça 5.

Outrossim, consta a declaração de disponibilidade orçamentária para o pagamento do reajuste na peça 9 dos autos.

Cabe frisar que, como observou a Diretoria Jurídica, o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual, nos termos do artigo 102, § 2.º[5], da Lei nº 15.608/2007, devendo tal atualização ser providenciada pela contratada.

Por fim, vale mencionar que o registro do reajuste em tela mediante apostilamento encontra amparo nos artigos 108, § 3.º[6], e 112, § 12[7], da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Diante do exposto, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo a formalização do Apostilamento n.º 06 ao Contrato n.º 08/2018, para o reajuste do valor dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção

Corretiva, bem como do valor da hora de Manutenção Evolutiva, no percentual de 6,516000%, decorrente da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, apurado no acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, a ser aplicado a partir de 22 de novembro de 2022, nos termos da minuta juntada na peça 6 dos presentes autos.

À Diretoria de Finanças para empenhar.

Após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação das certidões referentes à manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação, observando-se, ainda, a necessidade de subsequente atualização da garantia da execução contratual pela contratada.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de Contrato juntado na peça 39 do Processo de Atos de Contratação do Tribunal – Inexigibilidade de Licitação n.º 84589-0/17.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplesnet 8.1 – SP2 – Build:BB.01sp2, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação.

(...)

2. De acordo com o 1.º Termo Aditivo (peça 34 do processo 358873/20), o Contrato tem vigência até 21/3/2023.

3. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

11.1. Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços objeto deste Contrato poderão ser reajustados pelo IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

4. 1. REAJUSTE

1.1. Reajustam-se o valor dos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, bem como, o valor da hora de Manutenção Evolutiva, conforme previsão do item 11 do Contrato nº 08/2018, no percentual de 21,726370%, decorrente da variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, apurado no acumulado de novembro de 2020 a outubro de 2021, a ser aplicado a partir de 22 de novembro de 2021, ficando os valores contratuais de acordo com a seguinte tabela: (sem grifos no original).

5. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

6. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

7. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-735780/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-64/23

Retornam os autos com o Despacho nº 145/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 567626/19.

Comunique-se ao solicitante.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 567626/19.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-793330/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-65/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 032/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 8/23 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que não se verifica, na presente data, que o referido município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771581/22

ENTIDADE:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-68/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 027/22 pelo qual o Tenente Coronel QOPM Glauber Antonio Selleti, responsável pela Assessoria Militar/TCE, requer o registro das férias programadas dos integrantes da Assessoria Militar junto a esta Corte, bem como a implantação dos respectivos terços de férias.

Tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único[1], da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º[2] da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento dos terços de férias aos policiais militares atuantes no Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas, nos termos indicados na Informação nº 582/22-DGP (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas, com manifestação favorável da Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 3/23-DIJUR (peça 5).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:

(...)

Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

2. Art. 2º A Função Privativa-Policial criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-2823/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-69/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Virmond.

Pela Instrução nº 7/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que não se verifica, na presente data, que o referido município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15203/23

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-72/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas ao Município de Guaratuba.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SAOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 17/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13722/23-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Auditor de Controle Externo	21/01/2023	20%
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	Auditor de Controle Externo	28/01/2023	20%
CINTIA ROSA FERREIRA	51.388-1	Auditor de Controle Externo	09/01/2023	15%
DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	Auditor de Controle Externo	08/01/2023	20%
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo	04/01/2023	10%
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	51.650-3	Auditor de Controle Externo	04/01/2023	10%
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0	Auditor de Controle Externo	08/01/2023	10%
CARLOS APARECIDO BAQUETA	51.655-4	Auditor de Controle Externo	08/01/2023	10%
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Auditor de Controle Externo	08/01/2023	10%
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Auditor de Controle Externo	08/01/2023	10%
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo	11/01/2023	10%
LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9	Auditor de Controle Externo	11/01/2023	10%
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Auditor de Controle Externo	13/01/2023	10%
ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	51.669-4	Auditor de Controle Externo	13/01/2023	10%
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Auditor de Controle Externo	13/01/2023	10%
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Auditor de Controle Externo	13/01/2023	10%
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Auditor de Controle Externo	13/01/2023	10%
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	Auditor de Controle Externo	13/01/2023	10%
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Auditor de Controle Externo	29/01/2023	10%
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Auditor de Controle Externo	29/01/2023	10%
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Auditor de Controle Externo	29/01/2023	10%
PAULA FONSECA CAMERA	51.702-0	Auditor de Controle Externo	29/01/2023	10%
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	Auditor de Controle Externo	07/01/2023	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 19/23

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13730/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	50.199-9	Consultor Jurídico	23/01/2023	5%
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Auditor de Controle Externo	23/01/2023	5%
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle	01/03/2021	5%
OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	50.624-9	Técnico de Controle	01/03/2022	10%
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Auditor de Controle Externo	25/01/2023	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2023.

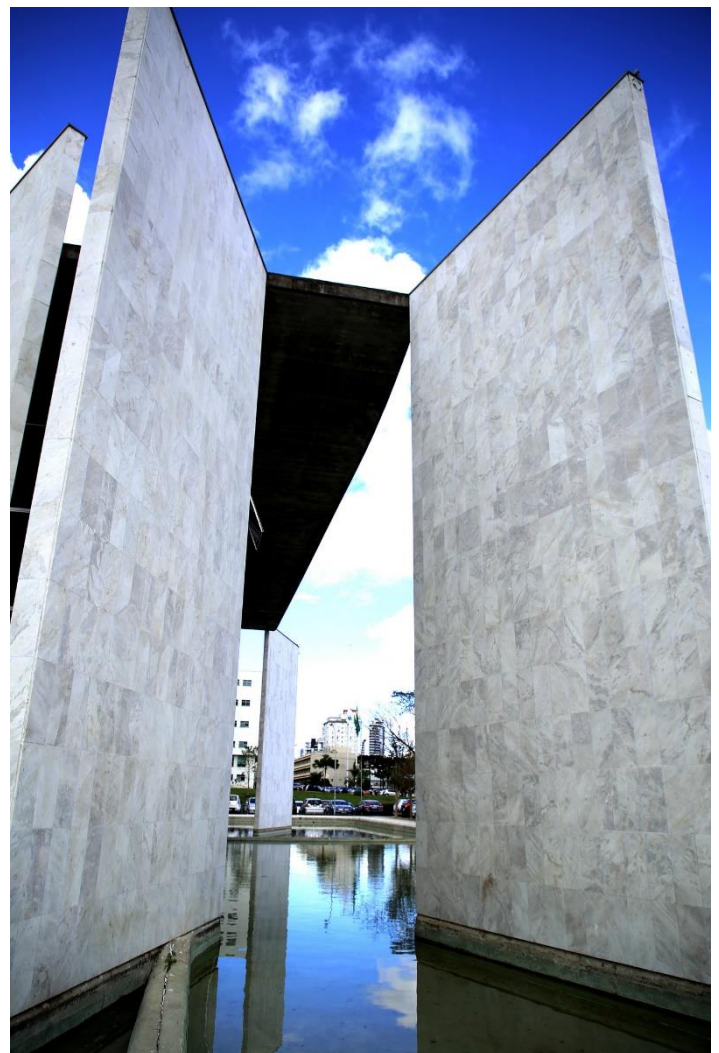
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Márcia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furlati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda